



# MAGÉ FUTSAL SUB-13 CONQUISTA TÍTULO CARIOCA

Projeto criado e patrocinado pela Prefeitura de Magé já garante resultados expressivos



Com 22 vitórias em 23 jogos, o time sub-13 do Magé Futsal venceu o Juventus Academy por 3×1, em final de jogo único realizado em Mato Alto. A campanha ainda foi premiada com título de melhor defesa do campeonato e o ataque marcou 118 gols, uma média de 5,1 por jogo.

“Tomamos um gol nos primeiros 30 segundos mas eu

tinha certeza que viraríamos. Os meninos estavam muito certos do que queriam, eles só visualizavam um objetivo que era ser campeão. Este ano, fizemos uma campanha quase perfeita”, conta o treinador do Magé Futsal, Italo de Lima.

O empate veio ainda no primeiro tempo com gol de Arthur Rizério que foi destaque do jogo marcando 2 gols, o

empate e a virada. A garantia da vitória veio com gol de Pietro Nogueira que marcou o terceiro na vitória que deu o primeiro título no primeiro ano da equipe.

“Esse grupo é muito unido: familiares, atletas e comissão. Os pais abriram mão de muita coisa para participar desse projeto. A missão foi cumprida”, finaliza Italo.

**ÍNDICE**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

Leis .....	Página 03
Decretos .....	Página 24
Portarias .....	Página 29
GAPE / Convênio de Cooperação Técnica Receita Federal do Brasil .....	Página 36
SMASDH - Resolução nº 013/2021 .....	Página 37
SMEC - Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação .....	Página 38
SMEC - Regimento Interno do Conselho Municipal de Acompanhamento - CACS - FUNDEB .....	Página 40
SMCI - Comunicado .....	Página 42
Avisos, Editais e Termos de Contratos .....	Página 43

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 05, de 15 de dezembro de 2021 .....	Página 49
--	-----------

**PODER EXECUTIVO****RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**  
VICE-PREFEITA**LETICIA NOGUEIRA DA SILVA**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO**  
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO**JOSÉ IVALDO DOS SANTOS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**JOCELINO ALVES CABRAL**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO**  
SECR. MUNICIPAL DE TRAB., EMPREGO, IND.,  
COMÉRCIO E GER. DE RENDA**SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**GEILTON CAMARA LIMA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, TURISMO,  
LAZER E TERCEIRA IDADE**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DIREITOS HUMANOS**VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO**  
(INTERINAMENTE)  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E  
EVENTOS**JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA  
CIVIL**JUNIMAR SALVADOR BORGES**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**ANDRÉ ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E  
ORDEM PÚBLICA**MARCOŞ ROGERIO GARCIA PEREIRA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**ANDRÉ LUIZ CASTILHO COSTA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA  
SUSTENTÁVEL**MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E  
URBANISMO**MICAELA DA COSTA ZEFERINO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
ORÇAMENTO**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ****ARMANDO T. ICHIMURA**  
PRESIDENTE**CONSELHO DE**  
**ADMINISTRAÇÃO****REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:**Titular: Priscila Sá dos Santos, Mat. T-4604  
Titular: Tanise Arruda de Aguiar Leal, Mat. 990329**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:**

Titular: Aline Domingues Soares, Mat. T-1877

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS**

Titular: Rita de Cassia Rodrigues, Mat. 990252

**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE MAGÉ:**

Titular: João Batista Paula de Lira

**PODER LEGISLATIVO****LEONARDO FRANCO PEREIRA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**FELIPE ALVES PIRES**  
1º VICE-PRESIDENTE**WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA**  
1º SECRETÁRIO**ELENILSON MEDEIROS BATISTA**  
2º SECRETÁRIO**VEREADORES**

ALVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO

FERNANDO VIEIRA VEIGA

IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE

JOELSON ALVES DE SOUZA

JUNIMAR SALVADOR BORGES

LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES

LEONARDO FREITAS BITTENCOURT

MARCOS ANDRE DA SILVA

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA

PAULO ROBERTO PORTUGAL

SILMAR BRAGA DE SOUZA

WALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**LEIS**

**LEI Nº 2617, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**DENOMINA** Rua Lavrador Jorge do Rego e Silva, em Pau Grande – 6º Distrito – Magé-RJ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica denominada de **RUA LAVRADOR JORGE DO REGO E SILVA**, o logradouro sem nome, esquina com Estrada do Goiabal, ao lado da “Mata da Fábrica nova da Pakera” (esquina da vidraçaria do Bibó) Bairro Pau Grande - 6º Distrito – Magé-RJ.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 09 de dezembro de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

Autoria: **Vereador LEONARDO FREITAS BITENCOURT**

Projeto de Lei nº **86/2021**

Publicação: **BIO 650 de 15.12.2021**

(**Processo 35.216/2021**)

**LEI Nº 2618, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**DENOMINA** de Pastor **CLAUDECI DA SILVA** (Pr. Cacique), a rua transversal as Ruas Nossa Senhora da Glória, 10 e 11, e Beira Linha no Bairro Citrolândia – Magé – RJ.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica denominada de Rua **PASTOR CLAUDECI OLIVEIRA DA SILVA (Pr. CACIQUE)**, a Rua transversal as Ruas Nossa Senhora da Glória 10 e 11 e Beira Linha no Bairro Citrolândia – Magé-RJ

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 09 de dezembro de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

Autoria: **Vereador MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA - NINA**

Projeto de Lei nº **88/2021**

Publicação: **BIO 650 de 15.12.2021**

(**Processo 35.214/2021**)

**LEI Nº 2619, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021**

**DENOMINA** de **AVENIDA VANIA DOS SANTOS SILVA**, a rua conhecida atualmente como Avenida Principal, do Bairro Campinho Suruí – 4º Distrito.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica denominada de **AVENIDA VANIA DOS SANTOS SILVA**, a rua conhecida atualmente no bairro, como Avenida principal, porém nome nunca dado oficialmente, situada próxima ao campo, que interliga a estrada da Conceição e a estrada do encanamento, localizada no Bairro Campinho em Suruí - 4º Distrito - Magé - RJ.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 09 de dezembro de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

Autoria: **Vereador IGOR FABIANO**

Projeto de Lei nº **94/2021**

Publicação: **BIO 650 de 15.12.2021**

(**Processo 35.211/2021**)

**LEI Nº 2620, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Dispõe** sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – e as seguintes definições:

**Área Precária:** área sem regularização fundiária;

**Detentora:** pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR):** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel:** certa ETR implantada para

permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

**Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte:** aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

(i) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou

(ii) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;

(iii) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

**Instalação Externa:** Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totems, topo de edificações, fachadas, caixas d’água etc.;

**Instalação Interna:** Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

**Infraestrutura de Suporte:** meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**Poste** – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR’s;

**Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública:** infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR’s;

**Prestadora** – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações; Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**Radiocomunicação:** telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

**Art. 3º** As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federais aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

**§ 1º** Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

**§ 2º** Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

**§ 3º** Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no § 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

**§ 4º** A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

**Art. 4º** Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I – de ETR Móvel;

II – de ETR de Pequeno Porte;

III – de ETR em Área Internas;

IV – a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e

V – o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

**Art. 5º** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

**Parágrafo único.** Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

**Art. 6º** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

**CAPÍTULO II**

**DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 7º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das



## ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

## LEIS

infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

I – em relação à instalação de torres, 3 m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5 m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

II – em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§ 2º As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: contêineres, esteiramento, entre outros.

§ 3º As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificadinhos ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I – não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10. Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. Implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I – redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

III – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

## CAPÍTULO III

**DAS OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** Art. 12. A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13. A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

§ 1º O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

**Parágrafo único.** Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);

III – autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

IV – contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

V – procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;

VI – comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de a ser definido por Decreto do Poder Executivo, em Unidade Fiscal Municipal, a ser recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 15. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

**Parágrafo único.** O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado,

atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17. O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18. A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19. Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

## CAPÍTULO IV

## DAS FISCALIZAÇÕES

Art. 20. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL –, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

## CAPÍTULO V

## DAS PENALIDADES

Art. 22. Constituem infrações à presente Lei:

I – instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

II – prestar informações falsas.

Art. 23. As infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I – notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

II – multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24. As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

Art. 25. A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeriram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no § 1º será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28. As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**LEIS**

§ 1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14 desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º Durante os prazos dispostos nos § 1º e § 2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação, mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º Após os prazos dispostos nos § 1º e § 2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa mensal a ser definida por Decreto do Poder Executivo em Unidade Fiscal Municipal.

**Art. 29.** Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que substituirá a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no caput serão contados em dobro.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 13 de dezembro de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº **122/2021**

Publicação: **BIO 650 de 15.12.2021**

(**Processo 37.298/2021**)

**LEI Nº 2621, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Dispõe** sobre a regularização de obras já concluídas sem a devida licença, edificadas em desacordo com a legislação edilícia municipal vigente e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** As obras já executadas, comprovadamente existentes, que tiverem sido concluídas até a data da publicação da presente Lei e possuam parâmetros e usos diferentes do disposto na legislação vigente poderão ser legalizadas, desde que o interesse público não exija ou justifique sua adequação ou demolição e que atendam ao disposto na presente Lei.

§ 1º O Poder Público poderá negar legalização a qualquer obra ou construção indevidamente executada sempre que, em função das transgressões, a sua estética afete o conjunto urbanístico local e/ou não apresente condições mínimas de habitabilidade, uso, segurança, higiene, bem como afete as condições de trânsito, transporte, estacionamento e outros serviços públicos.

§ 2º No caso de imóveis tombados, o proprietário deverá apresentar a prévia anuência do órgão competente.

**Art. 2º** As construções, objeto de requerimento de legalização, não poderão ocupar áreas de preservação permanente, faixa marginal de proteção dos cursos hídricos, áreas públicas, áreas de risco, área com declividade maior ou igual a 45°, faixa de domínio e áreas *Non Aedificandi* das estradas e rodovias estaduais e federais e faixa de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica.

**Parágrafo único.** Não se aplica a vedação prevista neste artigo à ocupação de áreas públicas, nos casos em que o requerente apresentar título de cessão, permissão ou concessão de uso da referida área.

**Art. 3º** Quando a infração atingir afastamentos com abertura de vãos, o requerente deverá respeitar o disposto na legislação específica determinada no Código Civil Brasileiro.

**Art. 4º** Considerar-se-ão concluídas as obras que apresentarem, no mínimo, paredes, pisos, tetos e cobertura já executados e em condições de habitabilidade, independentes da conclusão de acabamentos.

**Art. 5º** O requerimento para os benefícios da presente Lei deverá ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Certidão atualizada do RGI da matrícula do imóvel, bem como prova de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, se o requerente não for o titular no registro de imóveis;

II - Cópia da ART/RRT, quitadas, expedidas pelos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional;

III - Cópia do espelho do IPTU ou INCRA;

IV - Cópia do documento de identidade e Cadastro Nacional de Pessoa Física ou Jurídica do Ministério de Fazenda;

V - Declaração I (ANEXO D);

VI - Declaração II (ANEXO E);

VII - Declaração III (ANEXO F);

VIII - Procuração com poderes específicos, em caso de representação por terceiros nos processos administrativos;

IX - Autorização do proprietário, no caso da legalização de obras em nome do requerente;

X - Projeto completo, apresentado em 01 (uma) cópia digital e 02 (duas) vias impressas, dobrado no formato A-4, com margem e carimbo padrão (ANEXO C), o qual deverá conter além das informações padrões, as informações suficientes para qualificar o grau de irregularidade, subtítulo e numeração individual em relação ao total de pranchas (Ex.: 1/3, 2/3, 3/3...), assinadas pelo proprietário e pelo respectivo profissional técnico habilitado responsável pelo levantamento do projeto, constando o nome de ambos por extenso e a habilitação do profissional;

§ 1º O projeto será composto de:

I - planta de localização (escala máxima 1:10000);

II - planta de situação com Quadro Comparativo (ANEXO B) contendo os parâmetros legais de projeto e o indicativo dos parâmetros que foram extrapolados (escala máxima 1:500);

III - fachada (escala máxima 1:100);

IV - cobertura (escala máxima 1:500);

V - planta baixa informando a área útil dos cômodos (escala máxima 1:100);

VI - cortes longitudinais e transversais (escala 1:100);

VII - perfis longitudinal e transversal do terreno e confrontantes, com implantação da obra, mostrando contenções e as drenagens, quando necessário (escala máxima 1:250).

§ 2º Nos projetos relativos a alterações e acréscimos será utilizada a seguinte convenção de cores:

I - preto, para as partes existentes;

II - vermelho, para as partes a serem legalizadas.

**Art. 6º** As obras executadas que se enquadrem no texto desta Lei ficarão sujeitas às taxas normais de legalização, além das penalidades especiais previstas no Anexo A.

§ 1º A penalidade especial será calculada de acordo com a infração ocorrida, a partir do COO – Custo Orçado da Obra, de acordo com a tabela dos índices de custo da construção civil Estadual (CUB-RJ) publicada pelo SINDUSCON-RIO.

§ 2º Quando a infração não estiver especificada no Anexo A, será adotado o menor índice, de acordo com a espécie do imóvel.

**Art. 7º** Promovidas as alterações no cadastro imobiliário do Município, de acordo com as declarações do contribuinte com base nesta Lei, serão promovidas as revisões dos lançamentos do Imposto Predial Territorial e Urbano – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública, dando ensejo a um lançamento complementar, conforme expressa previsão do art. 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

**Art. 8º** Os benefícios desta Lei ficam condicionados aos recolhimentos dos tributos e multas devidos, bem como à comprovação da regularidade fiscal relativa às obras.

§ 1º Os valores dos tributos e das penalidades devidos serão calculados pelo Grupo de Trabalho a ser constituído nos termos desta Lei.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços – ISS será de 5% (cinco por cento) sobre o COO – Custo Orçado da Obra, calculado na forma do § 1º do artigo 6º.

**Art. 9º** Os débitos apurados em decorrência do disposto nesta Lei, quando quitados integralmente à vista, sem parcelamento, gozarão de desconto de 30% (trinta por cento) sobre as penalidades especiais previstas no art. 6º, subsistindo o débito quanto ao valor dos demais tributos.

§ 1º Os débitos poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º No caso de parcelamento, o desconto nas penalidades especiais será de 15% (quinze por cento).

§ 3º Os débitos de IPTU, ISS e Taxa de Limpeza Pública, apurados em conformidade com a presente Lei, terão os seguintes benefícios:

I - quando quitados à vista, desconto de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa devidos;

II - quando parcelados, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa devidos.

§ 4º Sobre os débitos tributários apurados sempre incidirá atualização monetária, conforme previsto no Código Tributário Municipal – CTM, independentemente de terem sido quitados de forma integral ou parcelada.

§ 5º Os contribuintes que interromperem o parcelamento feito com base nesta Lei, deixando de pagar até 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou uma parcela por mais de 90 (noventa) dias, perderão automaticamente os benefícios, não podendo se valerem de novo requerimento para sua obtenção, voltando a incidir sobre os débitos apurados correção monetária, multa e juros pelo inadimplemento, desde a data do vencimento do tributo devido.

**Art. 10.** O projeto, devidamente aprovado, será entregue pelo Grupo de Trabalho de que trata o art. 12 desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a apresentação do comprovante do pagamento integral ou da primeira parcela.



## ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

## LEIS

**Parágrafo único.** O "Habite-se" será expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

**Art. 11.** O prazo para requerer os benefícios desta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua data de publicação, prorrogáveis, por até igual período, mediante decreto.

**Art. 12.** Será constituído, por Decreto do Chefe do Executivo, um Grupo de Trabalho para o processamento dos requerimentos formulados com base na presente Lei e análise dos casos omissos.

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 13 de dezembro de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº 120/2021

Publicação: **BIO 650 de 15.12.2021**

(Processo 37.300/2021)

**LEI Nº 2622, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Fica revogado o artigo 4º da Lei 2388/2018.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica revogado o artigo 4º da Lei 2.388/2018.

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 13 de dezembro de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº 117/2021

Publicação: **BIO 650 de 15.12.2021**

(Processo 37.302/2021)

**LEI Nº 2623, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

**Institui** revisão do código de parcelamento do solo no município de Magé e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Qualquer tipo de parcelamento da área urbana do Município de Magé será efetuado com restrita obediência aos princípios de organização do espaço estabelecidos nas "Normas Gerais para o Desenvolvimento Municipal" e seu Plano Diretor.

**Art. 2º** O ato de parcelamento é próprio do Poder Público e será autorizado pela Prefeitura quando e na forma que melhor satisfizer o interesse coletivo.

**§ 1º** A Prefeitura poderá, se for o caso, estabelecer no projeto de parcelamento a realização de obras complementares.

**§ 2º** Os terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a instabilidade, só poderão ser loteados e arruados, desde que previamente aterrados e nele executadas obras de estabilização ou drenagem necessárias, sem ônus para o Município e obedecidos os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade às normas da ABNT.

**§ 3º** Os cursos d'água não poderão ser aterrados, alterados, ou afetados sem prévio consentimento da Prefeitura e de órgãos Federais e/ou Estaduais competentes, respeitadas as condições da Legislação Federal e Estadual pertinente.

**Seção I****Dos Loteamentos e Logradouros**

**Art. 3º** Somente serão aprovados arruamentos ou loteamentos que forem, a juízo da Prefeitura, julgados próprios para a edificação ou convenientes para a urbanização.

**Parágrafo único.** Não poderão ser arruados terrenos cujos loteamentos prejudiquem reservas florestais da preservação permanente bem como árvores, cuja manutenção seja conveniente ao equilíbrio ecológico por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condições das porta-sementes, sendo declaradas, nestes casos, imunes ao corte mediante ato do Poder Público.

**Art. 4º** Só será permitida a abertura de logradouros e parcelamento de terrenos cuja declividade for inferior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

**Art. 5º** Qualquer projeto de urbanização em área rural, está sujeito à apreciação do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sua regulamentação específica, com descaracterização de uso rural da área e nos casos de desmatamento do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Magé (SMMA).

**§ 1º** A prévia aprovação do INCRA, IBAMA, INEA e SMA, não dispensa o projeto de ser também submetido à apreciação da Prefeitura Municipal e deste Código de Parcelamento.

**§ 2º** Para efeitos de parcelamento do solo, admite-se parcelar glebas em área urbana e área de expansão urbana.

**§ 3º** Para efeitos de regularização fundiária ou aprovação de parcelamento a área deverá atender ao disposto na Lei Federal nº 10257/2001, em especial seu artigo 42-b.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, se for o caso, estabelecer no projeto de parcelamento, a realização de correções ou obras complementares visando a compatibilizá-lo com a natureza circundante.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo julgará as propostas para arruamentos projetados e determinará que sejam feitas as correções julgadas necessárias.

**Art. 8º** Os projetos de iniciativa particular, de abertura de logradouros, deverão ser organizados de maneira a não atingirem nem comprometerem propriedade de terceiros, sejam eles particulares ou de entidades governamentais, não devendo desses projetos, resultar ônus para o Município.

**Art. 9º** A Prefeitura somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontram nas condições previstas neste Código.

**Art. 10.** Enquanto os logradouros projetados integrantes do projeto de loteamento, não forem aceitos pela Prefeitura na forma deste Código, o proprietário do respectivo terreno continuará lançado para pagamento do imposto territorial da forma original.

**Art. 11.** O projeto do loteamento poderá ser modificado mediante proposta do interessado a aprovação da Prefeitura.

**Art. 12.** Não caberá a Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas aprovadas.

**Art. 13.** As infrações do presente Código darão ensejo a aplicação de multas fixadas no Capítulo V, a embargo administrativo da obra e a cessação do alvará e não eximem a responsabilidade dos infratores.

**Art. 14.** Os responsáveis por loteamentos não aprovados pela Prefeitura, ainda que implantados ou em fase de construção terão o prazo de 60 (sessenta) dias para legalizarem a sua situação, adaptando o projeto às exigências do presente Código, sob pena de embargo e demolição das obras porventura existentes, correndo por conta dos mesmos as despesas para esse fim.

**Art. 15.** Os projetos já aprovados para parcelamento de solo que ainda não haja sido implantado deverão ser efetuados dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência deste código, sob pena de serem declarados peremptos.

**SEÇÃO II****Dos Desmembramentos e Remembramentos**

**Art. 16.** Desmembramento é o parcelamento da terra sem a criação de logradouros.

**Parágrafo único.** Os lotes resultantes de um desmembramento deverão ter testada para logradouros públicos.

**Art. 17.** Os projetos de desmembramentos e remembramentos deverão ser aprovados pela Prefeitura que os julgará segundo os princípios determinados no Plano Diretor, no Código de Zoneamento e por este Código.

**CAPÍTULO II****Do Processo de Aprovação e Documentação**

**Art. 18.** Os projetos de loteamento deverão obedecer à legislação em vigor.

**SEÇÃO I****Dos Loteamentos**

**Art. 19.** Os interessados em efetuar loteamento no Município, desde que em dia com as suas obrigações tributárias e paga a taxa de 0,5 UFIMAGE, deverão encaminhar à Prefeitura consulta prévia fornecendo os seguintes elementos:

I. Planta do terreno, na escala de 1:10000, com indicação do norte; denominação, situação, limites, área e demais elementos que identifiquem o imóvel ou imóveis;

II. Título de Propriedade Registrado;

III. Formulário padrão fornecido pela Prefeitura, devidamente preenchido.

**§ 1º** Esta consulta prévia objetiva o perfeito enquadramento da iniciativa no Código de Zoneamento e, atendidas as condições previstas para autorização, a obtenção de parâmetros para a elaboração do projeto de parcelamento, incluindo as exigências contidas no Quadro I em anexo e art. 22.

**§ 2º** As concordâncias manifestadas pela Prefeitura na consulta prévia não implicarão no compromisso da aprovação do projeto e seu detalhamento quando este for submetido à sua aprovação.

**§ 3º** O interessado que achar conveniente, poderá apresentar à Prefeitura, o estudo preliminar relativo ao parcelamento contendo as informações referidas no art. 22, itens I e II.

**Art. 20.** As dimensões dos lotes, as larguras de vias de circulação, os percentuais das áreas institucionais e as obras de infraestrutura previstas para os loteamentos, constam do Quadro I em anexo, especificadas de acordo com as zonas previstas no Código de Zoneamento.

**Art. 21.** Quando os projetos de parcelamento envolverem obras em praias e rios deverão ser acompanhados do(s) parecer(es) emitido(s) pelas autoridades competentes (Ministério da Marinha, Fundação para o Desenvolvimento da Região Metropolitana, Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Magé (SMMA), além de outros que vierem a ser criados.

**Art. 22.** Atendidas as indicações do art. 17, o requerente organizará o projeto a ser assinado por profissional devidamente habilitado, registrado nos órgãos federais competentes e licenciado na Prefeitura do Município e pelo proprietário, com as seguintes indicações e esclarecimentos:

I. Informação Concessionária de Águas e Esgotos, quanto à possibilidade de abastecimento de água potável, coleta e destinação de esgotos, em conformidade com a legislação estadual em vigor;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

II. Indicação de:

- Divisas da(s) propriedade(s), perfeitamente definidas;
- Localização dos cursos d'água;
- Curvas do nível, no máximo de 5 em 5 metros e demonstração de isodeclividade;
- Sua subdivisão em lotes, sua numeração, dimensão, área e ângulo das divisas;
- Bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
- Construções existentes;
- Serviços de utilidade pública, existentes no local e adjacências.
- Outras indicações que possam interessar a compreensão geral do parcelamento.

III. O interessado traçará na planta apresentada:

- As ruas, estradas e linhas férreas que compõem a rede viária, bem como a rede envolvente;
- Áreas previstas dos espaços abertos disponíveis para a recreação pública, localizadas de forma a preservar as belezas naturais e sítios de natureza histórica, artística ou arquitetônica;
- A área e localização dos terrenos destinados a escolas e outros usos institucionais, necessários ao equipamento do Município;
- Subdivisão em lotes e sua numeração, dimensão e área;
- Recuos exigidos, devidamente cotados;
- Servidões e restrições que eventualmente grave os lotes ou edificações.

IV. Anteprojeto dos perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicação e praças.

V. Projetos de execução exigidos em decorrência da consulta prévia;

VI. Memorial descritivo e justificativa do projeto;

VII. Planta da rede de energia elétrica, com a respectiva iluminação pública, aprovada pela concessionária com prazo previsto para início e término das obras.

**Art. 23.** Aprovado o projeto de parcelamento, o(s) interessado(s) terão 180 (cento e oitenta dias) para aprovar sob pena de caducidade e assumirá(ão) mediante averbação no RGI de termo de compromisso com as exigências de obra e caucionamentos previstos no qual se obrigará à:

- Executar, a sua própria custa, os projetos aprovados nos prazos nele fixados.
- Iniciar as obras de empreendimento, no prazo máximo de 60 (sessenta), dias sob pena de revogação da aprovação do projeto;
- Facilitar a Fiscalização da Prefeitura no acompanhamento das obras e serviços;
- Não outorgar qualquer escritura definitiva da venda do lote, antes de concluídas e aceitas as obras previstas no inciso II e de cumpridas as demais obrigações impostas por lei, assumidas no termo de compromisso;
- Mencionar nos compromissos de compra e venda de lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas e aprovadas as obras previstas no inciso I deste artigo.

**Art. 24.** Como garantia das obras mencionadas no inciso II do artigo anterior, o interessado caucionará mediante averbação no RGI e conforme previsto no termo de compromisso, uma área indicada pela Prefeitura Municipal, correspondente a um terço da área edificável do projeto. A garantia poderá também ser feita através de depósito em moeda corrente ou garantia real.

**§ 1º** No ato de aprovação de projeto, bem como na averbação da caução mencionada no caput deste artigo, deverão estar especificadas as obras, serviços e respectivo faseamento que o empreendedor fica obrigado a executar no prazo fixado no Termo de Compromisso previsto no art. 24, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não haja sido cumpridas aquelas exigências.

**§ 2º** A Prefeitura exigirá que o loteador ou terceiro ofereça, em garantia vinculada a execução das obras, lotes ou outros imóveis de valor equivalente as obras serem executadas, ou que completem a garantia que já estiver sido prestada mediante decisão da Prefeitura poderão ser admitidas, em casos excepcionais, outras formas de garantias.

**§ 3º** Para efeito de registro do loteamento será feita indicação para cada lote, a averbação das alterações, a abertura de ruas e praças e as áreas destinadas a espaços livres ou a equipamentos urbanos.

**Art. 25.** Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria pelo órgão municipal competente, expedirá o respectivo Auto de Vistoria e Alvará da Aprovação.

**Art. 26.** O interessado transferirá, mediante escritura pública de doação registrada no Registro de Imóveis e sem qualquer ônus ou encargo para o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a propriedade das vias contidas no parcelamento em questão e das demais áreas necessárias aos equipamentos urbanos, referidos nos subitens b e c do art. 22.

**Art. 27.** Cumpridas as exigências dos artigos 24 e 25, a Prefeitura liberará as áreas caucionadas.

**Parágrafo único.** Nesta ocasião será encaminhada à Prefeitura planta final do parcelamento, em poliéster e na escala 1:1000, além de cópia em meio digital georreferenciada com Coordenadas geográficas de localização para sua vetorização, o que será considerada definitiva para todos os efeitos.

**Seção II****Dos Desmembramentos e Remembramentos**

**Art. 28.** O pedido de licença para desmembramento será feito por requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão Negativa de Débitos junto à Prefeitura Municipal de Magé;
- Título de Propriedade, transcrito no Registro de Imóveis, da área ou áreas a desmembrar ou remembrar;

c) Projeto, contendo planta do terreno a ser desmembrado ou remembrado, com limites perfeitamente definidos, cursos d'água que porventura atravessem a propriedade, o logradouro de acesso, as divisas propostas.

**Art. 29.** Caso seja efetuado desmembramento de área superior a 100.000,00 m<sup>2</sup>. (cem mil metros quadrados), o interessado deverá apresentar à Prefeitura, o exigido na Seção I – Dos Loteamentos, deste Código, no que lhe couber.

**CAPÍTULO III****Disposições Especiais****SEÇÃO I****Das vias de Comunicação**

**Art. 30.** Fica proibida, nas áreas urbanas e rural do Município, a abertura de vias de comunicação sem prévia autorização da Prefeitura.

**Art. 31.** Nos projetos de arruamento, o traçado das novas vias deverá comprovar sua perfeita adequação com a trama viária existente de modo a satisfazer perfeitamente as condições de circulação local.

**Art. 32.** Será obrigatório o calçamento nos novos arruamentos, em todos os loteamentos confrontantes com logradouros já pavimentados, nas zonas central e residencial, cabendo a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo a exigência quando julgar necessário, nos casos de parcelamento nas demais zonas do Município.

**Art. 33.** As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão atender as condições técnicas quanto à sobrecarga e volume de tráfego pertinentes. Aplicar-se-á para tal a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

**§ 1º** A extensão das vias de impasse (cul-de-sac), somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100,00 m.

**§ 2º** O leito das praças de retorno das vias de impasse deverá ter diâmetro mínimo de 18,00 m (dezoito metros).

**Art. 34.** As declividades das vias urbanas serão as seguintes:

- Máxima: nas vias preferenciais de 6%;
- Máxima: nas vias secundárias de 10%.
- Mínima: nas vias preferenciais e secundárias de 0,4%.

**Art. 35.** Junto às estradas de ferro, oleodutos e linhas de transmissão de energia elétrica, é obrigatória a existência de faixas "non aedificandi" determinada nas legislações pertinentes.

**Art. 36.** Ao longo das Rodovias Municipais, Estaduais e Federais fica instituída faixa "non aedificandi" cuja largura será fixada em conformidade com as determinações da legislação federal e estadual em vigor.

**Art. 37.** Ao longo dos cursos d'água serão reservadas áreas "non aedificandi" cuja largura será fixada em conformidade com as determinações da legislação federal e estadual em vigor.

**Art. 38.** Quando um projeto de arruamento envolver alguma área de interesse histórico, arquitetônico ou paisagístico, serão obrigatoriamente postas em prática medidas convenientes para sua necessária defesa, devendo a Prefeitura Municipal, como condição para aprovação do projeto, obter parecer favorável do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

**SEÇÃO II****Do Aproveitamento do Terreno**

**Art. 39.** O aproveitamento do terreno em lotes obedecerá ao que dispõe o Quadro I anexo.

**§ 1º** Consideram-se lotes urbanos aqueles que se localizam na área comprometida coma a Ocupação Urbana delimitada no Código de Zoneamento e cujas dimensões mínimas de testada e área estão estabelecidas conforme as zonas no Quadro I anexo, bem como aqueles que se localizam na Área de Ocupação Progressiva.

**§ 2º** Consideram-se lotes para sítios de recreio os terrenos localizados na área de ocupação progressiva com área mínima de 1.000,00 m<sup>2</sup> (hum mil metros quadrados).

**§ 3º** Consideram-se lotes rurais aqueles cuja dimensão for superior a 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e que se localizam exclusivamente na área rural.

**Art. 40.** Os projetos para loteamentos e condomínios horizontais deverão satisfazer as seguintes exigências:

- Quando localizados em loteamentos, não deverá haver restrições prévias à sua implantação no Termo de Compromisso, ou no Contrato do lote em que estiver situado;
- Não poderão prejudicar o acesso público às cachoeiras, margens dos rios e áreas públicas;
- Previsão de áreas institucionais dentro do limite do condomínio ou loteamento, voltadas para o logradouro, de acordo com Quadro III anexo, que será transferida através de Escritura de Doação de Imóveis, registrada no Registro de Imóveis, ao Município.
- Previsão de áreas verdes dentro do limite do condomínio ou loteamento, de acordo com Quadro III anexo.
- Previsão de reserva de uma área interna de uso comum para lazer e esporte, de acordo com Quadro III anexo, da área total fechada do condomínio, excluídas deste percentual as áreas de circulação interna;
- Previsão para execução e manutenção, às custas do interessado, de infraestrutura viária, rede elétrica e de iluminação, sistema de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e, quando necessário, destinação final do lixo, de acordo com Quadro II anexo;
- As demarcações entre as áreas de uso privado quando necessárias devem ser feitas exclusivamente por cercas vivas de qualquer natureza, não se admitindo a execução de muros divisórios.


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**
**LEIS**

**Parágrafo único.** Os projetos de condomínio horizontal deverão ser analisados pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo.

**Art. 41.** Observadas as disposições dos artigos anteriores, os condomínios horizontais poderão se localizar em área comprometida com a ocupação urbana e área de ocupação progressiva desde que a zona comprometida com a ocupação urbana e área de ocupação progressiva, o coeficiente da área total do condomínio pelo número de frações ideais do terreno não seja inferior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) por fração.

**Art. 42.** Para efeitos do presente Código a instituição de condomínio horizontal deverá também satisfazer ao disposto na Seção I do Capítulo II.

**Art. 43.** Os lotes ou frações ideais de terreno consequentes de parcelamentos aprovados pela Municipalidade são considerados indivisíveis, salvo mediante projeto de modificação a ser submetido à nova aprovação da Prefeitura.

**Art. 44.** Onde o percentual de área verde supere os percentuais obrigatórios previstos em lei, é facultado ao proprietário reenquadramento dos parâmetros de parcelamento, de acordo com a área líquida.

**Capítulo IV**
**Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 45.** Nos anúncios e publicações de propaganda dos projetos aprovados sempre se mencionará o número e data do respectivo Alvará de Aprovação.

**Art. 46.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência deste Código, a Prefeitura Municipal, a seu critério, ouvida a Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, poderá regularizar Desmembramentos de lotes constituídos até a data desta Lei e que não se enquadraram em suas disposições, desde que solicitado pelos interessados.

**Art. 47.** Fica autorizado o desdobro dos lotes e das partes remanescentes deste, em no máximo **04 (quatro) lotes**, das áreas localizadas nas Zonas Centrais, Residenciais e de Expansão Urbana, desde que, tenham metragem mínima de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) linear.

§ 1º O acesso aos lotes do fundo deverá ter no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura.

§ 2º Os lotes resultantes do desdobro deverão ter testada para a servidão de acesso ou para a via pública.

§ 3º Se faz necessário o uso da servidão para desdobros a partir de 3 lotes, sendo a mesma de uso exclusivo destes após a aprovação do projeto pelos órgãos competentes da Municipalidade.

§ 4º A testada mínima dos lotes resultantes do desdobro será de 6 m.

§ 5º quando se tratar do desdobro de um lote em dois aceitar-se-á a largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta) com testada para a via pública.

§ 6º em zonas de especial interesse social, objeto de assistência técnica e/ou REURB, decreto regulamentador definirá parâmetros especiais para fins de regularização da gleba ocupada.

**Art. 48.** Todo e qualquer projeto de residência, indústria ou comércio, independente da zona de sua localização, terá que prever a instalação de "fossa séptica" e "filtro anaeróbio". Os projetos de construção mencionarão claramente a indicação e localização das fossas sépticas e filtros anaeróbios com detalhe e memória de cálculo e não poderão ser aprovados sem esse requisito técnico.

**Art. 49.** O quadro III, anexo a presente Lei, refere-se exclusivamente à parcelamentos em forma de condomínios horizontais e loteamentos com áreas de 1.000 m<sup>2</sup> até 180.000,00 m<sup>2</sup>, se enquadrando em área central, residencial, expansão urbana e ocupação progressiva.

**Capítulo V**
**Das Multas e Penalidades**

**Art. 50.** As multas a que se refere o art.12 deste Código variarão de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFIMAGES, conforme a gravidade da infração e segundo critério a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O pagamento das multas não exclui a aplicação de outras sanções previstas em lei, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com o projeto aprovado.

**Art. 51.** A reincidência específica da infração acarretará para o profissional responsável pela execução da obra pena de suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 52.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 13 de dezembro de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**

Prefeito

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº **121/2021**

Publicação: **BIO 650 de 15.12.2021**

(**Processo 37.304/2021**)

**QUADRO I**

ÁREA	ZONA	LOTE/F.J. (em m <sup>2</sup> )	TESTADA (em m)	USO								
				RESIDENCIAL			MISTO			INDUSTRIAL		
				TAXA OC	RECUO (em m)	GABARITO (pavimentos)	TAXA OC	RECUO (em m)	GABARITO (pavimentos)	TAXA OC	RECUO (em m)	GABARITO (pavimentos)
COMPROMETIDA COM A OCUPAÇÃO URBANA	CENTRAL	200,00	10,00	80%	3,00	15	100%	X	15	80%	5,00	4
	RESIDENCIAL	200,00	10,00	70%	3,00	15	70%	X	15	50%	5,00	4
	EXPANSÃO URBANA	200,00	10,00	70%	3,00	6	70%	3,00	6	70%	5,00	4
OCUPAÇÃO PROGRESSIVA	OCUPAÇÃO PROGRESSIVA	1.000,00	20,00	60%	5,00	4	60%	5,00	3	50%	10,00	2
PRESERVAÇÃO / PROTEÇÃO	ABSOLUTA	NON AEDIFICANDI										
	RELATIVA	3.000m <sup>2</sup>	30,00	10%	10,00	2	10%	10,00	2	7%	10,00	1
ÍMPAR DE UTILIZAÇÃO		NON AEDIFICANDI										
INDUSTRIAL		10.000m <sup>2</sup>	100,00	MEDIANTE ANÁLISE PRÉVIA DAS SECRETARIAS DE MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO								
RURAL		10.000m <sup>2</sup>	100,00	MEDIANTE ANÁLISE PRÉVIA DAS SECRETARIAS DE MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO								



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**LEIS**

**QUADRO II**

ÁREAS OU ZONAS	ÁREA COMPROMETIDA COM OCUPAÇÃO				
	Área de Ocupação Progressiva	Zona de Expansão Urbana	Zona Residencial	Zona Central	
<b>PARÂMETROS</b>	área mínima dos lotes (em m <sup>2</sup> )	1.000,00	200,00 à 360,00	200,00 à 360,00	200,00 à 360,00
	testada mínima dos lotes (em m)	20,00	10,00 à 12,00	10,00 à 12,00	10,00 à 12,00
	largura das vias de circulação (em m)	10,00	8,40 à 12,00		
	% áreas institucionais	12,00	5 à 12		
<b>URBANIZAÇÃO EXIGIDA</b>	Arruamento e encaibramento das vias	*	*	*	*
	Arruamento e calçamento das vias			*	*
	Meio Fio		*	*	*
	Rede de águas pluviais, Valas ou Galerias	*	*	*	*
	Rede de água potável		*	*	*
	Rede de energia elétrica	*	*	*	*
	Rede de iluminação pública		*	*	*
	Arborização das vias de comunicação		*	*	*
<b>PROJETO EXIGIDO</b>	terraplanagem	*	*	*	*
	rede de águas pluviais	*	*	*	*
	rede de água portátil		*	*	*
	rede iluminação pública		*	*	*
	Memorial descritivo e Justificativo do Projeto	*	*	*	*
	Proposta de Faseamento	*	*	*	*
<b>OBSERVAÇÕES</b>	1. – Projeto de terraplanagem e arruamentos incluindo: Planta com dimensões lineares e angulares dos traçados, ralos, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos das vias curvilíneas; perfis longitudinais de todas as vias de comunicação e praça nas seguintes escalas: Horizontal 1.100 e Vertical 1.100; planta com indicação dos marcos de alinhamento, referenciais à RN (Referência de Nível); indicação do tipo de pavimentação de vias e praças.				
	2 – Indicando o local de lançamento e forma de prevenção dos efeitos				
	3 – Indicando a fonte abastecedora e volume.				

**QUADRO III**

PARCELAMENTO	Condomínio ou Loteamento	Condomínio	Loteamento	Condomínio	Loteamento	Loteamento	
<b>PARÂMETROS</b>	Áreas (em m <sup>2</sup> )	1.000,00 até 10.000,00	10.000,00 até 55.000,00	10.000,00 até 55.000,00	55.000,00 até 100.000,00	55.000,00 até 100.000,00	100.000,00 até 180.000,00
	Área mínima dos lotes (em m <sup>2</sup> )	200,00	250,00	250,00	360,00	360,00	360,00
	Testada mínima dos lotes (em m)	10,00	10,00	10,00	12,00	12,00	12,00
	Largura das vias de circulação (em m)	8,40	8,40	10,00	10,00	10,00	12,00
	Raio mínimo das curvas (em m)	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00
	Áreas de lazer	facultativo	facultativo	facultativo	facultativo	facultativo	facultativo
	Áreas Institucionais	5 % para áreas acima de 6.000,00m <sup>2</sup>	5%	5%	10%	10%	12%
	Áreas verde	5%	5%	5%	6%	6%	10%
<b>URBANIZAÇÃO</b>	Fossa/Filtro	Até 5.000,00m <sup>2</sup>	Não	Sim	Não	Não	Não
	Biodigestor	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
	E.T.E.	Acima de 5.000,00m <sup>2</sup>	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Rede de águas pluviais	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	Guarita	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Não
	Depósito de lixo	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Não
	Arruamento e calçamento das vias	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

**LEIS**
**LEI Nº 2624, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021**

Institui o Programa de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica assegurado o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto pelo art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado pelo art. 4º, inciso V, alínea "r" da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências e o disposto da Lei Federal 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social beneficiará famílias com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos, residentes no Município de Magé, com a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social para moradia própria.

**§ 1º** O direito à assistência técnica, previsto no *caput* deste artigo, abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

**§ 2º** Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata esse dispositivo, objetiva:

- I. otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;
- II. formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação junto ao Poder Público e outros órgãos públicos;
- III. evitar ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- IV. propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.
- V. fortalecer a regularização fundiária de interesse social;
- VI. mitigar risco ambiental associado ao risco construtivo, decorrente da precariedade habitacional.

**Art. 3º** A garantia do direito previsto no art. 2º deve ser efetivada mediante o oferecimento pelo Poder Público Municipal de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de Arquitetura e Urbanismo e Engenharia.

**§ 1º** A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias, as cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

**§ 2º** Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

- I. sob regime de mútuo;
- II. sob regime de autogestão;
- III. em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social ou de requalificação urbana.

**§ 3º** A assistência técnica pode ser oferecida nos equipamentos públicos pertencentes ao município, tais como estabelecimentos de ensino e saúde.

**Art. 4º** A ação do Poder Público Municipal para atendimento do disposto no art. 3º desta Lei deverá ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

**Art. 5º** Os serviços de assistência técnica, previstos por esta Lei, devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia que atuem como:

- I. agentes públicos;
- II. integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos; profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

**§ 1º** Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso III deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com ente público responsável.

**§ 2º** Em qualquer lugar das modalidades de atuação previstas no *caput* deste artigo deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

**Art. 6º** Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica, previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo ou engenharia.

**Parágrafo único.** Os Convênios ou Termos de Parceria previstos no *caput*, devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

**Art. 7º** Os serviços de assistência técnica, previstos por esta Lei, devem ser custeados por:

- I. recursos estaduais e federais;
- II. recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário;
- III. recursos privados oriundos de parcerias.

**Art. 8º** Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social, no âmbito do município de Magé, junto ao órgão municipal competente, cujos objetivos e finalidades, metas e ações, serão definidos por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Habitação e o Conselho Gestor de Habitação de Interesse Social.

**Art. 9º** Fica o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação transferido para o órgão responsável pela política de habitação, 180 dias após a aprovação desta lei.

**Art. 10.** Fica o órgão responsável pelo gerenciamento e monitoramento da Política Urbana, responsável pelo Programa de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGÉ, RJ, 13 de dezembro de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
 PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº **119/2021**

Publicação: **BIO 650 de 15.12.2021**

(**Processo 37.306/2021**)

**LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Institui o Código de Obras do Município de Magé e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**CAPÍTULO I**
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** O presente Código de Obras tem por finalidade instruir quanto às várias modalidades de licenças de construções e edificações.

**Art. 2º** Qualquer construção somente poderá ser executada após a aprovação do projeto e respectiva licença de construção pela Prefeitura Municipal, e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado junto ao CREA/CAU e a Prefeitura.

**§ 1º** Excluem-se desta exigência as construções executadas em propriedades rurais.

**§ 2º** Os projetos de obras deverão estar de acordo com este código e com a legislação Municipal, Estadual e Federal vigente sobre Zoneamento e parcelamento do Solo.

**§ 3º** Eventuais alterações em projetos aprovados, serão considerados como novos Projetos, quando, para todos efeitos desta lei (desde que não alterem os coeficientes de aproveitamento, taxa de ocupação ou alturas na divisa).

**Art. 3º** Para efeitos do presente Código de Obras são adotadas as seguintes definições:

**Acesso:** chegada, entrada, aproximação, trânsito, passagem; em arquitetura, significa o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local para o outro, por exemplo: do exterior para o interior ou de um pavimento para outro; em planejamento urbano: o que liga um lugar a outro.

**Acréscimo:** é o aumento de uma construção ou edificação, em área ou em altura que incida em modificação da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento

**Afastamento:** é a distância mínima entre duas edificações ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa; o afastamento é frontal, lateral ou de fundos. O afastamento frontal é correspondente à distância entre o plano da fachada da edificação e o alinhamento do terreno onde se situa.

**Altura de um compartimento ou de um pavimento:** é a distância vertical entre o piso e o teto deste compartimento ou deste pavimento.

**Altura de uma fachada:** é o segmento de uma vertical, medido no meio e no plano de uma fachada e compreendido entre o nível do meio-fio e um plano horizontal que passa pela parte mais alta da mesma fachada, quando se tratar de edificação no alinhamento de logradouro; tratando de edificação afastada do alinhamento a altura da fachada é medida entre o mesmo plano e o nível do terreno circundante.

**Alvará:** é a licença administrativa para a realização de qualquer obra particular ou exercício de uma atividade; caracteriza-se pela guia quitada referente ao recolhimento de taxas relativas ao tipo da obra ou atividade licenciada.

**Andaime:** estrutura provisória onde trabalham operários de uma obra.

**Andar:** o mesmo que pavimento.

**Anteprojeto:** esboço, etapa anterior ao projeto definitivo de uma edificação; constitui a fase inicial do projeto e compõe-se de desenhos sumários, perspectivas e gráficos elucidativos, em escala conveniente à perfeita compreensão da obra planejada.

**Área bruta:** é a área resultante da soma de áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.

**Área bruta do pavimento (ABP):** é a soma da área útil do pavimento com as áreas das seções horizontais das paredes.

**Área bruta da unidade (ABU):** é a soma da área útil da unidade (AUU) com as áreas das seções horizontais das paredes que separam os compartimentos.

**Área coletiva:** é a área instituída por ato do poder executivo e delimitada, em projeto específico, no interior de um quarteirão, e comum as edificações que a circundam destinada à servidão permanente de iluminação e ventilação.

**Área de condomínio:** é toda a área comum de propriedade dos condôminos de um imóvel.

**Área livre:** é o espaço descoberto, livre de edificações ou construções dentro dos limites de um lote.

**Área "non aedificandi":** é a área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.

**Área de superposição de faixas de edificação:** é a área de corrente da superposição de faixas de edificações resultantes da fixação de 2 (dois) ou mais limites de profundidade dessas edificações.

**Área total de edificação:** é a soma das áreas brutas dos pavimentos.

**Área útil:** é a área do piso de um compartimento.



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**LEIS**

**Área útil do pavimento (AUP):** é a soma das áreas úteis das unidades com as áreas úteis das partes comuns em um pavimento.

**Área útil da unidade (AAU):** é a soma das áreas dos compartimentos, habitáveis ou não, da unidade.

**Caixa de rua:** parte dos logradouros destinada ao rolamento de veículos.

**Calçada:** o mesmo que passeio.

**Casa de Cômodos:** é a edificação residencial multifamiliar que possui vários domicílios que não constituem unidades autônomas e sem instalações sanitárias privativas para cada um desses domicílios.

**Circulações:** designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos; em uma edificação, são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para o outro, ou de um pavimento para o outro.

**Cobertura:** é o último teto de uma edificação

**Compartimento:** diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos da edificação.

**Construção:** construção de nova edificação em lote totalmente vago ou demolição total de construção existente.

**Desmembramento:** é um aspecto particular de parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno sem abertura de logradouros ou ampliação dos existentes e que tenha frente com o sistema viário oficial do município.

**Desdobro:** subdivisão de um lote sem alteração da sua natureza, ou seja, é a subdivisão de um lote em lotes ainda menores, mas respeitando as dimensões previstas em Lei Municipal.

**Depósito:** lugar aberto ou edificação destinada a armazenagem. Em uma unidade residencial é o compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.

**Demolição:** supressão total ou parcial de construção existente.

**Estacionamento:** Local coberto ou descoberto em um terreno, destinado a guarda de veículos.

**Gabarito:** significa as dimensões regulamentares permitidas ou fixadas para uma construção e edificação.

**Garagem:** Área coberta para guarda individual ou coletiva de veículos.

**Grupamento de edificações:** é o conjunto de 2 (duas) ou mais edificações em um lote.

**Habite-se:** denominação comum de autorização especial, dada pela autoridade competente, para a utilização de uma edificação.

**"HALL" de elevador:** é o espaço necessário ao embarque e desembarque de passageiros, em um pavimento com área e dimensão mínimas, fronteiras as partes dos elevadores fixadas pela legislação em vigor.

**Instalação das obras:** serviços preliminares que antecedem a qualquer obra e incluem, normalmente limpeza do terreno, exame das construções ou edificações vizinhas, demolições, colocação de tapumes e tabuletas, ligações provisórias de água, luz e força, assentamento de equipamentos diversos e construção de abrigos para ferramentas e escritório para o pessoal necessário a administração de uma obra.

**Investidura:** é a incorporação a uma propriedade particular, de uma área de terreno do patrimônio público estadual, adjacente à mesma propriedade, que não possa ter utilização autônoma, com a finalidade de permitir a execução de um projeto de alinhamento ou modificação de alinhamento aprovado.

**Jirau:** é o piso elevado no interior de um compartimento com altura reduzida, sem fechamento ou divisões, cobrindo apenas parcialmente a área do mesmo, satisfazendo as alturas mínimas exigidas pela legislação em vigor.

**Levantamento do terreno:** determinação das dimensões e todas as outras características de um terreno em estudo, tais como: sua posição, orientação, relação com os terrenos vizinhos e logradouros, etc.

**Licença:** é a autorização emitida pela autoridade competente para a execução de obra, instalação, localização de uso e exercício de atividades permitidas.

**Legalização:** licenciamento de edificação que não foi previamente aprovada, porém atende as normativas da legislação vigente.

**Linha de fachada:** é aquela que representa a projeção horizontal do plano da fachada de uma edificação voltada para um outro logradouro.

**Logradouro:** é toda a parte da superfície do Município destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação.

**Lote:** parcela autônoma de um loteamento ou desmembramento, cuja testada é adjacente a logradouro público.

**Loteamento:** é um aspecto particular de parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno em duas ou mais porções autônomas envolvendo obrigatoriamente a abertura de logradouros públicos sobre os quais terão testadas as referidas porções que possam, assim, ser denominadas lotes.

**Memória descritiva:** documento escrito que acompanha os desenhos de um projeto no qual são explicados e justificados os critérios adotados, soluções, detalhes esclarecedores, o funcionamento e a operação do mesmo.

**Modificação de uma edificação:** é o conjunto de obras que, substituindo parcial ou totalmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação, (pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escavas, elevadores, etc...), modifica a forma, a área ou a altura da compartimentação, podendo incorrer em acréscimo de área,

**Modificação de Parcelamento (ver desmembramento)**

**"Non Aedificandi":** proibição de construir ou edificar em determinadas zonas estabelecidas por leis, decretos ou regulamentos.

**Parcelamento do solo:** divisão de uma área de terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento, desdobro ou loteamento.

**Passeio:** faixa em geral sobrelevada, pavimentada ou não, ladeando logradouros ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres.

**Pavimento:** é o conjunto de áreas cobertas ou descobertas em uma edificação, situadas entre os planos de um piso e o teto imediatamente superior.

**Pérgula:** elemento decorativo executado em jardins ou espaços livres, consistindo de um plano horizontal definido por elementos construtivos vazados, sem constituir, porém, cobertura.

**Pilotis:** sistema construtivo em que uma edificação é sustentada através de uma grelha de pilares, deixando seu pavimento térreo livre.

**Prisma de iluminação e ventilação:** é o espaço "non aedificandi", mantido livre dentro do lote, em toda a altura da edificação, destinada a garantir, obrigatoriamente, a iluminação e a ventilação dos compartimentos habitáveis que com ele se comunicuem.

**Prisma de ventilação:** é o espaço "non aedificandi" mantido livre, dentro do lote, em toda a altura da edificação, destinada a garantir, obrigatoriamente, a ventilação dos compartimentos não habitáveis que com ele se comunicuem.

**Proprietário:** a pessoa física ou jurídica, detentora de título de propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

**Possuidor:** a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra.

**Recuo:** é a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, a fim de possibilitar a realização de um projeto de alinhamento ou de sua modificação a provado pelo Governo do Município.

**Reforma de uma edificação:** é o conjunto de obras que substitui parcialmente os elementos construtivos essenciais de uma edificação (pisos, paredes, coberturas, esquadrias, escadas, elevadores, etc...), sem modificar, entretanto, a forma, a área ou a altura da compartimentação.

**Remembramento:** é o reagrupamento de lotes contíguos para a constituição de unidades maiores.

**Reparcelamento de lotes:** instrumento de gestão territorial que permite agrupamento de terrenos localizados dentro de perímetros urbanos delimitados em plano municipal de ordenamento do território e na sua posterior divisão ajustada àquele, com a adjudicação das parcelas resultantes aos primitivos proprietários ou a outras entidades interessadas na operação.

**Testada do lote:** é a linha que separa o logradouro público do lote e que coincide com o alinhamento existente ou projetado.

**Teto:** a superfície interior e superior dos compartimentos de uma edificação.

**Unidade autônoma:** é a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeita às limitações da lei, constituída de pendências e instalações de uso privativo, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

**S.P.D.A.:** O Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas tem por objetivo principal evitar a incidência direta de raios na estrutura.

**CAPÍTULO II**

**Profissionais Legalmente Habilitados a Projetar, Calcular e Construir.**

**Art. 4º** São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular e executar as obras neste Município aqueles que satisfizerem as disposições da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei Federal nº 12378/2010 e também ao que determina o presente Código bem como as empresas constituídas por estes e registradas nos respectivos conselhos profissionais.

**§ 1º** o ocupante de cargo ou emprego público na estrutura da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Magé fica impedido de exercer as atividades previstas no caput deste artigo no território do Município.

**§ 2º** o disposto no § 1º deste artigo não se aplica às atividades cujo exercício decorra de atribuição do cargo ou emprego público ocupado pelo profissional.

**§ 3º** o profissional que tenha como atribuição exercer atividades técnicas ligadas ao cargo ou emprego público que ocupa deverá ser legalmente habilitado para tal e terá as mesmas obrigações civis como responsável técnico.

**§ 4º** o profissional legalmente habilitado pode assumir as funções de:

I. responsável técnico pelo projeto, sendo responsável pelo atendimento à legislação pertinente na elaboração do projeto, pelo conteúdo das peças gráficas e pelas especificações e exequibilidade de seu trabalho;

II. responsável técnico pela obra, sendo responsável pela correta execução da obra de acordo com o projeto aprovado, observadas as normas técnicas aplicáveis, zelando por sua segurança e assumindo as consequências diretas e indiretas advindas de sua atuação.

III. caberá ao responsável técnico pelo projeto ou ao responsável técnico pela obra tratar, junto ao Poder Executivo Municipal, dos assuntos técnicos relacionados aos projetos e às obras de sua responsabilidade, devendo atender às exigências legais para elaboração e aprovação dos projetos e para execução das obras, dentro dos prazos estipulados.

**Art. 5º** Todos os pedidos de expedição dos atos administrativos relativos ao licenciamento de projetos e obras de edificações previstos nesta Lei devem ser subscritos pelo proprietário ou possuidor em conjunto com o responsável técnico.

**§ 1º** a veracidade das informações e documentos apresentados nos pedidos de que trata esta Lei é de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e do responsável técnico.

**§ 2º** o responsável técnico fará constar do carimbo a informação de sua responsabilidade.

**Art. 6º** Só poderá assinar qualquer desenho, projeto ou cálculo a ser submetido à aprovação da Prefeitura ou encarregar-se da execução de obras, o profissional matriculado nos termos do presente Código.

**Art. 7º** Não será considerado matriculado num exercício, o profissional que deixar de pagar os impostos correspondentes ao mesmo exercício ou deixar de registrar esse pagamento a Prefeitura.



## ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

## LEIS

**Art. 8º** As obrigações previstas neste Código para o proprietário estendem-se ao possuidor do imóvel.

**Art. 9º** São deveres do proprietário ou possuidor do imóvel:

- I. responder pelas informações prestadas ao Executivo; providenciar para que os projetos e as obras no imóvel de sua propriedade ou posse estejam devidamente licenciados e sejam executados por responsável técnico;
- II. promover e zelar pelas condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;
- III. dar o suporte necessário às vistorias e fiscalizações das obras, permitindo-lhes o livre acesso ao canteiro de obras e apresentando a documentação técnica sempre que solicitado;
- IV. apresentar, quando solicitado, laudo técnico referente às condições de risco e estabilidade do imóvel;
- V. manter o imóvel e seus fechamentos em bom estado de conservação.

**Parágrafo único.** A depredação por terceiro ou a ocorrência de acidente não isentam o proprietário ou o possuidor da manutenção do bom estado de conservação do imóvel e de seus fechamentos.

Sessão Única

**Da Aprovação do Imóvel e seus Prazos**

**Art. 10.** Para fins de aprovação de projetos, o município considerará as seguintes etapas de aprovação e de análise de documentação:

- I - requerimento de aprovação com abertura de processo;
- II - primeira análise
- III - segunda análise;
- IV - deferimento ou indeferimento do pedido.

**Parágrafo único.** Para as etapas I, II e III fica facultado a apresentação de 1 (uma) via de cada prancha do projeto, sendo que na etapa IV, quando do deferimento são necessárias as 3 (três) vias das pranchas dos projetos.

**Art. 11.** Ficam condicionados à análise especial, empreendimentos cuja licença dependa de parecer ambiental, da cultura ou de complementação de infraestrutura e obras ou mesmo de licenciamento.

**Parágrafo único.** Para estes casos, o município seguirá prazos regulamentares de licenciamento ambiental ou mesmo de consulta aos conselhos municipais, concessionárias e aos órgãos estaduais e federais de licenciamento.

**Art. 12.** Os prazos de análise, salvo o que se dispõe no artigo 11 são os seguintes:

- I - trinta dias para a primeira análise com emissão de parecer por escrito;
- II - quinze dias para segunda análise.

§ 1º Na segunda análise, processos que não cumprirem as observações pertinentes a legislação serão indeferidos e seu conteúdo arquivado;

§ 2º Caberá ao requerente, dar entrada a novo pedido, observando os prazos dispostos no caput do art. 10.

§ 3º a documentação comprobatória do requerente ficará disponível por 60 dias quando será incinerada.

§ 4º caso seja análise de processos de mais valia, o não atendimento do relatório será passível de fiscalização e aplicação de multa.

**Art. 13.** No local da obra e enquanto nela se trabalhar, deverá haver em posição bem visível uma placa indicando:

- I. O nome do autor do projeto, seu título profissional e o número da respectiva carteira do CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetos e Urbanistas;
- II. O nome do responsável pela execução das obras, seguido do seu título profissional e o número da respectiva carteira do CREA - Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- III. O nome da firma, companhia, empresa ou sociedade, quando for o caso;
- IV. O endereço comercial cada profissional;
- V. A rua e o número do prédio em construção e o nº do processo pelo qual o projeto foi aprovado.

**Parágrafo único.** Fica isento de qualquer emolumento ou taxa a placa, referida no presente artigo, desde que a mesma apenas contenha os dizeres exigidos pelo presente Código.

**Art. 14.** A assinatura do profissional nos projetos e cálculos submetidos a Prefeitura será obrigatoriamente precedido de indicação da função que no caso lhe couber como "Autor do Projeto" ou "Autor dos Cálculos" ou Responsável pela execução das Obras e sucedida do título que lhe couber: "Engenheiro Civil" ou "Arquiteto e Urbanista".

**Art. 15.** A responsabilidade da execução dos projetos e cálculos cabe exclusivamente aos profissionais que os assinam como autores, e a execução das obras aos que tiverem assinado como responsáveis, por essa parte não assumindo a Prefeitura em consequência da aprovação dos mesmos projetos e cálculos e de fiscalização das obras, qualquer responsabilidade.

**Art. 16.** Quando houver substituição do profissional responsável pela execução parcial ou total da obra, no de curso da mesma, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal com a descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro.

**Parágrafo único.** Não sendo feita a comunicação respectiva permanecerá a responsabilidade do profissional anotado, para todos os efeitos legais.

## CAPÍTULO III

**Licenças e Projetos**

**Art. 17.** Estão sujeitas ao licenciamento, envolvendo a aprovação prévia de projeto, a execução das seguintes obras:

- I. construção de edificação nova ou sua modificação;
- II. demolição;
- III. reconstrução;
- IV. movimentação de terra e entulho.

**Parágrafo único.** A supressão de vegetação deverá ser licenciada pelo órgão ambiental competente previamente à abertura do processo administrativo de licenciamento para a execução de obras.

**Art. 18.** São instrumentos integrantes dos processos administrativos de licenciamento para a execução de obras de edificação:

- I. Certidão de informação sobre zoneamento para uso e ocupação do solo;
- II. Aprovação de projeto;
- III. Alvará de Construção;
- IV. Alvará de Demolição;
- V. Alvará de Reconstrução;
- VI. Certidão de Baixa de Construção (Habite-se);
- VII. Certidão de demolição.

**Art. 18-A.** As obras de construção e reconstrução total ou parcial de qualquer espécie, de modificações, reformas e consertos de edificações a construção de passeios nos logradouros bem como a demolição de qualquer construção só poderão ser executadas de acordo com o que dispõe este regulamento e mediante o alvará de licença da Prefeitura.

**Art. 19.** Ficarão isentos de requerimento dirigido à Prefeitura e ao pagamento de emolumento fixo as seguintes obras: conserto em emboços, rebocos, pequenos reparos em cobertura, forros, soalhos e esquadrias, bem como construção de dependências não destinadas à habitação humana, tais como, telheiros até doze metros quadrados, viveiros e galinheiros sem fins comerciais, estufas para fins domésticos, não podendo tais construções ficarem situadas no alinhamento de logradouros, nem destas serem visíveis.

**Art. 20.** A licença para execução de uma obra de construção, modificação com ou sem acréscimo, habite-se será obtida por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Habitação e Urbanismo devendo figurar neste requerimento a discriminação dos serviços e indicações precisas sobre a localização das obras. Poderão ser usados, para o requerimento, formulários adotados pela Prefeitura.

§ 1º A informação sobre zoneamento para uso e ocupação do solo será requerida em formulário próprio do Executivo Municipal, mediante o pagamento da correspondente taxa de expediente prevista no Código Tributário Municipal e da apresentação das seguintes informações:

- I. inscrição no Cadastro Municipal Imobiliário do imóvel ou, no caso de não possuir tal inscrição, croqui detalhado da sua localização georreferenciado;
- II. endereço completo do imóvel.

**Art. 21.** O requerimento de licenças será instituído nos casos especificados por este Regulamento, como projeto da obra, organizado e apresentado de acordo com as determinações dos artigos seguintes.

**Art. 22.** O projeto de obra de uma construção, reconstrução, acréscimo ou de edificação, será apresentado em pranchas de 0,297m, após dobradas e em 3 (três) vias. Conforme a natureza da obra constará de:

- I. plantas cotadas de todos os pavimentos, indicando os destinos de cada compartimento, suas dimensões dos vãos de iluminação e ventilação, devendo sempre ser representada a posição de todas as divisas do lote (devidamente cotadas), bem como o ângulo que estas formam com o logradouro.
- II. elevação da fachada ou fachadas voltadas para as vias públicas.
- III. planta de situação em que sejam indicadas:
  - a) a fonte de abastecimento de água, o local da ligação de esgotos e águas pluviais e a posição da edificação em relação as divisas do terreno;
  - b) orientação;
  - c) numeração do prédio mais próximo ou confrontantes;
  - d) localização das edificações existentes nos lotes contíguos a todos os lados, com indicação cotada de seus afastamentos em relação ao alinhamento e às divisas;
  - e) indicação da largura do logradouro, do passeio e da posição do meio-fio.
  - f) nos casos onde não houver abastecimento público de água potável deverá ser apresentado laudo de vazão e potabilidade da água.
- IV. perfis longitudinal e transversal, das linhas médias do terreno, quando este possuir mais de 20% (vinte por cento) de inclinação;
- V. corte longitudinal e transversal da edificação;
- VI. plantas de cobertura;
- VII. cálculo estrutural, quando solicitado pela Prefeitura;
- VIII. memorial descritivo da obra e dos materiais quando solicitado pela Prefeitura;
- IX. outros detalhes necessários à compreensão do projeto.

§ 1º As escalas mínimas serão:

- a) 1:100 para as plantas baixas, cortes e fachadas.
- b) 1:500 para as plantas de situação.
- c) 1:25 para os detalhes.
- d) 1:200 para as plantas de cobertura.

§ 2º As plantas de situação e localização deverão obedecer às seguintes normas:

- I. A planta de localização (implantação do sítio urbano) deverá caracterizar o lote com suas dimensões, distância à esquina mais próxima, indicação de pelo menos duas ruas adjacentes, indicação do norte magnético, posição do meio-fio, postes, hidrante, arborização e entrada para veículos no passeio público;
- II. A planta de situação (implantação do prédio no lote) deverá caracterizar a localização da construção no lote, indicando sua posição em relação às divisas, devidamente cotadas, bem como as outras construções existentes no mesmo.

§ 3º A escala não dispensará a indicação das cotas que indiquem as dimensões dos compartimentos e dos vãos de iluminação e ventilação e o afastamento das linhas de divisa do lote e a altura da construção.



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**LEIS**

§ 4º As cotas dos projetos deverão ser escritas em caracteres facilmente legíveis e prevalecerão, no caso de divergência, com as medidas formadas no desenho.

§ 5º Nos projetos de modificação e acréscimo, deverão ser representadas:

- a) em cor preta, as partes conservadas.
- b) em cor vermelha, as partes novas ou a renovar.
- c) em amarela, as partes a demolir.

§ 6º Não será permitido aberturas de vãos de iluminação e ventilação na linha de divisa dos lotes vizinhos quando a distância for menor que 1,50m.

§ 7º Fica reservado à prefeitura o direito de exigir outros detalhes para melhor compreensão do projeto, objetivando sua análise.

**Art. 23.** Estão dispensadas do licenciamento, como também da aprovação prévia de projeto, a execução das seguintes obras:

- I. construção de muros;
- II. instalação de canteiro de obras, barracão e estande de vendas em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública, nos termos do § 3º deste artigo;
- III. modificações internas às unidades residenciais e não residenciais que não gerem alteração da área líquida edificada, nos termos do Plano Diretor e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Magé.
- IV. instalação de grades;
- V. serviços de manutenção e construção de passeios, que deverão observar as disposições do Código de Posturas do Município;
- VI. construção de abrigos para animais domésticos e cobertas em unidades residenciais, com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- VII. escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros da legislação vigente;
- VIII. impermeabilização de lajes.

§ 1º As hipóteses de dispensa previstas neste artigo não se aplicam às obras em edificações situadas nos conjuntos urbanos protegidos, imóveis com tombamento específico ou de interesse de preservação, as quais deverão ser executadas de acordo com diretrizes fornecidas município.

§ 2º A dispensa da aprovação do projeto não desobriga o interessado do cumprimento das normas pertinentes nem da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

**Art. 24.** Todas as pranchas do projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante das assinaturas dos dois últimos a referência de sua especialidade, carteiras profissionais e matrícula na Prefeitura.

**Art. 25.** Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, salvo correção de cotas, que poderá ser feita em tinta vermelha pelo profissional responsável que a rubricará, atestando a ressalva.

**Art. 26.** Qualquer modificação introduzida no projeto deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura e somente poderá ser executada se forem apresentadas novas plantas contendo detalhamento das modificações previstas.

§ 1º A licença para as modificações será concedida sem emolumentos, se for requerida antes do início das obras e se as mesmas não implicarem em aumento da área construída, sendo obrigatória apresentação de ART/RRT.

§ 2º Haverá aprovação simplificada para fins de interesse social nos moldes da Lei Federal nº 11888/2008.

§ 3º As edificações residenciais unifamiliares com área máxima de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e as edificações destinadas à habitação de interesse social (HIS) ficam sujeitas a processo simplificado de licenciamento, conforme dispuser regulamento do Executivo.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se HIS aquela vinculada ao atendimento de um dos programas de financiamento público subsidiado, apropriado da política habitacional.

§ 5º O licenciamento da construção de edificações de que trata este artigo está isenta do pagamento de taxa quando se enquadrar na hipótese prevista no Código Tributário Municipal.

§ 6º A análise dos projetos arquitetônicos destinados a HIS, de natureza unifamiliar e multifamiliar, será prioritária por parte do Executivo.

§ 7º A paralisação de obra deverá ser comunicada ao município.

**CAPÍTULO IV**

**Obrigações Durante as Obras: Conclusão e Aceitação das Obras**

**SEÇÃO I**

**Obrigações Durante as Obras**

**Art. 27.** Para os fins de documentação e efeitos de fiscalização, alvará, depois de registrado na repartição fiscal, será colocado no local da obra, juntamente como projeto aprovado.

**Parágrafo único.** A fiscalização da Prefeitura durante as horas de trabalho, deverá ter acesso sempre que necessário, a esses documentos.

**Art. 28.** As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais a saber:

- I. altura da edificação;
- II. altura dos compartimentos;
- III. espessura das paredes;
- IV. área dos pavimentos e compartimentos;
- V. posição das paredes externas;
- VI. área e formada cobertura;
- VII. posição e dimensão dos vãos de iluminação e ventilação.

**Art. 29.** Os prédios com mais de três andares, terão que ter garagem, privativa para seus proprietários e ou inquilinos, na proporção de uma garagem para cada apartamento ou sala construídos.

§ 4º As cotas dos projetos deverão ser escritas em caracteres facilmente legíveis e prevalecerão, no caso de divergência, com as medidas formadas no desenho.

§ 5º Nos projetos de modificação e acréscimo, deverão ser representadas:

- a) em cor preta, as partes conservadas.
- b) em cor vermelha, as partes novas ou a renovar.
- c) em amarela, as partes a demolir.

§ 6º Não será permitido aberturas de vãos de iluminação e ventilação na linha de divisa dos lotes vizinhos quando a distância for menor que 1,50m.

§ 7º Fica reservado à prefeitura o direito de exigir outros detalhes para melhor compreensão do projeto, objetivando sua análise.

**Art. 23.** Estão dispensadas do licenciamento, como também da aprovação prévia de projeto, a execução das seguintes obras:

- I. construção de muros;
- II. instalação de canteiro de obras, barracão e estande de vendas em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública, nos termos do § 3º deste artigo;
- III. modificações internas às unidades residenciais e não residenciais que não gerem alteração da área líquida edificada, nos termos do Plano Diretor e da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Magé.
- IV. instalação de grades;
- V. serviços de manutenção e construção de passeios, que deverão observar as disposições do Código de Posturas do Município;
- VI. construção de abrigos para animais domésticos e cobertas em unidades residenciais, com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- VII. escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros da legislação vigente;
- VIII. impermeabilização de lajes.

§ 1º As hipóteses de dispensa previstas neste artigo não se aplicam às obras em edificações situadas nos conjuntos urbanos protegidos, imóveis com tombamento específico ou de interesse de preservação, as quais deverão ser executadas de acordo com diretrizes fornecidas município.

§ 2º A dispensa da aprovação do projeto não desobriga o interessado do cumprimento das normas pertinentes nem da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

**Art. 24.** Todas as pranchas do projeto serão autenticadas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra, devendo figurar adiante das assinaturas dos dois últimos a referência de sua especialidade, carteiras profissionais e matrícula na Prefeitura.

**Art. 25.** Não serão permitidas emendas ou rasuras nos projetos, salvo correção de cotas, que poderá ser feita em tinta vermelha pelo profissional responsável que a rubricará, atestando a ressalva.

**Art. 26.** Qualquer modificação introduzida no projeto deverá ser submetida à aprovação da Prefeitura e somente poderá ser executada se forem apresentadas novas plantas contendo detalhamento das modificações previstas.

§ 1º A licença para as modificações será concedida sem emolumentos, se for requerida antes do início das obras e se as mesmas não implicarem em aumento da área construída, sendo obrigatória apresentação de ART/RRT.

§ 2º Haverá aprovação simplificada para fins de interesse social nos moldes da Lei Federal nº 11888/2008.

§ 3º As edificações residenciais unifamiliares com área máxima de 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e as edificações destinadas à habitação de interesse social (HIS) ficam sujeitas a processo simplificado de licenciamento, conforme dispuser regulamento do Executivo.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se HIS aquela vinculada ao atendimento de um dos programas de financiamento público subsidiado, apropriado da política habitacional.

§ 5º O licenciamento da construção de edificações de que trata este artigo está isenta do pagamento de taxa quando se enquadrar na hipótese prevista no Código Tributário Municipal.

§ 6º A análise dos projetos arquitetônicos destinados a HIS, de natureza unifamiliar e multifamiliar, será prioritária por parte do Executivo.

§ 7º A paralisação de obra deverá ser comunicada ao município.

**CAPÍTULO IV**

**Obrigações Durante as Obras: Conclusão e Aceitação das Obras**

**SEÇÃO I**

**Obrigações Durante as Obras**

**Art. 27.** Para os fins de documentação e efeitos de fiscalização, alvará, depois de registrado na repartição fiscal, será colocado no local da obra, juntamente como projeto aprovado.

**Parágrafo único.** A fiscalização da Prefeitura durante as horas de trabalho, deverá ter acesso sempre que necessário, a esses documentos.

**Art. 28.** As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais a saber:

- I. altura da edificação;
- II. altura dos compartimentos;
- III. espessura das paredes;
- IV. área dos pavimentos e compartimentos;
- V. posição das paredes externas;
- VI. área e formada cobertura;
- VII. posição e dimensão dos vãos de iluminação e ventilação.

**Art. 29.** Os prédios com mais de três andares, terão que ter garagem, privativa para seus proprietários e ou inquilinos, na proporção de uma garagem para cada apartamento ou sala construídos.


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

**LEIS**

**Art. 30.** No caso do construtor, no decurso das obras, desejar cessar sua responsabilidade, assumida por ocasião da aprovação das plantas e projetos, deverá em comunicação a Prefeitura, declarar essa pretensão, a qual só será aceita após vistoria e uma vez cumpridas pelo requerente as prescrições legais a que estiverem sujeitos, bem como, pagos os emolumentos e multas em que haja incidido.

**Art. 31.** Procedida a vistoria a que alude o artigo precedente e o proprietário obrigado a apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o nome do novo responsável pela obra que por sua vez para tal deverá sujeitar- e aos dispositivos do presente código.

**Art. 32.** A aprovação do projeto implica na imediata licença de construção e a mesma terá validade pelo prazo solicitado, sendo passível de prorrogação se decorrido o prazo estabelecido não houver sido iniciado a construção, deverá ser solicitada nova aprovação do projeto que estará então sujeito a quaisquer modificações surgidas na legislação.

**Art. 33.** Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que esteja definido em projeto, altura e nível de meio-fio e alinhamento da construção em concordância com greide de rua do parcelamento aprovado.

§ 1º Essas informações deverão constar na planta de situação do projeto aprovado;

§ 2º as informações estão disponíveis para solicitação do requerente na Prefeitura.

**SEÇÃO II**
**Conclusão e Aceitação das Obras**

**Art. 34.** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro sanitárias e elétricas, vistoriado e autorizado pelas respectivas concessionárias.

**Art. 35.** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida a respectiva "Carta de Habilitação" ou "Habite-se".

**Art. 36.** Após a conclusão das obras deverá ser requerida a vistoria à Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O requerimento de vistoria será sempre assinado pelo proprietário e pelo responsável pela execução.

§ 2º O requerimento de vistoria deverá ser acompanhado de:

I. chaves do prédio, quando for o caso;

II. visto de liberação das instalações telefônicas quando houver, fornecida pela empresa responsável pelos serviços de telefonia, com exceção das unidades unifamiliares;

III. carta de entrega dos elevadores, fornecida pela firma instaladora;

IV. autovistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no caso requerido;

V. acessibilidade para portadores de deficiência nos casos requeridos.

**Art. 37.** Em qualquer tipo de construção poderá ser concedido o "Habite-se" parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura quando ficarem assegurados a circulação e o acesso, em condições satisfatórias aos pavimentos e unidades a serem vistoriadas.

§ 1º O Habite-se poderá ser dado parcialmente nos seguintes casos:

I. quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e puder ser utilizada cada parte independentemente da outra;

II. quando se tratar de agrupamento de edificações em que esteja uma parte completamente concluída;

III. quando se tratar de mais de uma construção feita no mesmo lote.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo órgão Municipal competente, resguardada as exigências anteriores.

**Art. 38.** Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstruída ou reformada acompanhando o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado conforme as disposições deste Código de Obras e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam, ser aprovadas, e demolir o complementar com as modificações necessárias ao entendimento do projeto aprovado.

**Art. 39.** Após a conclusão da obra e, vencido o prazo legal de responsabilidade do responsável técnico pela mesma, é de total responsabilidade do proprietário ou possuidor promover sua utilização adequada e a manutenção das condições de salubridade e segurança para os ocupantes do imóvel, assim como para os vizinhos e transeuntes.

§ 1º O Executivo poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza, após a concessão da Baixa de Construção (Habite-se), com o objetivo de garantir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O proprietário ou seu representante legal deverá comunicar ao Executivo, por meio de seus órgãos de defesa civil, situação de risco iminente que comprometa a segurança e a saúde dos usuários e de terceiros, assim como deverá adotar providências no sentido de saná-las.

**Art. 40.** A conclusão da obra será comunicada ao Executivo pelo responsável técnico.

**Parágrafo único.** Considera-se obra concluída a que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I. tenham instalações hidrossanitárias e elétricas executadas e devidamente ligadas à rede pública, bem como área permeável vegetada, pisos e paredes impermeáveis em ambientes de preparo de alimentos e higiene, vagas de estacionamento demarcadas e passeios públicos executados ao longo do meio-fio em frente ao lote, conforme exigências técnicas da legislação em vigor;

II. apresentem as seguintes condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança:

III. contrapiso concluído;

IV. paredes rebocadas;

V. cobertura concluída;

VI. revestimento externo acabado e impermeabilizado;

VII. esquadrias instaladas;

VIII. instalações de combate a incêndio executadas, quando necessário;

XI. condições de acessibilidade garantidas de acordo com as normas técnicas vigentes;

X. concordância com o projeto aprovado.

**Art. 41.** Após vistoria, obedecendo as obras o projeto arquitetônico aprovado, a Prefeitura Municipal fornecerá ao proprietário a Carta de Habilitação.

**Art. 42.** A Certidão de Baixa de Construção (Habite-se) será concedida quando atendidas as seguintes condições:

I. apresentação da documentação pertinente;

II. vistoria do imóvel, constatando:

III. que a obra foi executada de acordo com o projeto aprovado;

IV. que foram atendidas as condições previstas no artigo 58 desta Lei.

§ 1º Caso a edificação tenha sido concluída com alterações em relação ao projeto aprovado, a regularização do imóvel dar-se-á mediante apresentação de levantamento da situação existente, para verificação do órgão competente quanto ao atendimento da legislação em vigor.

§ 2º A apresentação do levantamento referido no § 1º deste artigo deverá ocorrer no momento do comunicado de conclusão da obra, hipótese na qual a vistoria para concessão de Certidão de Baixa de Construção (Habite-se) apenas será realizada caso as alterações empreendidas em relação ao projeto aprovado não impliquem desrespeito à legislação em vigor.

§ 3º É permitida a concessão de Certidão de Baixa de Construção (Habite-se) parcial para construção inacabada em que houver partes em condições de serem ocupadas, desde que:

I. estas constituam unidades ou pavimentos autônomos;

II. estas atendam ao disposto na Seção II do Capítulo IV desta Lei;

III. as áreas comuns estejam concluídas.

§ 4º Somente será concedida Certidão de Baixa de Construção (Habite-se) parcial para obras que possuam Alvará de Construção em vigor.

**CAPÍTULO V**
**Edificações Residenciais**

**Art. 43.** As edificações residenciais, classificam-se em unifamiliares e multifamiliares e de interesse social.

§ 1º A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial.

§ 2º Será multifamiliar quando existirem, na mesma edificação, duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º De Interesse Social quando enquadrada para atendimento à Lei Federal nº 11888/2008.

**Art. 44.** Uma unidade residencial deve ser construída, no mínimo por uma sala, um quarto, uma cozinha e um banheiro.

**SEÇÃO I**
**Edificações Residenciais Unifamiliares**

**Art. 45.** Quando permitida pela Lei de Zoneamento, a construção de duas edificações residenciais unifamiliares no mesmo lote, estas deverão obedecer às seguintes condições, além das outras exigências deste Código que forem aplicáveis:

I. Não ultrapassar a taxa de ocupação especificada no Código de Zoneamento;

II. As distâncias entre as edificações deverão atender ao disposto no Capítulo VIII, quanto aos prismas de iluminação e ventilação;

III. Não será permitido o desmembramento, quando resultar algum lote com área inferior ao lote mínimo para o local, pelo Código de Zoneamento e Parcelamento de Terra. Neste caso, o imóvel continuará sendo propriedade de uma só pessoa ou em condomínio.

**Art. 46.** Consideram-se edificações residenciais geminadas, duas unidades habitacionais contíguas, que possuem uma parede comum.

**Parágrafo único.** Só será permitida a construção de edificações residenciais geminadas num mesmo lote, desde que os imóveis forem de propriedade de uma só pessoa ou condomínio.

**Art. 47.** A parede comum das edificações residenciais geminadas deverá ser de alvenaria, alcançar a cobertura e possuir, no mínimo, 0,20 cm (vinte centímetros) de largura na divisa.

**Parágrafo único.** Será admitido o uso unifamiliar de edificações com compartimentos conjugados, devendo atender a todas as exigências contidas na Tabela seguinte e demais relativas às edificações destinadas ao uso residencial em geral:

**SEÇÃO II**
**Vilas**

**Art. 48.** Considerava-se vila o agrupamento de unidades residenciais com acesso por via privativa.

**Art. 49.** Só será permitida a construção de vilas, após aprovação do plano geral do conjunto.

§ 1º O projeto poderá ser construído parceladamente, devendo, porém, obedecer ao plano geral aprovado.

§ 2º Uma vez aprovado o projeto da vila, só poderão ser feitas modificações que não interfiram nos índices, dimensões e área mínima ou máximas estabelecidas por este Código e pelo Zoneamento.

**Art. 50.** A propriedade do lote onde está edificada a vila permanecerá sempre de propriedade de uma só pessoa ou condomínio.

**Art. 51.** O projeto de edificação da vila, além das disposições deste regulamento que lhe forem aplicáveis, deverá respeitar as seguintes exigências:



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**LEIS**

- I. obedecer à taxa de ocupação, afastamentos, área mínima do lote e testada mínima estabelecida para a zona, onde se localiza, na Lei de Zoneamento;
- II. as casas de vila deverão ter no máximo dois pavimentos, sendo que no caso de possuírem 1 (um) pavimento poderá ser coladas nas divisas laterais e no caso de 2 (dois) pavimentos, terão de guardar um afastamento lateral de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das laterais;
- III. As vilas deverão guardar um afastamento de fundos de no mínimo 2,00m (dois metros);
- IV. as edificações das vilas poderão estar coladas no alinhamento da via privativa;
- V. as vilas terão um máximo de 10 (dez) edificações consecutivas com acesso por uma única via privativa;
- VI. a via privativa do grupamento deverá ter largura mínima de 6,00(seis) metros, incluindo calçadas em frente às unidades residenciais, com um mínimo de 1,00 (um metro) de largura;
- VII. nas com mais de 8 (oito) edificações seguidas deverão ser previstas uma praça de retorno, com diâmetro mínimo de 12,00 (doze metros);
- VIII. os lotes da vila deverão permanecer de propriedade de uma só pessoa ou condomínio, não cabendo nenhuma hipótese de desmembramento.

**SEÇÃO III**

**Edificações Residenciais Multifamiliares**

**Art. 52.** As edificações residenciais multifamiliares deverão obedecer às seguintes exigências:

- I. prever portaria com caixa de distribuição de correspondência em local centralizado.
- II. prever local centralizado para coleta de lixo ou resíduos de sua eliminação, de acordo com as exigências deste Código;
- III. prever, aquelas que tenham mais de 12 (doze) unidades residenciais, locais para moradia de zelador localizado no Pavimento Térreo;
- IV. prever equipamento para extinção de incêndio, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- V. acesso à portaria, através de partes comuns, afastado da passagem de veículos, por mureta ou elemento divisorio com altura mínima de 0,70 cm (setenta centímetros);
- VI. a cobertura só poderá ser utilizada para a instalação de casa de máquinas dos elevadores, reservatório de água e edificação para recreação de uso comum.
- VII. Prever espaço para construção de elevador quando ele não for obrigatório pelas normas municipais;
- VIII. Prever a destinação correta dos resíduos sólidos, esgoto e águas servidas;
- IX. Prever o abastecimento de água e a capacidade do reservatório;

**Parágrafo único.** As edificações multifamiliares poderão ser de uso misto (comércio e serviço) quando o zoneamento autorizar.

**Art. 53.** As edificações de uso misto deverão ter a parte residencial, bem como seus acessos, independente dos demais usos.

**CAPÍTULO VI**

**Edificações não Residenciais**

**SEÇÃO I**

**Generalidades**

**Art. 54.** As edificações não residenciais são aquelas destinadas

- I. uso industrial;
- II. locais de reunião de público;
- III. comércio, negócios e atividades profissionais;
- IV. estabelecimentos escolares;
- V. hotéis e estabelecimentos de hospedagem;
- VI. usos especiais diversos.
- VII. posto de abastecimento de veículos.

§ 1º As edificações multifamiliares poderão ser de uso misto (residencial e serviços) quando o zoneamento autorizar.

§ 2º As Soluções de drenagem, esgoto e abastecimento de água deverão ser indicadas no projeto e implantadas para fins de habite-se.

**SEÇÃO II**

**Estabelecimentos Escolares**

**Art. 55.** As edificações destinadas a estabelecimentos escolares obedecerão às diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro; além das disposições deste Código e do Código de Zoneamento que lhes forem aplicáveis.

I. Apresentar condições de acessibilidade plena através de rotas acessíveis de acordo com a **NBR9050**;

II. Apresentar pátio de recreação coberto com área que corresponda, no mínimo a ½ da soma das áreas de sala de aula;

III. Além das normas específicas previstas pelas autoridades competentes, as edificações de ensino deverão atender às seguintes exigências:

- a) Salas de aula dimensionadas segundo a proporção mínima de 1,30 m<sup>2</sup> (um metro e trinta centímetros quadrados) para cada aluno e pé-direito mínimo igual a 3 m (três metros), exceto para modificação de uso nas edificações existentes;
  - b) Instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas, 1 (um) lavatório para cada 30 (trinta) alunos ou alunas e 1 (um) mictório para cada 30 (trinta) alunos;
  - c) 1% do total de banheiros dotado de box para bacia sanitária acessível, conforme disposto na **NBR9050**
  - d) Interligação de níveis diferentes ou pavimentos feita por meio de rampas de acordo com as normas técnicas.
- IV. As salas de aula, além de estarem de acordo com a **NBR9050**, deverão atender às seguintes condições:

- a) Quando apresentarem formato retangular terão comprimento igual a no máximo, uma vez e meia a largura;
- b) Deverão apresentar portas com dimensões mínimas de 0,80 cm de largura por 2,10 m de altura;
- c) Deverão apresentar vãos de ventilação com, no mínimo, a metade da área de iluminação;
- d) Apresentar soluções de drenagem, esgoto e abastecimento de água.

**SEÇÃO III**

**Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios**

**Art. 56.** As edificações destinadas a estabelecimentos Hospitalares e laboratórios de análises e pesquisas, obedecerão às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, além das disposições da RDC nº 50 e NBR9050, as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro; além das disposições deste Código e do Código de Zoneamento que lhes forem aplicáveis.

**SEÇÃO IV**

**Hotéis e Estabelecimentos de Hospedagem**

**Art. 57.** As edificações destinadas a hotéis e motéis, além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às seguintes exigências:

- I. instalações sanitárias para pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- II. entrada de serviço independente da entrada de hóspede;
- III. instalações e sistema de prevenção de incêndio, de acordo as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro;
- IV. os dormitórios para dois leitos, área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados); em qualquer caso não poderão ter largura menor que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e obedecerão às disposições deste código em relação à iluminação e ventilação;
- V. todos os quartos deverão ser servidos por banheiros privativos;
- VI. os corredores não poderão ter largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) livre de obstáculos, de acordo com o § 1º do artigo 130 deste código;
- VII. as fossas sépticas deverão ser dimensionadas segundo o número de leitos, levando-se em conta sua lotação máxima;
- VIII. a área destinada para estacionamento de veículos dos hóspedes será proporcional ao número total de quartos, de acordo com o que dispõe o Quadro I deste código;
- IX. as áreas de circulação dos veículos não poderão ser computadas para o número de vagas;
- X. local destinado a carga e descarga com no mínimo de 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados);
- XI. deverão ter, no pavimento térreo, vestíbulo de entrada, instalações de portaria e recepção, com dimensão mínima de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados), além da área de entrada de serviço independente;
- XII. as paredes de banheiros, despensas, cozinhas e lavanderias deverão ser revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) com azulejo ou material similar;
- XIII. deverão ter instalações de coleta de lixo, de acordo com as exigências na Seção XIII do Capítulo IX deste Código.
- XIV. deverão ter reservatórios de água, de acordo com o previsto na Seção XI do Capítulo IX deste Código.

**SEÇÃO V**

**Lojas, Mercados e Supermercados**

**Art. 58.** Além da disposição deste Código que lhes forem aplicáveis, as lojas, mercados e supermercados deverão obedecer às seguintes determinações:

- I. as galerias internas ligando ruas através de um edifício terão largura e o pé-direito correspondente a no mínimo, 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, respeitados os limites mínimos de 4,00 m (quatro metros) para a largura de 3,00 m (três metros) para o pé-direito;
- II. a iluminação das galerias pelos vãos de acesso, será suficiente até o comprimento de 5 (cinco) vezes a largura;
- III. nos demais casos, iluminação das galerias deverá atender ao já disposto neste Código;
- IV. deverão possuir gabinetes sanitários na proporção de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração, quando a área construída exceder este limite;
- V. as portas de entrada deverão ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- VI. quando estiverem situados em edifícios também residenciais deverão ter abastecimento de água totalmente independente da parte residencial;
- VII. não serão permitidas divisões de madeira ou material combustível entre unidades diferentes.
- VIII. Estarão isentas da construção de instalações sanitárias privativas as lojas localizadas em centros e edifícios comerciais providos de sanitário para uso público.
- IX. Pelo menos uma instalação sanitária nas edificações comerciais deverá possibilitar a utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, observados os requisitos das normas específicas da ABNT 9050.
- X. Nas edificações comerciais, o cálculo do número de vasos sanitários, nas instalações sanitárias para uso público, deverá atender a, no mínimo, um vaso sanitário por cada sexo, a cada 100 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área útil comercial.
- XI. Serão admitidos jirais ou mezaninos desde que ocupem no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento imediatamente inferior e tenham pé direito mínimo, igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), não sendo considerados para o cálculo de área total construída.


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

**LEIS**
**SEÇÃO VI**
**Edificações destinadas a Escritórios e Congêneros**

**Art. 59.** Além de outras disposições deste Código sobre Segurança e Pânico referente as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas a escritórios, consultórios, laboratórios de análise clínica e estúdios de caráter profissional, deverão obedecer às disposições deste artigo:

I. deverão ser dotadas de instalações sanitárias, de acordo com as seguintes especificações:

a) salas com área menor que 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados), um sanitário e um lavatório;

b) salas com mais de 80,00 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) deverão ter conjuntos de sanitários para os dois sexos;

II. deverão ser dotadas de reservatório de água de acordo com as exigências deste Código;

III. caso tenha mais de dois pavimentos, deverá existir no pavimento térreo um quadro indicador dos ocupantes de edifício e uma caixa coletora de correspondência, nos moldes exigidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Art. 60.** As edificações que, no todo ou em parte, abriguem unidades destinadas a comércio, negócio e atividades, terão, obrigatoriamente, marquise em toda frente da edificação.

**SEÇÃO VII**
**Postos de abastecimento de veículos**

**Art. 61.** Os postos de combustíveis de veículos, além da observância do disposto nesta Lei, nas normas do Conselho Nacional de Petróleo, e na Legislação Estadual relativa à segurança contra incêndio e pânico e controle e tratamento de efluentes, no que couber, deverão atender às seguintes exigências:

I. bombas abastecedoras de combustíveis afastadas, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) das demais instalações do estabelecimento;

II. muros nas divisas dos terrenos adjacentes construídos em alvenaria, com altura mínima igual a 2 m (dois metros);

III. compartimentos destinados à lavagem ou lubrificação de veículos, dispondo de caixa de areia e caixa separadora de óleo, antes de serem esgotados;

IV. pisos providos de canaletas com grelhas para coleta das águas, acompanhando toda a extensão do alinhamento do terreno junto ao logradouro público;

V. instalações sanitárias separadas por sexo. As instalações sanitárias de uso público atenderão às condições relativas à acessibilidade universal e uso misto.

**Parágrafo único.** Os postos de abastecimento de veículos obedecem à legislação ambiental federal e estadual pertinente;

**Art. 62.** Nos postos de abastecimento de veículos situados em meio de quadra, o rebaixamento do meio-fio deverá ser feito em 2 (dois) trechos de, no máximo, 8m (oito metros) cada, a partir das divisas laterais do terreno.

**Art. 63.** Nos postos de abastecimento de veículos situados nas esquinas, poderá haver mais de um trecho de, no máximo, 8 m (oito metros) de meio-fio rebaixado, desde que haja uma distância de, no mínimo, 5 m (cinco metros) um do outro, não podendo ser coincidentes com a curva de concordância das duas vias.

**CAPÍTULO VII**
**Compartimentos**
**SEÇÃO I**
**Classificação dos Compartimentos**

**Art. 64.** Para efeito deste Código, um compartimento será sempre considerado pela utilização lógica dentro de uma edificação.

**Art. 65.** Os compartimentos, em função de sua utilização, classificam-se em:

I. habitáveis

II. não habitáveis

**Art. 66.** Os compartimentos habitáveis são:

I. dormitórios;

II. salas;

III. salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais;

IV. locais de reunião.

**Art. 67.** Os compartimentos não habitáveis são:

I. salas de espera, em geral;

II. banheiros, lavatórios e locais dotados de instalações sanitárias;

III. circulação em geral;

IV. depósitos de armazenagem;

V. garagens;

VI. casas de máquinas;

VII. locais para despejo de lixo;

VIII. área de serviço;

**Art. 68.** Os compartimentos, de maneira geral, obedecerão a limites mínimos de:

I. área útil;

II. dimensão mínima;

III. vãos de iluminação e ventilação;

IV. pé direito;

V. vão de acesso.

**Art. 69.** A subdivisão de compartimentos, com paredes que chegam até o teto, só será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem ao disposto nesta Lei, no que lhe for aplicável.

**SEÇÃO II**
**Compartimentos Habitáveis**

**Art. 70.** Os compartimentos habitáveis obedecerão às seguintes condições quanto as dimensões mínimas:

Compartimento	Área útil (m <sup>2</sup> )	Pé direito (m)	Dimensão mínima (m)	Largura dos vãos de acesso
Dormitórios				
1. quando apenas 1 (um)	10,50	2,50	2,50	0,70
2. quando mais 1 (um)	8,00	2,50	2,50	0,70
Salas residenciais	10,00	2,50	2,50	0,80
Salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais.	15,00	2,50	3,00	0,80
Lojas e sobrelojas	15,00	3,00	3,00	1,00
Dormitórios com acesso pela área de serviço	6,00	2,50	2,00	0,70

**SEÇÃO III**
**Compartimentos não habitáveis**

**Art. 71.** Os compartimentos não habitáveis obedecerão às seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

Compartimento	Área útil (m <sup>2</sup> )	Pé direito (m)	Dimensão mínima (m)	Largura vãos de acesso (m)
Banheiro	2,50	2,20	1,20	0,70
Lavabo	1,20	2,20	1,00	0,70
Área de serviço coberta	1,50	2,20	1,00	0,80
Copa e Cozinha	4,00	2,20	1,50	0,80

**Art. 72.** Os banheiros, quartos e outros locais dotados de instalação sanitária não poderão ter comunicação direta com a cozinha.

**Art. 73.** Os vãos de acesso deverão ter altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**SEÇÃO IV**
**Ventilação e Iluminação dos Compartimentos**

**Art. 74.** Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior através de vãos pelos quais se fará a iluminação e ventilação.

**Art. 75.** Os compartimentos habitáveis deverão sempre ser iluminados e ventilados e os não habitáveis poderão ser só ventilados, com exceção de copas e cozinhas, que deverão ter seus vãos abertos diretamente para prismas de ventilação e iluminação (PVI).

**Art. 76.** Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando ou só ventilando pontos do compartimento que dele distem mais de duas vezes e meia o pé direito desse compartimento.

**Art. 77.** A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seu valor mínimo expresso em fração de área desse compartimento, conforme a tabela seguinte:

Compartimentos	Vãos que se comunicam diretamente com o exterior
Habitáveis	1/6
Não Habitáveis	1/8

§ 1º Os vãos de ventilação terão obrigatoriamente uma área mínima 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta centímetros quadrados).

§ 2º Quando a iluminação do compartimento se verificar por uma só de suas faces, não deverá existir, nessa face, pano cego de parede, que tenha largura maior que uma vez a largura de abertura ou soma de aberturas.

**Art. 78.** Só poderão se comunicar com o exterior através de dutos de ventilação, os compartimentos relacionados a seguir:

I. situados em locais de reunião: auditórios, cinemas, teatros e salas, em geral, subsolos;

II. salas de espera, em geral e subsolos.

III. Lojas, farmácias, bancos e shoppings.

§ 1º Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou acondicionamento de ar.

§ 2º Os dutos de ventilação deverão ter seção mínima igual a 1/6 (um sexto) da área dos compartimentos.



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**LEIS**

**CAPÍTULO VIII**

**Prisma de Ventilação e Iluminação**

**Art. 79.** Os prismas destinados à iluminação, ventilação ou somente a ventilação de uma edificação deverão se comunicar com o espaço aberto acima da edificação ou com as áreas de afastamento e são classificados em:

- I. Prisma de Ventilação e Iluminação (PVI) – proporciona condições de ventilação e iluminação a compartimento de permanência prolongada;
- II. Prisma de Ventilação (PV) – proporciona condições de ventilação a compartimento de permanência transitória.

**§ 1º** A seção horizontal mínima dos prismas deverá ser constante ao longo de toda a sua altura, ter seus ângulos internos maiores ou iguais a 90 graus e observará os seguintes limites:

I. PVI - Nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal poderá ser menor do que ¼ (um quarto) da altura do prisma, não podendo sua medida ser menor que 3,00 m.

II. PV - Nenhum dos lados da figura formada pela seção horizontal poderá ser menor do que 1/20 (um vigésimo) da altura do prisma, não podendo sua medida ser menor que 1,00 m.

**§ 2º** No caso da utilização de prismas para ventilação de estacionamentos:

- I. Deverão ser exclusivos, não podendo servir para ventilar outro tipo de compartimento, exceto aqueles destinados a lixo ou depósitos;
- II. Não poderão ser prolongamentos de prismas de ventilação existentes na edificação;
- III. As saídas dos prismas poderão ser protegidas contra a chuva, mantidas na abertura as dimensões mínimas calculadas para a seção do prisma;
- IV. Poderá haver comunicação entre os prismas existentes na edificação e a área de estacionamento.

**§ 3º** Nenhum prisma poderá ter suas dimensões mínimas reduzidas ou ser ocupado por qualquer elemento construtivo, inclusive em balanço.

**Art. 80.** Os prismas a que se refere este Capítulo, terão sempre acesso pela base.

**CAPÍTULO IX**

**Condições Relativas as Edificações**

**SEÇÃO I**

**Alinhamentos e Afastamentos**

**Art. 81.** Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro das áreas urbanas deverão obedecer ao alinhamento e recuo estabelecido pela Prefeitura.

**Parágrafo único.** Nos terrenos atingidos por projetos que modifiquem o alinhamento poderá ser considerada, para efeito de cálculo de taxa de ocupação, a área total do lote.

**Art. 82.** Todos os prédios construídos e reconstruídos dentro das áreas urbanas deverão obedecer ao alinhamento e recuos discriminados no Código Municipal de Zoneamento.

**§ 1º** Os afastamentos serão tomados a partir do alinhamento fornecido pela Prefeitura, considerando-se o ponto mais exterior da projeção da edificação, exclusive balcões e varandas.

**§ 2º** As faixas definidas como de afastamento e recuo serão consideradas como "non-aedificandi".

**§ 3º** Fica permitido em lotes de esquina o recuo frontal mínimo de 50% (cinquenta por cento), desde que um dos logradouros esteja de acordo com o previsto pelo Código Municipal de Zoneamento, conforme ANEXO - I.

**Art. 83.** Os afastamentos laterais mínimos deverão obedecer ao gabarito da edificação, o qual o número de pavimentos será contado a partir do pavimento térreo, conforme o ANEXO - II.

**SEÇÃO II**

**Fundações**

**Art. 84.** Nenhuma construção poderá ser edificada sobre o terreno úmido e pantanosos, sem prévio saneamento do solo e nem em área de declividade acentuada acima de 35%, conforme ANEXO - III.

**Art. 85.** As fundações deverão ser executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações das normas técnicas brasileiras da ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS.

**§ 1º** As fundações das edificações não poderão ultrapassar o alinhamento do lote.

**§ 2º** As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que:

- I. não prejudiquem os imóveis limítrofes;
- II. sejam totalmente independentes das edificações vizinhas e integralmente situadas dentro dos limites do lote.

**§ 3º** Para as edificações demais de dois pavimentos a Prefeitura poderá, se julgar necessário, exigir sondagem do solo ou RRT de responsabilidade técnica sobre ela.

**SEÇÃO III**

**Estruturas**

**Art. 86.** O projeto e a execução da estrutura, sondagens, exames de laboratório, provas de carga, etc, deverão obedecer às normas da ABNT e haver responsável técnico para sua execução.

**Art. 87.** A movimentação dos materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura, deverá ser realizada dentro dos limites do lote em que esteja sendo executada a edificação.

**SEÇÃO IV**

**Paredes**

**Art. 88.** As paredes de alvenaria edificadas sobre os alicerces, deverão ser devidamente impermeabilizadas.

**Art. 89.** Quando forem empregadas paredes autoportantes em uma edificação, serão obedecidas as respectivas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas para os diferentes tipos de material utilizados.

**Art. 90.** As paredes externas de uma edificação serão sempre impermeáveis.

**Art. 91.** As paredes divisórias entre unidades independentes contíguas, assim como as adjacentes às divisas do lote, deverão garantir perfeito isolamento técnico e acústico.

**Art. 92.** Nas unidades contíguas, haverá sempre parede corta-fogo, quando a estrutura da cobertura for comum às mesmas.

**Art. 93.** As paredes das edificações coladas às divisas dos lotes, serão totalmente independentes das edificações vizinhas e integralmente situadas dentro do lote.

**SEÇÃO V**

**Pisos e Tetos**

**Art. 94.** Os tetos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se tetos de madeira ou similar em edificações de até 2 (dois) pavimentos e que constituam uma única moradia, exceto compartimentos cujos pisos devam ser impermeabilizados.

**Art. 95.** Os pisos do primeiro pavimento, quando construídos de assoalhos de madeira, deverão ser constituídos sobre pilares ou embasamento adequado, observando uma altura mínima de 0,30 cm (trinta centímetros) acima do nível do terreno quando este for do nível do logradouro ou acima deste.

**Art. 96.** Os pisos de banheiros, cozinhas, lavanderias, garagens, depósitos, áreas de serviço e escadas externas deverão ser impermeáveis e laváveis.

**SEÇÃO VI**

**Muros divisórios e de Arrimo**

**Art. 97.** Quando as divisas entre os lotes forem fechadas por muros de alvenaria, estes deverão ser feitos sobre alicerces de pedra ou concreto, com altura mínima de 1,80m e possuir condições de estabilidade.

**Art. 98.** Os terrenos não poderão ser delimitados com fechamento valendo-se de plantas nocivas, venenosas ou espinhosas. No entanto, poderão ser utilizadas cercas vivas com espécies que não causem os transtornos anteriormente citados. Cabe à prefeitura municipal exigir a substituição por muro de alvenaria, caso as cercas vivas não sejam convenientemente conservadas.

**Art. 99.** A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível de terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

**SEÇÃO VII**

**Instalações Hidráulicas**

**Art. 100.** As instalações hidráulicas deverão ser executadas de acordo com as normas das concessionárias de água e esgoto, e por elas devidamente aprovadas, atendendo sempre as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**SEÇÃO VIII**

**Instalações Elétricas e Telefônicas**

**Art. 101.** As instalações elétricas e telefônicas deverão ser aprovadas pelas respectivas empresas concessionárias, atendendo sempre as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 102.** Fica obrigatório à instalação de sistemas de S.P.D.A. em prédio com mais de três pavimentos, conforme normas da ABNT. NBR5419977 e de acordo com o Código de Segurança e Contra Incêndio e Pânico (COSCIP) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**SEÇÃO IX**

**Instalações de Gás**

**Art. 103.** A exaustão dos compartimentos devido a combustão de gás e a ventilação necessária para este caso, seguirão as normas da Companhia Estadual de Gás (CEG), atendendo sempre as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art. 104.** As instalações de gás liquefeito nas edificações, deverão ser executadas de forma que os bujões ou reservatórios de gás sejam localizados do lado de fora do compartimento onde é usado., seguindo as normas da Companhia Estadual de Gás (CEG), atendendo sempre as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**SEÇÃO X**

**Instalações Preventivas Contra Incêndio**

**Art. 105.** As edificações deverão ser dotadas de instalações preventivas contra incêndio, de acordo com o Código de Segurança e Contra Incêndio e Pânico (COSCIP) do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**SEÇÃO XI**

**Reservatório de Água**

**Art. 106.** Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio. **Parágrafo único.** Nas edificações com mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará, obrigatoriamente, através de partes comuns.

**Art. 107.** Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação, conforme sua utilização e deverá obedecer aos índices da tabela abaixo:

UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	CONSUMO (Litros/Dias)
Unidades Residenciais	300 por compartimento habitável
Hotéis (sem cozinha e sem lavanderia)	120 por hóspede
Estabelecimentos hospitalares	250 por leito
Unidade de comerciais	6 por m² de área útil
Cinemas, teatros e auditórios	2 por lugar
Garagens	50 por veículo
Unidades industriais em geral	6 por m² de área útil


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

**LEIS**

**Art. 108.** Sem prejuízo do que estabelecem os demais artigos desta Seção, as caixas de água obedecerão também aos dispositivos regulamentares do órgão estadual responsável pelo abastecimento de água e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 109.** É obrigatória a implantação de sistema para a captação e retenção de águas pluviais coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos em edificações que tenham somatório de área impermeabilizada superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados).

§ 1º A capacidade do reservatório deverá atender a seguinte proporção:

I. Para 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área impermeabilizada deverá ter no mínimo 5 m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos) de volume de reservatório;

II. Para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) ou fração excedente, o volume do reservatório deverá aumentar em 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico).

§ 2º As águas das chuvas serão captadas e encaminhadas a um reservatório (cisterna ou tanque), para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

I. rega de jardins e hortas;

II. lavagem de veículos;

**SEÇÃO XII**
**Instalações Sanitárias**

**Art. 110.** Os prédios serão obrigatoriamente dotados de instalações de fossa séptica, de tipo aprovado para tratamento exclusivo de águas de vaso sanitário e mictórios, e de capacidade proporcional ao número de pessoas na ocupação do prédio.

§ 1º Nos logradouros não servidos por rede coletora de esgoto sanitário, as águas, depois de tratadas na fossa séptica e filtro anaeróbio, serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente dimensionado e construído.

§ 2º As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro ou na rede de esgotos.

§ 3º Uma vez construídas a canalização de esgoto, ou de águas pluviais, em um logradouro, é obrigatória a ligação à mesma dos efluentes das fossas sépticas.

§ 4º Poderá ser utilizado um biodigestor, excluindo-se a necessidade da fossa séptica e filtro anaeróbio. No entanto, em locais onde não exista rede coletora de esgoto sanitário, o efluente deverá ser lançado em sumidouro ou dispositivo de destinação final similar.

**Parágrafo único.** O sistema de tratamento individual de efluentes sanitários deverá ser dimensionado de tal forma que sejam atendidos os limites mínimos de eficiência e remoção de poluentes estabelecidos pela legislação, normas e diretrizes em vigor, em especial ao estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, DZ-215. R-4, NT-202. R-10, NBR 7229, NBR 13969 e NBR 12209.

**Art. 111.** As fossas com sumidouros deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de captação de água e situados no mínimo a 3,00 m (três metros) das divisas de terrenos.

**SEÇÃO XIII**
**Lixo Domiciliar**

**Art. 112.** Entende-se por lixo domiciliar os detritos produzidos pela ocupação das edificações residenciais e não residenciais.

**Art. 113.** Não será permitido o uso de incineradores para eliminação do lixo, à exceção do estabelecimento hospitalar com produção de lixo patológico.

**Art. 114.** Nas edificações devem existir instalações de coleta de lixo constituída por boca coletora em cada pavimento, tubo de queda e depósito coletor no pavimento térreo, de preferência, ou no subsolo.

§ 1º ficam excluídas da obrigatoriedade de boca coletora e tubo de queda as seguintes edificações:

I. edificações residenciais unifamiliares;

II. edificações residenciais com 2 pavimentos e 2 unidades com entradas independentes;

III. comerciais tipo shopping center ou magazines constituídas exclusivamente de lojas com 2 ou mais pavimentos dotados de monta carga ou elevadores;

IV. destinada ao uso exclusivo de uma única empresa ou estabelecimento escolar;

V. destinadas ao estabelecimento vertical de veículos;

VI. destinadas a instalações especiais que comprovadamente não produzem resíduos;

VII. hotéis, pousadas e motéis;

VIII. unidades fabris;

IX. supermercados.

§ 2º Ficam excluídas da obrigatoriedade de depósito coletor as seguintes edificações:

I. edificações residenciais unifamiliares;

II. edificações residenciais com 2 pavimentos e 2 unidades com entradas independentes;

III. loja em pavimento térreo;

§ 3º Nas edificações hospitalares a instalação de tubo de queda é proibida.

§ 4º Não será recolhido terra, moveis ou pequenos volumes, lixo eletrônico, folhas e restos de poda.

§ 5º O resíduo não classificado como orgânico e inorgânico será descartado em Unidades de Recepção de Volumes, especialmente projetados para este fim.

§ 6º O resíduo da construção civil deverá ser separado, para efeitos de descarte, dos resíduos previstos no parágrafo anterior.

§ 7º O município incentivará a coleta seletiva com separação de lixo orgânico e inorgânico.

**Art. 115.** A boca coletora de lixo de cada pavimento deverá atender as seguintes exigências:

I. ficar num compartimento dotado de porta, cujas dimensões permitam inscrever um círculo de 0,70 cm (setenta centímetros), com área mínima de 0,80 m<sup>2</sup> (oitenta centímetros quadrados). A porta de acesso terá dimensões mínimas de 0,60 cm X 2,10 m (sessenta centímetros por dois metros e dez centímetros);

II. o compartimento de coleta deverá atender a um único pavimento, e não poderá ser instalado no patamar da escada, devendo ter o piso e as paredes revestidas de material impermeável;

III. a boca coletora, com dimensões mínimas de 0,30 cm X 0,30cm (trinta centímetros por trinta centímetros) será dotado de porta de caçamba.

**Parágrafo único.** Em edificações residenciais ou mistas, este compartimento poderá não existir, caso a porta caçamba esteja instalada na área de serviço dos apartamentos.

**Art. 116.** O coletor de lixo deverá atender as seguintes exigências:

I. ser instalado em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escada, ou outras obstruções e ser protegido contra a penetração de animais; ter acesso direto e fácil da rua, para a retirada do lixo, por passagem de uso comum;

II. ser dotado de um ponto de luz, de água e ralo;

III. ter pé direito mínimo de 2,20 m (dois metros e quarenta e duas centímetros) e acesso por porta de 0,80 cm X 2,10 m (oitenta centímetros de largura por dois metros e dez centímetros);

IV. ter as paredes e pisos revestidos com material impermeável, liso e resistente;

V. a ventilação deverá ser feita por vãos correspondentes a 1/10 (um décimo) da área do compartimento, diretamente para o exterior, ou área coberta e aberta para o exterior. Quando em subsolo a ventilação poderá ser feita por exaustão mecânica.

**Art. 117.** O depósito de lixo terá sua área dimensionada, por área útil e por tipo de edificação, de acordo com a tabela seguinte:

**Dimensionamento do Depósito Coletor por Área Útil e Tipo de Edificação**

TIPO DE EDIFICAÇÃO	Área Útil da Edificação(m <sup>2</sup> )	Área Mínima de Depósito de Lixo(m <sup>2</sup> )
Residencial salas comerciais	Até 1.350,00	6,00
	De 1.350,00 a 2.700,00	9,00
	De 2.700,00 a 4.000,00	12,00
Comercial (lojas, shopping centers, bares, restaurantes, supermercados)	Até 350,00	6,00
	De 350,00 a 700,00	9,00
	De 700,00 a 1000,00	12,00
Edificações Garagem	Para qualquer área edificada	6,00
Mistos	Depósitos separados	Área mínimas de acordo com a área útil de cada uso
Hotel, Motel, Pousada, Casa de Repouso, Asilo.	Até 40 apt's / quartos de 40 a 80	6,00
	apartamentos de 80 a 120	9,00
	apartamentos	12,00
Hospitais, Casas de Saúde, Pronto Socorro, Ambulatórios, Clínicas, Sanatórios (quando não houver lixo patológico)	Até 220	6,00
	de 220 a 450	9,00
	de 450 a 670	12,00
Creches, Maternais, Jardim de Infância, Escolas de 1º e 2º grau.	Até 1.100,00	6,00
	De 1.100,00 a 2.200,00	9,00
Ensino não seriado	De 2.200,00 a 3.300,00	12,00
Teatro, Cinema, Auditório, Templos, Bibliotecas.	Até 3.350,00	6,00
	De 3.350,00 a 6.700,00	9,00
	De 6.700,00 a 10.000,00	12,00

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

§ 1º Para as edificações dos tipos relacionados a seguir, é necessário estudo para o dimensionamento de depósito: Campus Universitário, Sede de Clube, Estádio Esportivo, Depósitos, Armazéns, Unidades Fabris e Parque Industrial.

§ 2º A dimensão mínima interna da área total do compartimento de depósito, qualquer que seja o tipo de edificação, será de 2,00m (dois metros).

§ 3º Para edificações com área superior às previstas na tabela anterior, será obrigatória a instalação de equipamento de compactação, conforme especificação fornecida pelas empresas fabricantes.

§ 4º Ficam isentas de depósito coletor de lixo, as edificações comerciais, sejam elas lojas ou salas, localizadas no térreo, bem como as residências unifamiliares.

**Art. 118.** Os incineradores, obrigatórios nos estabelecimentos hospitalares com produção de lixo patogênico, deverão atender as seguintes exigências:

I. ser instalado em local próprio, coberto livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou qualquer obstáculo.

II. o incinerador deverá ter em frente a boca uma área totalmente livre que permita inscrever um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

III. o compartimento deverá ser obrigatoriamente ventilado por meios naturais, através de vão correspondente a no mínimo 1/10 (um décimo) da área de uso, dando diretamente para o exterior.

IV. o local deverá ter fácil acesso e possuir porta com dimensões mínimas de 1,20 m X 2,10 m, pé direito mínimo de 2,40 m e largura mínima de 2,00 m.

V. ter as paredes e pisos revestidos de material impermeável e resistente ao desgaste e ao choque.

VI. ser dotado de ponto de água, de luz, de força para alimentação dos combustores e ponto de alimentação de combustível.

VII. ser localizado de preferência no pavimento térreo.

VIII. ser provido de chaminé de exaustão construída numa só prumada, sem qualquer desvio, cuja boca de saída no topo deve se localizar a 5 m (cinco metros) acima de qualquer elemento construtivo existente dentro de um raio de 50 m (cinquenta metros). Quando não for possível atender esta recomendação, deverá obrigatoriamente ser instalado um sistema de lavador de gases.

**Art. 119.** A concessão de habite-se, em qualquer edificação, ficará na dependência de vistoria que comprovará o cumprimento das exigências feitas neste Capítulo.

**Art. 120.** Os equipamentos de coleta e redução de lixo de qualquer edificação, poderão ser interditados pelo Departamento de Obras desde que não atendam rigorosamente às finalidades ou prejudiquem a limpeza e a higiene ambientais.

**SEÇÃO XIV****Fachadas**

**Art. 121.** A composição das fachadas estará sujeita a aprovação a Prefeitura.

**Art. 122.** Os afastamentos mínimos frontais, das divisas laterais, dos fundos e entre edificações, exigidos por este Código, serão observados em toda a altura da edificação e na extensão das respectivas fachadas, havendo ou não abertura de vãos, ressalvados as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 1º As fachadas poderão apresentar, balanceados sobre o afastamento frontal mínimo, acima do pavimento térreo, saliências destinadas e elementos estruturais, a quebra sois, jardineiras, sacadas e à colocação de aparelhos ar-condicionado, desde que as mesmas não ultrapassem a profundidade de 0,60m (sessenta centímetros), se contínuas ao longo da fachada e de 0,80m (oitenta centímetros) se descontínuas. Essas saliências não serão computadas no cálculo da área total de edificação.

§ 2º As fachadas voltadas para o afastamento das divisas laterais, de fundos e entre edificações, poderão apresentar os mesmos balanços referidos no parágrafo anterior, sem serem computadas no cálculo da área total da edificação.

§ 3º As saliências citadas nos parágrafos anteriores, não serão permitidos sob qualquer pretexto, nos prismas de ventilação e iluminação (PVI) e prismas de ventilação (PV) projetados no interior da edificação, salvo quando tratar de afastamento em toda a extensão das divisas laterais e de fundos, iguais, no mínimo a dimensão do prismas de ventilação e iluminação (PVI) exigido para a edificação.

§ 4º É tolerada a existência de varandas abertas nas unidades residenciais, balanceadas sobre o espaço aéreo correspondente ao afastamento frontal mínimo, acima do pavimento térreo, com a profundidade nunca superior a 2,00m (dois metros) e, neste caso, não serão computadas no cálculo da área total da edificação.

§ 5º As disposições do parágrafo anterior, aplicam-se a logradouros cuja largura for inferior a 12,00 m (doze metros) apenas nos casos de edificação afastada das divisas, em que o afastamento frontal for, pelo menos, o exigido para o local, acrescido da diferença da largura do logradouro para 12,00 m (doze metros).

§ 6º No caso de edificação não afastada das divisas, as varandas previstas nos parágrafos anteriores, distarão no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais do lote.

§ 7º É tolerada também a existência de varandas abertas balanceadas sobre a área de fundos e ou lateral do lote, com profundidade nunca superior a 2,00 m (dois metros), desde que afastamento de fundos ou lateral seja computado a partir do plano vertical que contenha os peitoris dessas varandas, e neste caso, não serão computadas no cálculo da área total da edificação. Esse afastamento será observado em toda a extensão de divisa lateral ou de fundos e no mínimo, igual a dimensão do prismas de ventilação e iluminação (PVI) exigido para a edificação.

§ 8º As varandas não poderão ser fechadas com paredes cegas, podendo ser fechadas através de esquadrias envidraçadas que permitam sua abertura desde que esta alternativa seja permitida pela convenção de condomínio. Mesmo em parte, sob qualquer pretexto, devendo a convenção do condomínio estipular tal condição, sendo o condomínio solidariamente responsável na obediência a esta exigência.

§ 9º Não é permitido balanço além do alinhamento, sobre o logradouro.

§ 10. As dimensões das placas de licenciamento das atividades não residenciais deverá ser licenciada junto com alvará de localização e em caso de obras novas, ser analisado pela secretaria que licencia a obra. Placas colocadas em bens tombados e no seu entorno deverão ser analisadas pelo órgão de patrimônio.

**SEÇÃO XV****Marqueses e Toldos**

**Art. 123.** A construção de marqueses nas fachadas voltadas para o logradouro público, obedecerá às seguintes condições:

I. serão sempre em balanço;

II. a face externa do balanço deverá ficar afastada do meio-fio de, no mínimo, 0,50 m (cinquenta centímetros), não podendo exceder a largura de 3,00m (três metros);

III. ter altura mínima na face inferior de 3,00 m (três metros) acima do nível do passeio;

IV. não prejudicar a arborização e iluminação pública, assim como ocultar placas de nomenclatura ou numeração;

V. serão construídos de material impermeável e incombustível.

VI. não será permitido a construção de marqueses em concreto armado.

VII. Deverão ser construídas em material estrutural leve, tipo metálico.

VIII. Poderão ser usadas para letreiros.

**Art. 124.** Serão permitidos toldos retrateis no alinhamento, desde que obedeçam as condições estabelecidas nos quatro primeiros itens do artigo anterior.

**SEÇÃO XVI****Esgotamento de Águas Pluviais**

**Art. 125.** As águas pluviais provenientes das coberturas deverão ser esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o caimento diretamente sobre os lotes vizinhos ou logradouros.

**Parágrafo único.** As edificações situadas no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as águas serem canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta ou galeria de águas pluviais.

**Art. 126.** O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita o livre escoamento das águas pluviais para a via pública ou para terreno à jusante.

**Parágrafo único.** É vedado esse tipo de escoamento em caso de águas servidas de qualquer espécie.

**SEÇÃO XVII****Coberturas**

**Art. 127.** As coberturas das edificações serão construídas com materiais que permitam:

a) perfeita impermeabilização;

b) isolamento térmico.

**Art. 128.** Nas edificações destinadas a locais de reunião e de trabalho, as coberturas serão construídas com material incombustível.

**SEÇÃO XVIII****Circulação em um Mesmo Nível**

**Art. 129.** As circulações em um mesmo nível, de utilização privativa, em uma unidade residencial ou comercial, terão largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros).

**Art. 130.** As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva, cujo comprimento será calculado a partir das circulações verticais, terão as seguintes dimensões mínimas para:

a) uso residencial = largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros), excedido esse comprimento, haverá um acréscimo de 0,02 cm (dois centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

b) acesso aos locais de reunião = largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área destinada a lugares seja igual ou inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados); excedida essa área, haverá um acréscimo de 0,05 cm (cinco centímetros) na largura, para cada 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) por excesso.

§ 1º Nos hotéis e motéis a largura mínima será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma extensão máxima de 10,00 m (dez metros) excedido esse comprimento haverá um acréscimo de 0,05 cm (cinco centímetros) na largura, para cada metro ou fração de excesso;

§ 2º As galerias de lojas comerciais terão largura mínima de 3,00 m (três metros) para uma extensão de no máximo, 15,00 m (quinze metros); para cada 5,00 m (cinco metros), ou fração de excesso, essa largura será aumentada de 10% (dez por cento).

**Art. 131.** Os elementos de circulação que estabelecem a ligação de 2 (dois) ou mais níveis consecutivos são:

1. escadas;

2. rampas;

3. elevadores;

4. escadas rolantes.

**Art. 132.** Os elementos de circulação que estabelecem conexão das circulações verticais com as de um mesmo nível, são:

I. "hall" do pavimento de acesso (em conexão com o logradouro ou logradouros);

II. "hall" de cada pavimento.

**Art. 133.** Nos edifícios de uso comercial o "hall" do pavimento de acesso deverá ter área proporcional ao número de elevadores de passageiros e ao número de pavimentos da edificação; essa área "S" deverá ter uma dimensão linear mínima "D" perpendicular às portas dos elevadores, que deverá ser mantida até o vão de acesso ao "hall".

**Art. 134.** As áreas e distâncias mínimas a que se refere o artigo 118, atenderão aos parâmetros da seguinte tabela:


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

**LEIS**

Número de pavimentos	Número de elevadores			
	1	2	3	Acima de 3
Até 6	S (m²)=8,00 D (m)= 1,50	S (m²)=10,00 D (m)= 1,50	S (m²)=18,00 D (m)= 1,80	–
De 7 a 12	S (m²)_ D (m)_	S (m²)=12,00 D (m)= 1,80	S (m²)=20,00 D (m)= 2,00	–

**Parágrafo único.** Para cada elevador acima de 3 (três), acrescer 10% (dez por cento) sobre os índices estabelecidos para cada 3 (três) elevadores.

**Art. 135.** Nos edifícios de uso comercial a área dos "halls" de cada pavimento "S" e sua dimensão linear "DL" perpendicular as portas dos elevadores poderão ter dimensões inferiores às estabelecidas na seguinte tabela

Número de pavimentos	Número de elevadores			
	1	2	3	Acima de 3
Até 6	S(m²)=4,00 D(m)=1,50	S(m²)= 5,00 D(m)=1,50	S(m²)= 9,00 D(m)=1,80	–
De 7 a 12	S(m²)_ D(m)_	S(m²)=6,00 D(m)=1,80	S(m²)=10,00 D(m)=2,00	–

**Parágrafo único.** Para cada elevador acima de 3 (três), acrescer 10% (dez por cento) sobre os índices estabelecidos para cada 3 (três) elevadores.

**Art. 136.** No caso das portas dos elevadores serem fronteiras umas às outras, as distâncias "D", "D1" 2 "D2" estabelecidas nos artigos 121 e 122 serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 137.** Nos edifícios, seja de uso residencial, seja de uso comercial, haverá, obrigatoriamente, interligação entre o "hall" de cada pavimento e a circulação vertical, seja esta por meio de escadas, seja por meio de rampas.

**Art. 138.** As dimensões mínimas dos "halls" e circulações estabelecidas nesta Seção, determinam espaços livres obrigatórios, nos quais não será permitida a existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório.

**Art. 139.** As circulações em um mesmo nível, de utilização coletiva, deverão ser ventiladas diretamente para o exterior.

**SEÇÃO XIX**
**Circulação em Níveis Diferentes**

**Art. 140.** As circulações em níveis diferentes, além das prescrições deste Código, deverão atender as exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

**SUBSEÇÃO I**
**Escadas**

**Art. 141.** As escadas deverão obedecer às normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º As escadas para uso coletivo terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas em material incombustível.

§ 2º Nas edificações destinadas a locais de reuniões, o dimensionamento deverá atender ao fluxo de circulação de cada nível, somado ao nível contíguo (superior ou inferior), de maneira que, no nível de saída no logradouro, haja sempre um somatório de fluxos correspondentes a lotação total.

§ 3º As escadas de acesso às localidades elevadas nas edificações que se destinem a locais de reuniões, deverão atender as seguintes normas:

a) ter largura mínima de 2,00 m (dois metros);  
b) o lance extremo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

§ 4º As escadas de uso privativo, dentro de uma unidade unifamiliar, bem como as de uso nitidamente secundário e eventual, com adegas, pequenos depósitos e casas de máquina, poderão ter sua largura reduzida para um mínimo de 0,80 cm (oitenta centímetros).

§ 5º O dimensionamento dos degraus serão feitos de acordo com a fórmula  $2A + B = 0,63$  cm (sessenta e três centímetros), onde A é a altura do degrau e B é a profundidade do piso, sendo a altura máxima igual a 18,5 cm (dezoito centímetros e meio).

§ 6º Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesseis), será obrigatório intercalar um patamar de extensão mínima igual a 0,80 cm (oitenta centímetros) com a mesma largura do degrau.

§ 7º Nas escadas circulares deverá ficar assegurada uma faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, na qual os pisos dos degraus terão as profundidades mínimas de 0,20 cm (vinte centímetros) nos bordos internos, respectivamente.

§ 8º As escadas de tipo "marinheiro", "caracol" ou em "leques", só serão admitidos para acessos a torres, adegas, jiraus, casa de máquinas ou entre pisos de uma mesma unidade residencial.

**SUBSEÇÃO II**
**Rampas**

**Art. 142.** As rampas para uso coletivo não poderão ter largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e sua inclinação atenderá, no máximo, a relação de 1:8 de altura para o comprimento (12,5%).

**SUBSEÇÃO III**
**Obrigatoriedade de Assentamento de Elevadores**

**Art. 143.** A obrigatoriedade de assentamento de elevadores é regulada de acordo com os parágrafos a seguir:

§ 1º Nas edificações a serem construídas, acrescidas ou construídas, será obrigatória a instalação de elevadores acima de 4 (quatro) pavimentos, sendo que o número mínimo será de 1 (um) elevador. Acima desse número de pavimentos haverá 1 (um) elevador para cada 100 (cem) compartimentos habitáveis ou fração.

§ 2º Os pavimentos abaixo do nível do logradouro serão computados como pavimentos para o cálculo do número de elevadores

§ 3º Nos casos de obrigatoriedade de instalação de no mínimo 2 (dois) elevadores, todas as unidades deverão ser servidas por ambos.

§ 4º Nos casos de obrigatoriedade de instalação de no mínimo 1 (um) elevador, todas as unidades deverão ser servidas pelo mesmo.

§ 5º As unidades situadas no último pavimento, poderão deixar de ser servidas por elevador, desde que o pavimento imediatamente inferior seja atendido por pelo menos 1 (um), em edificação de até 6 (seis) pavimentos.

§ 6º Nos edifícios hospitalares e asilos com mais de 1 (um) pavimento, será obrigatória a instalação de elevadores.

§ 7º Os edifícios destinados a hotéis e motéis com 3 (três) ou mais pavimentos, terão pelo menos 2 (dois) elevadores.

§ 8º As unidades oriundas de programas habitacionais deverão ter em projeto a previsão de elevador.

**Art. 144.** Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de instalação de elevador, deverá ser satisfeito o cálculo de tráfego e intervalo de tráfego, na forma prevista pela Norma adequada da ABNT.

**Art. 145.** O "hall" de acesso aos elevadores deverá sempre ter ligação que possibilite a utilização da escada em todos os andares.

**SEÇÃO XX**
**Garagem e Área de Estacionamento**

**Art. 146.** A obrigatoriedade ou não de estacionamento nas edificações deverá obedecer ao previsto no Quadro I em anexo.

**Art. 147.** As garagens das residências unifamiliares deverão ter área mínima de 12,50 m<sup>2</sup> (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), e dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 148.** Para cálculos da área de estacionamento, baseados no número de vagas especificados no Quadro I em anexo, considera-se 22,50 cm<sup>2</sup> (vinte e dois e meio quadrados) por vaga, incluindo a área de circulação.

**Art. 149.** deverá ser assegurado através de demonstração em planta, o acesso dos veículos diretamente a todas as vagas.

**Art. 150.** Quando as garagens forem providas de rampas, estas deverão obedecer às seguintes condições:

I. ter início a partir da distância mínima de 2,00 m (dois metros) da linha de testada da edificação;

II. ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) quando construída em linha reta e 3,00 m (três metros) quando em curva, sujeita esta, ao raio mínimo de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).

III. ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) quando ligarem o pavimento de acesso a até dois pavimentos imediatamente superior ou inferior e de 15% (quinze por cento) para as que servirem os pavimentos seguintes, superiores ou inferiores. Entre rampas deverá existir circulação

IV. horizontal com o comprimento mínimo de 6,00 m (seis metros).

**Art. 151.** As garagens quando não estiverem localizadas nos pilotis não contarão como pavimento para efeito de gabarito máximo.

**Parágrafo único.** Fica dispensado o afastamento frontal e lateral para estacionamento coberto de veículos, em telha vã, com um pavimento de altura.

**CAPÍTULO X**
**Demolições**

**Art. 152.** A demolição de qualquer edifício, excetuados apenas os muros de fechamento até 2,00 m (dois metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º Tratando-se de edificações com mais de 8,00 m (oito metros) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º Tratando-se de edificação no alinhamento de logradouro, ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento, isto é, com menos de 8,00 (oito metros) de altura, será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 3º O requerimento em que for solicitada a licença para uma demolição, compreendida nos §§ 1º e 2º, será assinado pelo profissional responsável, juntamente com o proprietário.

§ 4º Durante a demolição, o profissional responsável será obrigado a manter bem visível a placa regulamentar.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

§ 5º Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, deverá tomar as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

§ 6º O órgão municipal competente poderá sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual uma demolição deva ou possa ser feita.

§ 7º No pedido de licença para demolição deverá constar o prazo dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado atendendo solicitação justificada pelo interessado e a juízo do órgão competente.

§ 8º Caso a demolição não fique concluída dentro do prazo prorrogado, o requerente ficará sujeito às multas previstas no presente Código, a critério do órgão competente.

§ 9º As demolições, para efeito de aprovação de novo projeto, deverão ser averbadas em RGI.

**Art. 153.** A Prefeitura poderá obrigar a demolição de prédios que estejam, a juízo do órgão técnico competente, ameaçados de desabamento ou as obras em situação irregular, cujos proprietários não cumprirem com as determinações deste Código.

**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá efetuar a demolição, caso o proprietário não providencie, cobrando do mesmo as despesas.

**CAPÍTULO XI****Obras Paralisadas**

**Art. 154.** No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro ou tapume dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código para fechamento dos terrenos.

§ 1º Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com uma porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo todos os outros para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

§ 2º No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias, será feita uma vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece perigo e promover as providências necessárias à segurança.

**Art. 155.** Os tapumes de obras paralisadas por mais de 60 (sessenta) dias deverão ser recuados para o alinhamento do terreno, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de conservação. Os andaimes deverão ser retirados.

**CAPÍTULO XII****Construções Irregulares****SEÇÃO I****Infrações**

**Art. 156.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de leis posteriores, decretos e quaisquer outros atos baixados pelo Prefeito ou seus prepostos.

**Art. 157.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, consentir ou auxiliar alguém a praticar infrações a este Código ou que por omissão ou negligência, permitir que as mesmas sejam praticadas sem que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo será aplicado ao servidor:

- Contratado - as penalidades previstas na C.L.T.;
- Estatutário - as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Municipais.

**SEÇÃO II****Notificações e Autuações**

**Art. 158.** Qualquer obra, em qualquer fase, mesmo já licenciada, estará sujeita a multa, embargo, interdição e demolição, caso não esteja sendo executada de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 159.** A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para o cumprimento das disposições deste Código, endereçadas ao proprietário ou ao seu responsável técnico.

§ 1º As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo ou para regularização do projeto, obra ou ainda, para notificar a falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 2º A parte notificada deverá comparecer ao Departamento de Obras num prazo máximo de 5 (cinco) dias para esclarecimentos.

§ 3º Após esse prazo, o interessado terá prazo determinado pelo Departamento de Obras, para cumprimento das exigências.

§ 4º Esgotado o prazo fixado, sem que seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

**Art. 160.** Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, nos casos do embargo ou interdição.

**Art. 161.** O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- dia, mês, ano e local em que foi lavrado;
- nome e assinatura do fiscal que o lavrou;
- nome e endereço do infrator;
- discriminação da infração e dispositivo infringido;
- valor da multa.

**Art. 162.** O infrator se recusando a assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, na presença de duas testemunhas que assinarão o referido documento.

**Parágrafo único.** No caso previsto neste artigo, a segunda via do auto de infração será remetida ao infrator pelo Correio, com aviso de recebimento (AR), ou publicado pela imprensa local e afixado em local apropriado pela Prefeitura.

**Art. 163.** Os autos de infração serão julgados pelo órgão municipal competente.

**SEÇÃO III****Embargo**

**Art. 164.** A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção, será embargada sem prejuízo de multas e outras penalidades quando:

- estiver sendo executada sem licença ou alvará, nos casos em que o mesmo for necessário, conforme o previsto neste Código;

II. for desrespeitado o respectivo projeto;

III. o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da fiscalização, referente às disposições deste Código;

IV. não forem observados o alinhamento e altura da soleira;

V. estiver em risco sua estabilidade com o perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

**Art. 165.** Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário lavrar o auto de embargo, que conterá os motivos claramente expressos, as medidas que deverão ser tomadas pelo responsável, a data, o local da obra e as assinaturas do fiscal e do proprietário ou de duas testemunhas, caso este se recuse a fazê-lo.

**Art. 166.** O auto de embargo será entregue a o infrator para que ele tome conhecimento. Caso se recuse a recebê-lo ou não for encontrado, o auto de embargo será publicado pela imprensa local e afixado em local apropriado da Prefeitura, ou remetido pelo Correio com aviso de recebimento (AR), seguindo-se a ação competente para suspensão da obra.

**Art. 167.** O embargo somente será suspenso após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

**SEÇÃO IV****Interdição**

**Art. 168.** O prédio e qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I. ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II. obra em andamento com risco para o público e para o pessoal da obra;

III. outros casos não previstos neste Código.

**Art. 169.** A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após a vistoria efetuada por técnicos da Prefeitura ou pelo próprio responsável pelo órgão municipal de obras.

§ 1º Da interdição constará seus motivos, o dispositivo infringido, o nome do interessado, o local da obra, a assinatura do responsável pelo órgão municipal de obras e a assinatura do interessado ou de duas testemunhas, caso se recuse a receber.

§ 2º A interdição será entregue ao infrator para que dela tome conhecimento. Caso se recuse a recebê-la ou não for encontrado, a interdição será publicada pela imprensa local ou fixada em local apropriada da Prefeitura, ou remetida pelo correio com aviso de recebimento (AR).

**Art. 170.** Não atendida à interdição e não interposto ou indeferido o respectivo recurso, iniciar-se-á a competente ação judicial.

**SEÇÃO V****Penalidades aos Profissionais**

**Art. 171.** Além das penalidades previstas na legislação federal pertinente, os profissionais registrados na Prefeitura ficam sujeitos às seguintes:

I. suspensão de matrícula pelo prazo mínimo de 1 (um) ano quando:

- omitirem nos projetos a existência de cursos d'água ou de topografia acidentada que exija obras de contenção de terreno;
- apresentarem projetos em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações do desenho;
- executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;
- modificarem os projetos aprovados, introduzindo lhes alterações na forma geométrica, sem a necessária licença;
- falsearem cálculos, especificações e memórias em evidente desacordo com o projeto;
- acobertarem o exercício ilegal da profissão;
- revelarem imperícia na execução de qualquer obra, verificada por omissão de técnicos nomeados pelo Prefeito;
- iniciarem a obra sem projeto aprovado e licença;
- entravarem ou impedirem o andamento da fiscalização.

II. suspensão da matrícula pelo prazo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, no caso de reincidência.

**Art. 172.** As suspensões serão impostas mediante despacho publicada na imprensa local e mediante ofício ao interessado assinado pelo Prefeito.

§ 1º O profissional cuja matrícula estiver suspensa não encaminhará projeto ou iniciará obra de qualquer natureza, nem prosseguirá na execução da obra que ocasionou a suspensão, enquanto não findar o prazo desta.

§ 2º É facultado ao proprietário concluir a obra embargada por motivo da suspensão de seu técnico, desde que seja feita a substituição deste por outro profissional.

§ 3º Após a comprovação da responsabilidade de outro técnico, deverá ser imediatamente providenciada a regularização da obra.

**CAPÍTULO XIII****Multas**

**Art. 173.** A pena de multa será aplicada nos seguintes casos:

I. início ou execução de obras sem licença da Prefeitura;

II. execução de obra em desacordo com o projeto aprovado;

III. execução da obra em desacordo com a legislação municipal vigente;

IV. falta de projeto aprovado e do Alvará de Licença para construção e outros documentos exigidos, no local da obra;

V. inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes;

VI. obstrução de passeios e demais logradouros públicos ou demolições não concluídas dentro do prazo;

VII. desobediência ao embargo.

§ 1º As multas a que se refere este artigo variarão conforme a gravidade da infração, e segundo tabela estabelecida no Código Tributário.

§ 2º A multa deverá ser aplicada ao proprietário da obra ou ao responsável pela execução da obra.


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

**LEIS**

**Art. 174.** O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação e autuação, para regularizar sua situação tributária.

**Art. 175.** Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**CAPÍTULO XIV**
**Recursos**

**Art. 176.** Caberá recursos ao Prefeito no prazo de 10 (vinte) dias, na forma da legislação vigente

**Parágrafo único.** O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser julgado no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

**Art. 177.** Caso o recurso seja resolvido favoravelmente ao infrator, serão devolvidas as importâncias pagas de multas e serão suspensas as penalidades impostas.

**Seção I**
**Da regularização**

**Art. 178.** Para fins de regularização de edificação executada sem prévia licença ou em desacordo com o projeto aprovado, a análise do projeto será feita conforme critérios da legislação vigente.

§ 1º Para as edificações comprovadamente existentes até a data de publicação desta Lei, ficam válidas as disposições da legislação anterior, desde que comprovada a existência da mesma.

§ 2º Nas situações previstas no § 1º deste artigo, os parâmetros previstos na legislação aplicável poderão ser flexibilizados para viabilizar adequações necessárias à garantia de acessibilidade e de prevenção e combate a incêndio

§ 3º Para as edificações comprovadamente existentes até a data de publicação desta Lei e que estejam em desconformidade com os parâmetros da legislação aplicável, lei municipal específica poderá prever condições para a sua regularização onerosa, devendo fixar as seguintes normas, entre outras:

- I. critérios para o enquadramento da edificação como passível de regularização;
- II. situações não passíveis de regularização;
- III. critérios para o cálculo do valor a ser pago pela regularização da edificação;
- IV. hipóteses de regularização de interesse social, em que se admitirá, de forma excepcional, isenção parcial ou total do valor a ser pago pela regularização da edificação.

**Art. 179.** As construções que estiverem em desacordo com a legislação terão seus responsáveis técnicos e proprietários comunicados para efetuar a devida regularização.

**Parágrafo único.** A Certidão de Baixa de Construção (Habite-se) será negada caso a regularização referida no caput deste artigo não seja executada no prazo máximo de 12 (doze) meses, ficando o proprietário sujeito às penalidades cabíveis.

**Seção II**
**Da Regularização em ZEIS**

**Art. 180.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir certidão simplificada de existência das edificações nos lotes resultantes de processos de regularização fundiária de interesse social ou assistência técnica em ZEIS, para fins de averbação no Registro de Imóveis mediante o atendimento aos seguintes requisitos:

I. emissão de laudo técnico favorável pela secretaria municipal de habitação, assinado por responsável técnico habilitado, consideradas as condições mínimas de acesso e segurança.

II. elaboração de Cadastro de Edificações que consiste em um levantamento simplificado da edificação em que deverá constar, no mínimo, os elementos que possibilitem proceder ao cálculo da área construída e da projeção da edificação sobre o lote, a saber: planta de situação, número de pavimentos e área de cada um bem como registro fotográfico de todas as fachadas, atestado por responsável técnico habilitado.

§ 1º A certidão simplificada prevista neste artigo somente será emitida para edificações construídas antes do registro do parcelamento decorrente fundiária de interesse social.

§ 2º Qualquer alteração, reforma ou ampliação do imóvel, posterior à data da averbação no Registro de Imóveis, será permitida desde que sejam atendidos os parâmetros legais vigentes para edificações no município, bem como a exigência de adequação às condições de salubridade, acesso e segurança do imóvel.

**CAPÍTULO XV**
**Disposições Finais**

**Art. 181.** A numeração das edificações, bem como das unidades distintas com frente dando para a via pública, no pavimento térreo, será estabelecida pelo órgão municipal competente.

§ 1º É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial ou artístico, a juízo do órgão competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

§ 2º O órgão competente, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terreno que estiverem perfeitamente demarcados em todas as suas divisas.

§ 3º Caberá ao órgão competente a numeração de habitações em fundos de lote.

§ 4º A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

§ 5º No caso de reconstrução ou reforma não poderá ser colocada placa de numeração primitiva sem anuência do órgão competente.

**Art. 182.** A numeração dos apartamentos salas, escritórios, consultórios ou economias distintas, internas de uma mesma edificação, caberá ao proprietário ou proprietários, mas sempre de acordo com o seguinte:

I. sempre que houver mais de uma unidade por pavimentos, estas deverão ser numeradas adotando-se para o primeiro pavimento (térreo) os números de 101 (cento e um) a 199 (cento e noventa e nove); para o segundo pavimento de 201 (duzentos e um) a 299 (duzentos e noventa e nove), e assim sucessivamente; para o primeiro subsolo de 01 (zero um) a 99 (noventa e nove); para o segundo subsolo de 01 (zero um) a 099 (zero noventa e nove) e assim sucessivamente.

II. a numeração das unidades deverá constar das plantas baixas do projeto de construção ou reforma do prédio e não poderá ser modificada sem autorização da municipalidade.

**Art. 183.** As construções particulares sem licença dentro da área urbana e que por sua natureza puderem ser toleradas, deverão ser regularizadas mediante projeto apresentado por profissionais habilitados.

**Art. 184.** Os projetos aprovados e que tenham suas obras iniciadas até a data de publicação da presente Lei, deverão ser concretizados num prazo de 6 (seis) meses ou adaptados de acordo com este Código e o Zoneamento.

**Art. 185.** As resoluções da ABNT, do CONFEA e do CREA constituir-se-ão parte integrante deste Código.

**Art. 186.** Para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, a Prefeitura poderá, se necessário, valer-se de mandato judicial de ação comunitária, de acordo com o disposto no Código do Processo Civil.

**Art. 187.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação deste Código, serão resolvidas pelo órgão competente da Prefeitura.

**Art. 188.** Todas as referências feitas ao proprietário, no corpo deste código, são igualmente aplicáveis ao possuidor.

§ 1º Entende-se por possuidor todo aquele que atenda ao conceituado no Art. 485 da Lei Civil.

§ 2º Em nenhuma hipótese a concessão de licença ao possuidor implicará em reconhecimento, pelo Município, de domínio em favor do possuidor, que será responsável por qualquer dano causado a terceiro.

**Art. 189.** É vedado a partir da data de aprovação desta Lei o lançamento de IPTU ou regularização efetiva.

**Art. 190.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação Magé, RJ. 13 de dezembro de 2021 – 456º ano da fundação da Cidade

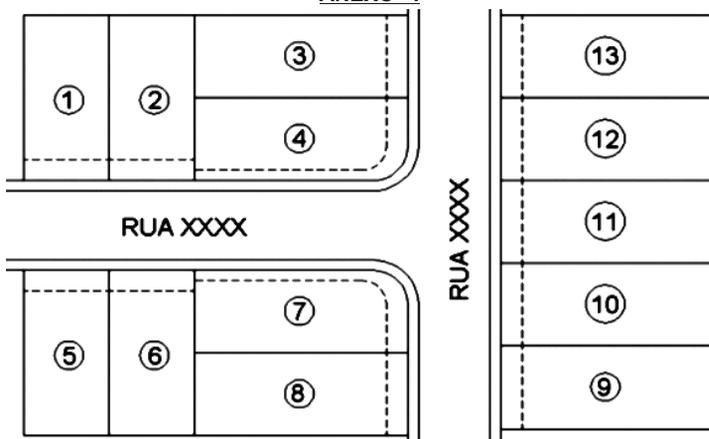
**RENATO COZZOLINO HARB**  
 Prefeito

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

Publicação: **BIO 650 de 15.12.2021**

(Processo 37303/2021)

**ANEXO - I**

**ANEXO - II**

Afastamentos Laterais e de fundos			
Pavtos.	AL(m)	Pavtos.	AL(m)
1	1,50	9	3,00
2	1,50	10	3,00
3	1,50	11	3,00
4	2,40	12	3,00
5	2,70	13	3,00
6	3,00	14	3,00
7	3,00	15	3,00
8	3,00	16	3,00

AL=Afastamento Lateral e de fundos



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**LEIS**

**ANEXO – III**

**QUADRO I**

EDIFICAÇÕES			UNIDADE DE PROPORÇÃO
Edificação residencial unifamiliar e unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista	Até 3 compartimentos Habitáveis Mais de 3 compartimentos Habitáveis Até 4 compartimentos Habitáveis Mais de 4 compartimentos Habitáveis	1:1 2:1 2:1 3:1	Vaga por Unidade
Hotel		1:04	Vaga por Quarto
Motel		1:01	
Sala Comercial		1:30	Vaga p/m² de área Útil das unidades
Lojas			
Sede Administrativa		1:30	
Edificação Industrial		1	P/ cada 140 m² de Área Bruta
Edificação para armazenagem		1	
Estabelecimento Hospitalar (Hospital, Ambulatório, Clínicas, Etc...)		1	P/ cada 2.000 m² de Área Bruta
Asilo, Pensionato, Internato		1:200	Vaga p/m² de área bruta de construção
Cinema, Teatro, Auditório		1:40	Vaga por m² de Área Útil dos Locais destinados Ao público ou a vendas
Estádios e Ginásios Esportivos		1:50	
Restaurante, Churrascaria, Boate, c/área maior que 120m²		1:30	
Supermercado			
Templo, local de Cultos Religiosos			
Clube Social e Recreativo (Excluídos Estádios e Ginásios)		1:100	
Parque de Diversões, Circo		1:25	Vaga p/m² de área de terreno
Cemitério		1:500	Vaga p/m² de área de terreno
Habitação de Interesse Social		1:4	Vaga p/ unidade
EDIFICAÇÃO PARA ENSINO	Primeiro e Segundo Grau	1:1	Vaga por Sala de Aula
	Superior	1:5	
	Em Geral	1:2	

**FIQUE EM DIA COM O MUNICÍPIO**

Programa de Anistia e Refinanciamento de Débitos Tributários

DESCONTOS ATÉ **100%** EM JUROS E MULTAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

**VOCE GANHA, A CIDADE GANHA E O DESENVOLVIMENTO ACONTECE**

\*Consulte condições de parcelamento

Prefeitura Municipal de Magé
 

 www.mage.rj.gov.br

**Usar máscara é proteger a sua família**

[www.mage.rj.gov.br](http://www.mage.rj.gov.br)


 Prefeitura Municipal Magé


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

**DECRETOS**
**DECRETO Nº 3518, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO:**

- a Lei Orgânica Municipal de Magé, de 05 de abril de 1990;
- a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- a Lei Municipal nº 2.538, de 13 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2021;
- a Lei Municipal nº 2.560, de 21 de dezembro de 2020, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Magé para o exercício financeiro de 2021;
- o Decreto Municipal nº 3430, de 11 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a Programação Orçamentária e Financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2021;
- o Decreto Municipal nº 3454, de 31 de março de 2021, que contingencia, em diversos órgãos e entidades municipais, o valor global de R\$ 38.164.642,81, e dá outras providências para o exercício de 2021;
- o Decreto Municipal nº 3470, de 14 de maio de 2021, que dispõe sobre a 2ª reestimativa da receita orçamentária para o exercício de 2021.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a suplementação de recursos no valor de R\$ 20.197.451,12 (vinte milhões cento e noventa e sete mil quatrocentos e cinquenta e um reais e doze centavos) nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
*02.28	04.131.0403.2502	3.3.90.39	880	105	86.265,00
05.01	08.244.0403.2.582	3.3.90.30	1	105	243,75
05.01	08.244.0403.2.582	3.3.90.36	3	100	2.197,70
02.01	04.122.0403.2.406	3.3.90.30	6	100	3.000,00
02.01	04.122.0403.2.406	3.3.90.30	6	100	34.514,70
02.01	04.122.0403.2.406	3.3.90.30	6	100	20.000,00
02.01	04.122.0403.2.406	4.4.90.52	13	100	26.118,05
03.01	13.392.0415.2.558	3.3.90.36	28	100	8.500,00
02.02	02.062.0403.2.410	3.1.91.13	31	105	2.225,26
02.02	02.062.0403.2.410	3.3.90.30	32	105	3.633,48
02.02	02.062.0403.2.411	3.3.90.91	43	105	1.500,00
05.01	08.244.0406.2.600	3.3.90.39	50	105	1.300,00
02.03	04.122.0403.2.414	3.3.90.30	52	100	39.761,95
02.03	04.122.0403.2.414	3.3.90.30	52	100	3.345,93
02.03	04.122.0403.2.414	3.3.90.30	52	100	20.000,00
02.03	04.122.0403.2.414	4.4.90.52	59	100	1.230.602,53
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.36	62	105	3.300,00
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.39	64	503	100.000,00
05.01	08.244.0407.2.589	3.3.90.36	66	105	2.450,00
05.01	08.244.0407.2.589	3.3.90.39	68	105	825,65
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.91	68	503	19.200,00
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.91	68	503	4.420,00
02.04	04.124.0403.2.418	3.3.90.30	78	100	1.287,88
02.04	04.124.0403.2.418	3.3.90.30	78	100	20.000,00
02.05	04.122.0403.2.421	3.3.90.30	100	100	22.076,60
02.05	04.122.0403.2.421	3.3.90.30	100	100	7.612,20
02.05	04.122.0403.2.421	3.3.90.30	100	100	20.000,00
02.05	04.122.0403.2.421	3.3.90.36	101	100	17.000,00
02.05	04.122.0403.2.421	4.4.90.52	105	100	54.071,40
05.01	08.244.0408.2.592	3.3.90.30	108	105	479,66
05.01	08.244.0408.2.593	3.3.90.30	117	105	2.973,04
02.07	04.122.0403.2.427	3.3.90.30	131	105	9.255,32
05.01	08.244.0408.2.597	3.3.90.30	143	105	2.042,46
02.09	18.122.0403.2.478	3.1.91.13	170	105	12.881,76
04.01	10.302.0420.2.572	3.3.90.30	197	552	144.495,99
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.39	263	105	45.498,00
04.01	10.302.0420.2.568	3.3.90.30	291	100	87.084,62

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
02.11	12.361.0005.2.643	3.1.91.13	293	412	230.876,54
02.11	12.361.0005.2.644	3.1.91.13	297	412	175.115,95
02.11	12.361.0425.2.514	3.3.90.30	332	105	2.537.190,39
02.13	08.244.0403.2.532	3.3.90.30	542	105	281,59
02.13	08.244.0405.2.537	3.3.90.30	566	105	285,51
02.13	08.244.0405.2.538	3.3.90.30	571	105	285,51
02.16	04.122.0403.2.435	3.3.90.30	632	105	25.360,22
02.19	04.121.0403.2.437	3.3.90.30	651	105	936,64
02.20	11.334.0403.2.502	3.3.90.30	667	105	7.607,70
02.21	06.122.0093.2.019	3.3.90.30	697	105	938,64
02.22	27.122.0403.2.548	3.3.90.30	710	105	7.492,72
02.22	27.811.0415.2.635	3.3.90.48	732	105	37.350,00
02.23	04.122.0403.2.459	3.3.90.30	760	105	500,00
02.23	04.122.0403.2.459	3.3.90.30	760	105	3.046,08
02.23	15.451.0416.2.462	3.3.90.39	781	105	700,00
02.23	15.451.0416.2.462	3.3.90.39	781	105	2.679,70
02.25	06.122.0143.2.264	3.3.90.30	806	105	32.220,88
02.28	04.122.0403.2.415	3.3.90.30	875	100	20.000,00
02.28	04.131.0403.2.502	3.3.90.30	878	105	6.322,32
02.29	15.451.0416.2.449	3.3.90.30	964	120	1.361.821,77
02.29	15.451.0416.2.449	3.3.90.30	964	120	1.000.000,00
02.29	15.451.0416.2.630	3.3.90.39	995	120	2.000.000,00
05.01	08.244.0403.2.582	3.3.90.30	1046	100	10.000,00
04.01	10.302.0420.2.568	3.3.90.34	1057	502	926.208,00
04.01	10.302.0420.2.568	3.3.90.34	1057	502	2.196.740,04
04.01	10.122.0402.2.559	3.3.90.30	1076	100	35.549,80
04.01	10.122.0402.2.559	3.3.90.30	1076	100	10.000,00
05.01	08.244.0410.2.601	3.3.90.30	1078	100	4.049,20
02.11	12.361.0425.2.514	3.3.90.92	1115	105	8.513,66
05.01	08.244.0410.2.601	3.3.90.30	1116	105	582,78
05.01	08.244.0408.2.593	3.3.90.30	1118	100	14.746,53
05.01	08.244.0408.2.596	3.3.90.30	1119	100	6.578,48
05.01	08.244.0408.2.597	3.3.90.30	1120	100	14.338,21
02.29	15.451.0416.2.449	3.3.90.30	1122	112	900.000,00
05.01	08.244.0407.2.589	3.3.90.32	1123	246	220.126,79
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.34	1124	590	1.320.706,75
04.01	10.302.0420.2.568	3.3.90.34	1125	590	239.484,00
04.01	10.302.0420.2.569	3.3.90.39	1127	590	401.125,62
04.01	10.301.0424.2.561	3.1.91.13	1128	100	165.000,00
04.01	10.302.0420.2.568	3.1.91.13	1129	100	17.445,82
04.01	10.302.0420.2.572	3.1.91.13	1130	100	4.700,00
05.01	08.244.0408.2.595	3.3.90.39	1131	100	56.190,00
02.10	20.606.0413.2.501	4.4.90.52	1132	105	20.597,81
02.10	20.606.0413.2.501	4.4.90.52	1133	100	21.367,19
02.11	12.365.0426.2.525	4.5.90.61	1135	120	350.000,00
02.11	12.365.0426.2.525	4.5.90.61	1135	120	803.089,38
02.11	12.365.0426.2.525	4.5.90.61	1135	120	1.467.421,59
05.01	08.244.0408.2.592	3.3.90.30	1138	247	9.295,97
05.01	08.244.0407.2.589	3.3.90.30	1139	100	17.535,33
02.29	15.451.0403.2.440	3.3.90.30	1140	100	35.148,30
02.29	15.451.0403.2.440	3.3.90.30	1140	100	20.000,00
02.11	12.365.0426.2.525	3.3.90.30	1141	100	85.364,05
02.11	12.361.0425.2.516	3.3.90.30	1142	100	199.182,77
02.07	04.122.0403.2.427	3.3.90.30	1143	100	22.076,60
02.07	04.122.0403.2.427	3.3.90.30	1143	100	20.000,00
02.28	04.131.0403.2.502	3.3.90.30	1144	100	35.148,30
02.02	02.062.0403.2.410	3.3.90.30	1145	100	35.148,30
02.02	02.062.0403.2.410	3.3.90.30	1145	100	20.000,00
02.23	04.122.0403.2.459	3.3.90.30	1146	100	22.076,60



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**DECRETOS**

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
02.23	04.122.0403.2.459	3.3.90.30	1146	100	20.000,00
02.07	04.122.0403.2.427	4.4.90.52	1147	100	54.071,40
02.29	15.451.0403.2.440	4.4.90.52	1148	100	108.142,80
02.28	04.131.0403.2.502	4.4.90.52	1149	100	120.024,90
02.02	02.062.0403.2.410	4.4.90.52	1150	100	27.035,70
02.23	04.122.0403.2.459	4.4.90.52	1151	100	39.053,48
04.01	10.122.0402.2.559	4.4.90.52	1152	100	54.071,40
04.01	10.305.0422.2.576	3.3.90.30	1153	100	174.169,24
04.01	10.301.0424.2.562	3.3.90.30	1154	100	174.169,24
02.19	04.121.0403.2.437	3.3.90.30	1155	100	20.000,00
02.20	11.334.0403.2.502	3.3.90.30	1156	100	20.000,00
02.16	04.122.0403.2.435	3.3.90.30	1157	100	20.000,00
02.09	18.122.0403.2.478	3.3.90.30	1158	100	20.000,00
02.11	12.361.0425.2.515	3.3.90.30	1159	100	10.000,00
02.22	27.122.0403.2.548	3.3.90.30	1160	100	20.000,00
02.21	06.122.0093.2.019	3.3.90.30	1161	100	20.000,00
02.25	06.122.0143.2.264	3.3.90.30	1162	100	20.000,00
02.10	20.122.0403.2.493	3.3.90.30	1163	100	20.000,00
02.13	08.244.0403.2.532	3.3.90.30	1164	100	10.000,00

\* Publicação por omissão no Decreto nº 3511/2021 de 03 de novembro de 2021  
Art. 2º Servirá de cobertura à suplementação autorizada no artigo anterior a anulação das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
*02.05	04.122.0403.2.421	3.3.90.39	1074	105	86.265,00
05.01	08.244.0403.2.582	3.3.90.47	5	100	278,26
05.01	08.244.0403.2.582	3.3.90.92	6	100	1.166,43
11.01	18.542.0412.2.482	3.3.90.30	16	105	8.000,00
02.01	04.122.0403.2.407	3.3.90.30	19	105	1.007,18
02.01	04.122.0403.2.407	3.3.90.36	20	105	1.000,18
02.01	04.122.0403.2.407	4.4.90.52	22	105	1.007,18
02.01	04.122.0404.2.409	3.3.90.14	23	105	2.679,70
02.01	04.122.0404.2.409	3.3.90.14	23	105	2.356,20
03.01	13.392.0415.2.558	3.3.90.39	29	100	8.500,00
11.01	18.542.0412.2.488	3.3.90.39	29	120	1.000.000,00
02.02	02.062.0403.2.411	3.1.90.91	42	105	192,64
05.01	08.244.0404.2.588	3.3.90.14	44	105	302,17
05.01	08.244.0406.2.600	3.3.90.27	46	105	361,12
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.30	53	503	19.200,00
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.30	53	503	100.000,00
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.30	53	503	4.420,00
05.01	08.244.0406.2.600	4.5.90.61	56	105	765,06
05.01	08.244.0407.2.589	3.3.90.30	62	246	220.126,79
02.04	04.124.0403.2.418	3.3.90.36	80	100	567,68
02.04	04.124.0403.2.418	3.3.90.39	81	100	311,32
02.04	04.124.0403.2.418	4.4.90.51	85	100	408,88
05.01	08.244.0408.2.591	3.3.90.30	98	105	173,82
05.01	08.244.0408.2.591	3.3.90.30	98	105	469,25
02.05	04.122.0403.2.422	3.1.90.94	107	100	7.612,20
02.05	04.122.0404.2.426	3.3.90.14	123	100	3.000,00
02.05	04.122.0404.2.426	3.3.90.39	124	100	17.000,00
04.01	10.302.0420.1.434	3.3.90.30	129	120	803.089,38
04.01	10.302.0420.1.434	3.3.90.30	129	120	350.000,00
04.01	10.302.0420.1.434	3.3.90.30	129	120	1.273.018,03
04.01	10.302.0420.1.434	3.3.90.30	129	120	1.467.421,59
05.01	08.244.0408.2.595	3.3.90.30	132	247	9.295,97
02.07	04.122.0403.2.427	3.3.90.36	136	105	8.324,18
04.01	10.302.0420.2.568	3.1.90.11	138	502	1.487.442,38
02.07	04.122.0403.2.427	3.3.90.92	141	100	4.982,66

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
04.01	10.302.0420.2.568	3.3.90.30	145	502	709.297,66
02.07	04.122.0403.2.427	4.5.90.61	148	105	931,14
05.01	08.244.0409.2.598	3.3.90.32	150	105	54,23
04.01	10.302.0420.2.568	3.3.90.39	154	502	405.986,00
02.07	04.122.0404.2.431	3.3.90.14	157	105	2.628,00
04.01	10.302.0420.2.569	3.3.90.39	172	502	520.222,00
02.09	18.122.0403.2.478	3.3.90.36	174	105	876,00
02.09	18.122.0403.2.478	3.3.90.47	176	105	433,72
02.09	18.122.0403.2.478	3.3.90.93	178	105	876,00
02.09	18.122.0403.2.478	4.4.90.51	179	105	876,00
02.09	18.122.0403.2.478	4.5.90.61	181	105	1.095,00
02.09	18.122.0404.2.480	3.3.90.14	182	105	59,94
02.09	18.542.0412.2.481	3.3.90.30	184	105	876,00
02.10	11.334.0413.2.511	3.3.90.32	192	105	800,00
02.10	11.334.0413.2.511	3.3.90.35	193	105	800,00
04.01	10.302.0420.2.572	3.3.90.36	198	552	58.795,64
04.01	10.302.0420.2.572	3.3.90.39	199	552	8.670,00
04.01	10.302.0420.2.572	3.3.90.47	200	552	477,38
04.01	10.302.0420.2.572	4.4.90.52	201	552	76.552,97
02.10	20.122.0403.2.493	3.3.90.35	203	105	800,00
02.10	20.122.0403.2.493	3.3.90.36	204	105	800,00
02.10	20.122.0403.2.493	3.3.90.93	209	105	800,00
02.10	20.122.0403.2.493	4.4.90.51	210	105	800,00
02.10	20.606.0413.1.415	3.3.90.32	216	105	876,00
02.10	20.606.0413.1.415	3.3.90.35	217	105	876,00
02.10	20.606.0413.1.415	3.3.90.36	218	105	876,00
02.10	20.606.0413.1.415	3.3.90.39	219	105	876,00
02.10	20.606.0413.1.415	4.4.90.51	220	105	876,00
02.10	20.606.0413.1.415	4.4.90.52	222	105	190,49
02.10	20.606.0413.2.498	3.3.90.32	229	105	876,00
02.10	20.606.0413.2.498	4.4.90.52	232	105	876,00
04.01	10.305.0422.2.576	3.3.90.14	232	105	1.070,13
02.10	20.606.0413.2.499	3.3.90.30	233	105	876,00
02.10	20.606.0413.2.499	3.3.90.36	234	105	876,00
04.01	10.305.0422.2.576	3.3.90.30	234	105	89,61
02.10	20.606.0413.2.499	3.3.90.39	235	105	876,00
02.10	20.606.0413.2.499	4.4.90.52	236	105	776,00
04.01	10.305.0422.2.576	3.3.90.32	237	105	1.070,13
02.10	20.606.0413.2.500	3.3.90.35	238	105	876,00
02.10	20.606.0413.2.500	3.3.90.36	239	105	876,00
02.10	20.606.0413.2.500	4.4.90.52	241	105	876,00
02.10	20.606.0413.2.501	3.3.90.39	246	105	400,00
04.01	10.305.0422.2.577	3.3.90.39	251	105	1.070,13
02.10	22.661.0413.2.512	3.3.90.32	255	105	800,00
02.10	22.661.0413.2.512	3.3.90.35	256	105	800,00
02.10	22.661.0413.2.512	4.4.90.52	258	105	523,32
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.14	259	105	2.835,90
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.30	260	105	145.103,29
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.35	261	105	1.007,18
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.39	263	105	244.785,73
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.47	265	105	3.021,54
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.92	266	105	475,31
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.93	268	105	38.158,07
02.11	12.122.0403.2.513	4.4.90.52	270	105	84.452,29
04.01	10.302.0420.2.568	3.3.90.30	287	590	1.560.190,75
04.01	10.302.0420.2.568	3.3.90.30	287	590	401.125,62
02.11	12.361.0425.2.514	3.3.90.30	332	105	8.513,66
02.11	12.361.0425.2.515	3.3.90.30	338	105	601.580,00


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**
**DECRETOS**

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
02.11	12.361.0425.2.515	3.3.90.39	344	105	185.069,51
02.11	12.361.0425.2.516	3.3.90.39	357	105	414.120,00
02.11	12.361.0425.2.517	3.3.90.30	367	105	400.000,00
02.11	12.365.0426.2.524	3.3.90.30	462	105	119.080,08
02.11	12.365.0426.2.525	3.3.90.30	476	105	342.999,49
02.11	12.365.0426.2.527	3.3.90.32	495	412	405.992,49
02.13	08.244.0403.2.533	4.4.90.52	557	105	219,40
02.13	08.244.0405.2.537	3.3.90.39	568	105	2.158,80
02.13	08.244.0405.2.543	3.3.90.14	595	105	1.007,18
02.13	08.244.0405.2.543	3.3.90.30	596	105	1.007,18
02.13	08.244.0405.2.543	3.3.90.36	597	105	435,64
02.13	08.244.0406.2.547	3.3.50.41	614	105	959,22
02.13	08.244.0406.2.547	3.3.50.43	615	105	959,22
02.13	08.244.0406.2.547	3.3.90.30	616	105	959,22
02.13	08.244.0406.2.547	3.3.90.31	617	105	959,22
02.13	08.244.0406.2.547	3.3.90.32	618	105	959,22
02.19	04.121.0403.2.437	3.3.90.39	653	105	936,64
02.19	04.121.0404.2.438	3.1.90.92	663	105	2.762,83
02.20	11.334.0403.2.502	3.3.90.92	671	105	1.258,98
02.20	11.334.0403.2.502	4.5.90.61	675	105	1.258,98
02.20	11.334.0413.2.506	3.3.90.35	688	105	1.199,02
02.20	11.334.0413.2.506	3.3.90.36	689	105	1.199,02
02.20	11.334.0413.2.506	3.3.90.39	690	105	1.199,02
02.20	11.334.0413.2.506	3.3.90.48	691	105	1.199,02
02.20	11.334.0413.2.506	4.4.90.52	692	105	293,66
02.21	06.181.0093.1.014	4.4.90.52	701	105	24.198,61
02.21	06.181.0093.2.267	3.3.90.14	706	105	4.273,17
02.23	15.451.0416.1.412	3.3.90.39	778	105	1.007,18
02.23	15.451.0416.2.462	3.3.90.35	780	105	500,00
02.24	11.334.0403.2.502	3.3.90.30	784	105	8.071,81
02.26	06.125.0404.2.469	3.1.90.92	835	105	12.033,66
02.26	06.125.0404.2.470	3.3.90.14	837	105	2.014,36
02.26	06.125.0414.2.471	3.3.90.32	840	105	1.007,18
02.26	06.125.0414.2.471	3.3.90.35	841	105	1.007,18
02.26	06.125.0414.2.471	3.3.90.36	842	105	1.007,18
02.26	06.125.0414.2.471	3.3.90.39	843	105	1.007,18
02.26	06.125.0414.2.471	4.4.90.52	844	105	1.007,18
02.26	06.182.0403.2.468	3.3.90.36	852	105	8.132,22
02.26	06.182.0403.2.468	4.4.90.51	858	105	988,60
02.26	06.182.0403.2.468	4.4.90.52	859	105	5.035,90
02.26	06.182.0403.2.468	4.5.90.61	860	105	1.258,98
02.26	06.183.0414.2.473	3.3.90.30	861	105	4.089,87
02.26	06.183.0414.2.473	3.3.90.32	862	105	1.007,18
02.26	06.183.0414.2.473	3.3.90.35	863	105	1.007,18
02.26	06.183.0414.2.473	3.3.90.39	864	105	1.007,18
02.26	06.183.0414.2.473	4.4.90.52	865	105	1.007,18
02.27	99.999.9999.9.999	9.9.99.99	866	105	14.172,28
02.28	04.122.0403.2.415	3.1.90.92	873	100	753,01
02.28	04.131.0403.2.502	3.3.90.39	880	105	15.283,23
02.29	15.451.0416.2.443	4.4.90.52	957	112	900.000,00
02.29	15.451.0416.2.456	3.3.90.30	984	120	88.803,74
02.03	04.122.0403.2.414	3.3.90.39	997	100	3.345,93
02.03	04.122.0403.2.414	3.3.90.39	997	100	79.382,95
02.10	20.608.0413.2.497	4.4.90.52	998	105	920,00
05.01	08.244.0407.2.589	3.3.90.32	1015	100	56.190,00
05.01	08.244.0407.2.589	3.3.90.32	1015	100	57.247,75
02.29	15.451.0403.2.445	4.4.90.51	1016	100	21.367,19
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.34	1024	100	108.142,80

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.34	1024	100	108.142,80
02.05	04.122.0403.2.424	3.3.90.39	1032	120	2.000.000,00
02.29	15.451.0416.2.449	3.3.90.30	1034	100	1.802.184,40
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.30	1042	100	435.423,10
04.01	10.301.0424.2.561	3.3.90.30	1042	100	380.000,00
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.30	1112	100	284.546,82

\*Publicação por omissão no Decreto nº 3511/2021 de 03 de novembro de 2021  
 Art. 3º Considerando a reestimativa de receita sobre a qual dispõe o Decreto nº 3513/2021 fica autorizada ainda a suplementação de recursos no valor de R\$ 23.972.646,34 (vinte e três milhões novecentos e setenta e dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), provenientes do excesso de arrecadação estipulado para 2021, nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
11.01	18.542.0412.2.488	3.3.90.39	39	100	1.000.000,00
05.01	08.244.0403.2.584	3.3.90.32	171	100	340.200,00
05.01	08.244.0403.2.584	3.3.90.32	171	100	369.060,00
04.01	10.302.0420.2.568	3.3.90.30	291	100	866.503,41
02.11	12.361.0425.2.515	3.3.90.39	346	412	185.069,51
02.11	12.361.0425.2.515	3.3.90.39	346	412	477.000,00
02.11	12.361.0425.2.516	3.3.90.39	360	412	101.000,00
02.11	12.365.0426.2.524	3.3.90.39	469	412	119.080,08
02.11	12.365.0426.2.525	3.3.90.30	478	412	171.119,49
02.29	15.451.0416.2.449	3.3.90.30	996	111	790.000,00
04.01	10.302.0420.2.569	3.3.90.39	1038	100	500.000,00
05.01	08.244.0403.2.582	3.3.90.30	1046	100	345.415,59
04.01	10.302.0420.2.568	3.3.90.39	1077	100	405.986,00
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.39	1105	100	244.785,73
02.11	12.122.0403.2.513	3.3.90.30	1112	100	918.563,29
02.11	12.122.0403.2.513	4.4.90.52	1113	100	82.838,28
02.11	12.361.0425.2.517	3.3.90.30	1114	412	400.000,00
02.29	15.451.0416.2.443	3.3.90.39	1117	111	1.210.860,00
05.01	08.244.0408.2.593	3.3.90.30	1118	100	55.613,57
05.01	08.244.0408.2.596	3.3.90.30	1119	100	55.858,13
05.01	08.244.0408.2.597	3.3.90.30	1120	100	55.858,13
05.01	08.244.0409.2.599	3.3.90.30	1121	100	48.631,00
04.01	10.302.0420.2.571	3.3.90.34	1126	529	208.368,00
02.11	12.365.0426.1.425	4.4.90.51	1136	100	1.324.668,29
02.29	15.451.0416.2.450	4.4.90.52	1137	100	12.331.347,20
02.29	15.451.0403.2.440	3.3.90.30	1140	100	1.364.820,64

Art. 4º Fica retificada a tabela do artigo 1º e alterado o artigo 2º do decreto nº 3438, de 24 de fevereiro de 2021 e acrescidos os artigos 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º...

ÓRGÃO	PROGRAMA	CATEGORIA	FONTE	VALOR
04.01	10.305.0420.1452	3.1.90.04	902	1.161.777,15
<b>TOTAL SUPLEMENTAÇÃO</b>				1.161.777,15

Art. 2º Fica autorizada a suplementação de recursos no valor de R\$ 404.925,00 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais) nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
04.01	10.301.0424.2561	3.1.90.04	0043	0503	177.695,00
04.01	10.305.0420.1452	3.1.90.04	0212	0901	227.230,00

Art. 3º Servirá de cobertura à suplementação autorizada no artigo anterior a anulação das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
04.01	10.301.0424.2561	3.3.90.39	0064	0503	177.695,00
04.01	10.305.0420.1452	3.3.90.30	0220	0901	227.230,00

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação."



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**DECRETOS**

**Art. 5º** Os artigos 1º e 2º do decreto nº 3480, de 01 de julho de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a suplementação de recursos no valor de R\$ 3.805.701,51 (três milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos e um reais e cinquenta e um centavos) nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
02.01	04.122.0403.2406	3.1.90.13	0003	0105	1.690,00
02.01	04.122.0403.2406	3.3.90.39	0008	0100	15.235,37
02.01	04.122.0403.2407	3.3.90.39	0021	0100	433,63
02.02	02.062.0403.2411	3.1.90.91	0043	0105	34.024,76
02.03	04.122.0403.2414	3.1.90.13	0049	0100	19.760,00
02.09	18.122.0403.2478	3.1.90.04	0166	0105	40.000,00
02.10	20.122.0403.2493	3.3.90.30	0201	0105	26.923,15
02.16	04.122.0403.2436	3.3.90.39	0643	0105	15.287,00
02.16	04.122.0404.2613	3.1.90.13	0646	0105	2.515,00
02.19	04.121.0404.2438	3.1.90.13	0662	0105	10.900,00
02.20	04.131.0403.2503	3.1.90.04	0676	0105	37.000,00
02.20	04.131.0403.2503	3.1.90.13	0678	0105	12.510,00
02.22	08.244.0405.2546	3.1.90.13	0721	0105	11.650,00
02.23	15.451.0404.2460	3.1.90.13	0772	0105	15.860,00
02.25	06.182.0404.2464	3.1.90.13	0817	0105	12.480,00
02.28	04.122.0403.2415	3.1.90.04	0870	0100	10.000,00
02.28	04.122.0403.2415	3.1.90.13	0872	0100	28.600,00
02.29	15.451.0416.2458	3.3.90.39	0992	0120	13.689,95
04.01	10.122.0402.2559	3.1.90.13	0004	0105	115.000,00
04.01	10.301.0424.2561	3.1.90.13	0047	0105	330.000,00
04.01	10.301.0424.2564	3.1.90.13	0103	0105	47.000,00
04.01	10.301.0424.2566	3.1.90.13	0121	0522	3.700,00
04.01	10.302.0420.2568	3.1.90.13	0139	0105	685.000,00
04.01	10.302.0420.2570	3.1.90.13	0180	0522	10.000,00
04.01	10.305.0422.2576	3.1.90.13	0229	0105	22.000,00
05.01	08.244.0404.2587	3.1.90.13	0031	0105	80.000,00
05.01	08.244.0407.2590	3.3.90.39	0080	0105	4.248,73
05.01	08.244.0408.2591	3.3.90.39	0102	0105	9.296,45
11.01	18.542.0412.2488	3.3.90.39	0039	0100	1.170.897,47
04.01	10.122.0402.2559	3.1.90.04	0002	0105	70.000,00
04.01	10.122.0402.2559	3.1.90.11	0003	0105	130.000,00
04.01	10.301.0424.2561	3.1.90.04	0040	0105	430.000,00
04.01	10.301.0424.2561	3.1.90.11	0045	0105	140.000,00
04.01	10.301.0424.2566	3.1.90.04	0120	0522	5.000,00
04.01	10.302.0420.2570	3.1.90.04	0178	0522	45.000,00
04.01	10.302.0420.2571	3.1.90.04	0185	0105	72.000,00
04.01	10.302.0420.2572	3.1.90.04	0193	0105	70.000,00
04.01	10.302.0420.2572	3.1.90.11	0194	0105	30.000,00
04.01	10.305.0422.2578	3.1.90.04	0252	0105	8.000,00
04.01	10.305.0422.2578	3.1.90.11	0253	0105	20.000,00

**Art. 2º** Servirá de cobertura à suplementação autorizada no artigo anterior a anulação das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
02.01	04.122.0403.2406	4.4.90.52	0013	0100	433,63
02.02	02.062.0403.2411	3.1.90.91	0042	0105	34.024,76
02.04	04.124.0403.2418	3.1.90.92	0076	0100	15.235,37
02.07	04.122.0403.2427	3.1.90.92	0129	0105	67.605,00
03.01	13.392.0415.2.558	3.3.90.39	0029	0100	48.360,00
02.09	18.122.0403.2478	3.1.90.92	0169	0105	2.735,80
02.09	18.122.0403.2478	3.3.90.39	0175	0105	20.601,44
02.09	18.122.0403.2478	3.3.90.92	0177	0105	16.662,76
02.10	20.606.0413.1416	3.3.90.30	0223	0105	8.760,00
02.10	20.606.0413.1416	3.3.90.35	0224	0105	8.760,00

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
02.10	20.606.0413.1416	3.3.90.39	0226	0105	8.760,00
02.10	20.606.0413.1416	4.4.90.52	0227	0105	643,15
02.24	04.131.0403.2503	3.1.90.92	0796	0105	37.000,00
02.26	06.182.0403.2468	3.3.90.36	0852	0105	15.287,00
02.28	04.122.0403.2415	3.1.90.92	0873	0100	10.000,00
02.29	15.451.0416.2456	3.3.90.30	0984	0120	13.689,95
04.01	10.122.0402.2559	3.1.90.11	0003	0105	115.000,00
04.01	10.301.0424.2561	3.1.90.04	0040	0105	330.000,00
04.01	10.302.0420.2568	3.3.90.39	0153	0105	400.000,00
04.01	10.302.0420.2569	3.3.90.39	0171	0105	285.000,00
04.01	10.302.0420.2570	3.1.90.92	0181	0522	13.700,00
04.01	10.302.0420.2572	3.1.90.04	0193	0105	69.000,00
05.01	08.244.0404.2587	3.1.90.92	0032	0105	80.000,00
05.01	08.244.0407.2590	3.3.90.30	0076	0105	4.248,73
05.01	08.244.0408.2591	3.3.90.30	0098	0105	9.296,45
11.01	18.541.0428.2631	3.1.90.04	0003	0100	438.000,00
11.01	18.541.0428.2631	3.1.90.11	0004	0100	201.752,47
11.01	18.541.0428.2631	3.1.90.13	0005	0100	43.800,00
11.01	18.541.0428.2631	3.1.91.13	0006	0100	65.700,00
11.01	18.541.0428.2631	3.3.90.14	0007	0100	22.995,00
11.01	18.541.0428.2631	3.3.90.30	0008	0100	35.000,00
11.01	18.541.0428.2631	3.3.90.35	0009	0100	7.000,00
11.01	18.541.0428.2631	3.3.90.39	0010	0100	140.000,00
11.01	18.541.0428.2631	3.3.90.47	0011	0100	38.325,00
11.01	18.541.0428.2631	3.3.90.92	0012	0100	38.325,00
11.01	18.541.0428.2631	4.4.90.51	0013	0100	70.000,00
11.01	18.541.0428.2631	4.4.90.52	0015	0100	70.000,00
04.01	10.122.0402.2559	3.3.90.30	0008	0105	157.000,00
04.01	10.122.0402.2559	3.3.90.36	0011	0105	35.000,00
04.01	10.122.0402.2559	3.3.90.93	0014	0105	8.000,00
04.01	10.301.0424.2561	3.3.90.30	0052	0105	233.193,46
04.01	10.301.0424.2561	3.3.90.32	0059	0105	53.506,49
04.01	10.301.0424.2561	3.3.90.35	0061	0105	10.701,30
04.01	10.301.0424.2561	3.3.90.36	0062	0105	63.750,86
04.01	10.301.0424.2561	3.3.90.47	0067	0105	32.103,90
04.01	10.301.0424.2561	3.3.90.92	0069	0105	27.718,14
04.01	10.301.0424.2561	4.4.90.52	0077	0105	53.506,49
04.01	10.301.0424.2564	3.3.90.30	0109	0105	53.506,49
04.01	10.301.0424.2564	3.3.90.47	0113	0105	10.701,30
04.01	10.301.0424.2564	3.3.90.92	0114	0105	10.701,30
04.01	10.301.0424.2564	3.3.90.93	0115	0105	1.038,23
04.01	10.301.0424.2564	4.4.90.52	0116	0105	19.572,04
04.01	10.301.0424.2566	3.3.90.30	0123	0522	50.000,00
04.01	10.302.0420.2569	3.3.90.39	0171	0105	200.000,00

**Art. 6º** O caput do artigo 1º do decreto nº 3488, de 02 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizada a suplementação de recursos no valor de R\$ 4.235.695,14 (quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais e catorze centavos) nas seguintes dotações orçamentárias"

**Art. 7º** Os artigos 5º e 6º do decreto nº 3490, de 16 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica autorizada a suplementação de recursos no valor de R\$ 6.558.143,81 (seis milhões quinhentos e cinquenta e oito mil cento e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
02.01	04.122.0403.2406	3.3.90.39	0008	0100	59.149,10
02.02	02.062.0403.2410	3.3.90.39	0036	0105	12.796,12
02.05	04.122.0403.2421	3.3.90.39	0102	0100	17.946,80


**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**
**DECRETOS**

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
02.07	04.122.0403.2427	3.3.90.39	0137	0100	5.716,85
02.07	04.122.0403.2429	3.3.90.47	0153	0100	344.763,64
02.09	18.122.0403.2478	3.1.90.04	0166	0105	83.000,00
02.09	18.122.0403.2478	3.3.90.39	0175	0105	15.544,97
02.11	12.361.0425.1418	4.4.90.51	0307	0012	246.110,24
02.11	12.361.0425.2514	3.3.90.30	0332	0105	1.563.555,00
02.11	12.361.0425.2514	3.3.90.30	0333	0402	1.184.920,00
02.11	12.365.0005.2648	3.1.90.11	0413	0412	2.100.000,00
02.13	08.244.0403.2532	3.3.90.30	0542	0105	17.460,90
02.16	04.122.0403.2435	3.3.90.39	0634	0105	17.617,50
02.20	04.131.0403.2503	3.1.90.04	0676	0105	80.000,00
02.20	11.334.0404.2504	3.3.90.14	0681	0105	480,00
02.23	04.122.0403.2459	3.3.90.39	0762	0105	33.813,86
02.23	15.451.0404.2460	3.1.90.04	0770	0105	50.000,00
02.28	04.122.0403.2415	3.1.90.04	0870	0100	65.000,00
02.29	15.451.0403.2440	3.3.90.39	0916	0105	59.187,11
04.01	10.301.0424.2561	3.3.90.30	0053	0503	335.298,00
04.01	10.302.0420.2568	3.3.90.30	0145	0502	77.173,62
05.01	08.244.0404.2587	3.1.90.04	0016	0105	120.000,00
05.01	08.244.0407.2590	3.3.90.30	0077	0204	68.610,10

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
05.01	08.244.0408.2596	3.3.90.36	0139	0105	20.000,00

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Magé, 01 de dezembro de 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
 Prefeito

Art. 2º Servirá de cobertura à suplementação autorizada no artigo anterior a anulação das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	Programa	Categoria	Despesa	Fonte	Valor
02.05	04.122.0429.2632	3.3.90.32	0125	0105	351.959,56
02.05	04.122.0403.2.423	3.1.90.92	0109	0100	70.716,85
02.07	04.122.0403.2427	3.3.90.92	0141	0100	421.859,54
02.10	20.606.0413.1415	4.4.90.52	0221	0012	10.950,00
02.11	12.122.0403.2513	3.3.90.93	0267	0012	28.956,45
02.11	12.122.0404.2615	3.3.90.39	0280	0105	400.000,00
02.11	12.122.0404.2615	3.3.90.93	0283	0012	10.000,00
02.11	12.122.0404.2615	3.3.90.93	0284	0105	160.000,00
02.11	12.361.0425.1417	4.4.90.51	0303	0105	503.555,00
02.11	12.361.0425.1420	3.3.90.32	0314	0012	1.100,00
02.11	12.361.0425.2515	3.3.90.39	0345	0402	1.172.733,75
02.11	12.361.0425.2516	3.3.90.30	0354	0412	2.100.000,00
02.11	12.361.0425.2516	3.3.90.39	0359	0402	12.186,25
02.11	12.361.0425.2516	4.4.90.52	0363	0012	12.589,76
02.11	12.361.0425.2518	4.4.90.52	0373	0012	12.589,76
02.11	12.365.0426.1425	4.4.90.51	0426	0012	12.589,76
02.11	12.365.0426.1427	4.4.90.52	0432	0012	12.589,76
02.11	12.365.0426.1429	3.3.90.32	0443	0105	500.000,00
02.11	12.365.0426.2524	4.4.90.52	0470	0012	12.589,76
02.11	12.365.0426.2525	4.4.90.52	0484	0012	12.589,76
02.13	08.244.0405.2538	3.3.90.39	0573	0105	17.460,90
02.21	06.181.0093.1014	4.4.90.52	0700	0012	12.589,76
02.22	27.813.0415.1431	4.4.90.51	0737	0012	12.589,76
02.23	04.122.0403.2459	3.3.90.93	0765	0012	12.589,76
02.24	11.334.0404.2504	3.3.90.14	0798	0105	480,00
02.29	15.451.0416.1404	4.4.90.51	0938	0012	40.766,85
02.29	15.451.0416.2449	4.4.90.51	0968	0012	1.199,02
02.29	15.451.0416.2450	4.4.90.51	0973	0012	39.830,08
04.01	10.301.0424.2561	3.3.90.39	0064	0503	335.298,00
04.01	10.302.0420.2569	3.3.90.39	0172	0502	77.173,62
05.01	08.244.0404.2587	3.1.90.92	0032	0105	40.000,00
05.01	08.244.0404.2588	3.3.90.39	0045	0105	24.000,00
05.01	08.244.0407.2589	3.3.90.32	0064	0204	68.610,10
05.01	08.244.0408.2595	3.3.90.39	0134	0105	36.000,00





**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**PORTARIAS**

**PORTARIA N.º 1470/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, CONSIDERANDO, o Ofício GAB/SMS/1666/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, CONSIDERANDO, a determinação do TCE/RJ, através do Manual de Operação do SIGFIS,

**RESOLVE:**

DESIGNAR, os Servidores abaixo relacionados, para serem Fiscal do Contrato nº 032/2021, referente ao Pregão nº 014/2021, Processo nº 6867/2021, da Empresa KROY ENGENHARIA EIRELI, para Aquisição e Instalação de ar condicionado e cortinas de ar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses.

Fiscal de Contrato – Mauricio da Silva Pereira – Matrícula 182031 – CPF. 890.745.297-68

Fiscal Administrativo – Marcelo dos Santos Marques – Matrícula 362576 – CPF. 083.598.287-41

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 16 DE AGOSTO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

**PORTARIA N.º 1490/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, CONSIDERANDO, o Memorando nº 168/SECOM/2021, da Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos,

CONSIDERANDO, a determinação do TCE/RJ, através do Manual de Operação do SIGFIS,

**RESOLVE:**

DESIGNAR, o Servidor FERES RANGEL MACEIRA – Matrícula nº 361270 - CPF. 511.049.707-91, para ser Fiscal do Contrato nº 045/2021, e a servidora FLÁVIA ALVES DE ANDRADE – Matrícula nº 361271 – CPF. 153.381.317-57, para ser Fiscal Administrativo, referente ao Pregão nº 014/2021, Processo nº 6867/2021, da Empresa KROY ENGENHARIA EIRELI, para Aquisição e Instalação de ar condicionado e cortinas de ar, para atender a Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos, pelo período de 12 (doze) meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 18 DE AGOSTO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

**PORTARIA N.º 1960/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº 28539/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, LICENÇA ESPECIAL o (a) servidor (a), MARTA MARIA CONTARATO, Matrícula T-1311 – AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS II, nível III, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2001/2011, a partir de 01 de janeiro de 2022, devendo reassumir suas funções em 01 de julho de 2022.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021

**PORTARIA N.º 1996/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e, CONSIDERANDO, os autos do Processo nº.227.870-9/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o fato gerador da vacância no cargo efetivo é a inativação, não cabendo mais exoneração haja vista que o cargo exercido em atividade tornou-se vago no momento da aposentação;

CONSIDERANDO, o parecer jurídico exarado às fls.10/11, bem como a manifestação de Renúncia de Aposentadoria, às fls.12 promovida pelo servidor; ambos contidos nos autos do Processo nº.26.010/2020.

**RESOLVE:**

ACOLHER, o pedido de RENÚNCIA formulado pelo servidor ANTONIO ALVES DE AZEVEDO FILHO – Fiscal de Tributos, letra "H", nível VI matrícula 990758, quanto a aposentadoria concedida através da Portaria nº.665/2010.

CANCELAR, em definitivo o benefício da referida aposentadoria, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2019, data em que foi cessado o recebimento de proventos da inatividade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021

**PORTARIA N.º 2018/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº 30507/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, LICENÇA ESPECIAL o (a) servidor (a), SUELI SILVA PINHEIRO, Matrícula T-1030 – PROFESSOR II, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 06 (seis) meses referente ao Decênio de 2010/2020, a partir de 08 de novembro de 2021, devendo reassumir suas funções em 08 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021

**PORTARIA N.º 2019/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº 32993/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, LICENÇA ESPECIAL o (a) servidor (a), CELI DOS SANTOS COUTO GONÇALVES, Matrícula T-0477 – PROFESSOR II, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 06 (seis) meses referente ao Decênio de 2006/2016, a partir de 08 de novembro de 2021, devendo reassumir suas funções em 08 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021

**PORTARIA N.º 2020/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº 32333/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, LICENÇA ESPECIAL o (a) servidor (a), MARIA CRISTINA TRINDADE DA SILVA, Matrícula T-0426 – PROFESSOR II, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 06 (seis) meses referente ao Decênio de 2006/2016, a partir de 22 de novembro de 2021, devendo reassumir suas funções em 22 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021

**PORTARIA N.º 2021/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº 32052/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, LICENÇA ESPECIAL o (a) servidor (a), ELEDIR TORRES ALVES PIO, Matrícula T-0330 – PROFESSOR II, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 03 (três) meses referente ao Quinquênio de 2016/2021, a partir de 06 de dezembro de 2021, devendo reassumir suas funções em 06 de março de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021

**PORTARIA N.º 2022/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

CONCEDER, conforme requerimento protocolado sob o nº 6074/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, LICENÇA ESPECIAL o (a) servidor (a), SIRLEI CANDIDO DA COSTA, Matrícula T-2445 – AGENTE ADMINISTRATIVO, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 06 (seis) meses referente ao Decênio de 2004/2014, a partir de 01 de dezembro de 2021, devendo reassumir suas funções em 01 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br**PORTARIAS****PORTARIA Nº. 2023/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, e, **CONSIDERANDO**, a ciência do servidor na Declaração em que o mesmo deverá recolher mensalmente a Contribuição Previdenciária para o Regime Próprio do Município,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº. 32203/2021 e de acordo com os art.125 da Lei Municipal nº1054/1991, **LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR (SEM VENCIMENTOS)**, a servidora **NOELI DAUDT DA SILVA**, Matrícula T-2789, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo, pelo período de 02 (dois) anos, com efeitos a partir de 01 de dezembro de 2021, devendo reassumir suas funções em 01 de dezembro de 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021****PORTARIA Nº. 2024/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2257/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº.121/2021 – Tomada de Preços nº 002/2021 - Processo nº. 18890/2021 da Empresa **LIDER CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA EIRELI**, referente a Empresa especializada para Construção de Unidade de Saúde (UBS) porte 1 – Bairro Maurimárcia – 6º distrito – Magé – RJ.

**FISCAL DE CONTRATO – Cassandra Soares de Oliveira – Matrícula 165995 – CPF. 074.483.617-40.**

**FISCAL ADMINISTRATIVO – Leandro Santos Bernardes – Matrícula 183004 – CPF. 132.779.727-55.**

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021****PORTARIA Nº. 2025/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2256/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº.122/2021 – Tomada de Preços nº 003/2021 - Processo nº. 19101/2019 da Empresa **LIDER CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA EIRELI**, referente a Empresa especializada para Construção de Unidade de Saúde (UBS) porte 1 – Bairro Maurimárcia – 6º distrito – Magé – RJ.

**FISCAL DE CONTRATO – Cassandra Soares de Oliveira – Matrícula 165995 – CPF. 074.483.617-40.**

**FISCAL ADMINISTRATIVO – Leandro Santos Bernardes – Matrícula 183004 – CPF. 132.779.727-55.**

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021****PORTARIA Nº. 2026/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2215/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº.054/2021 – Dispensa Comum nº 0020/2021 com a Srª. **ANDREA CRISTINA DE ARAUJO BANDEIRA**, CPF/MF. 015.002.967-59, referente a Locação de Imóvel na Rua Magé nº 519, lote 09, quadra 02, Piabetá, 6º Distrito de Magé -RJ, onde será estabelecida a **USF GUARANI III**.

**FISCAL DE CONTRATO – Cassandra Soares de Oliveira – Matrícula 165995 – CPF. 074.483.617-40.**

**FISCAL ADMINISTRATIVO – Phablo Almeida Monteiro – Matrícula 166115 – CPF. 112.534.377-00.**

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021****PORTARIA Nº. 2027/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2216/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº.0109/2021 – Dispensa Comum nº 0038/2021 com a Srª. **MIRIAM DA SILVA SOUZA**, CPF/MF. 012.814.017-81, referente a Locação de Imóvel na Rua N, nº 16, Jardim Bela Floresta - Magé -RJ, onde será estabelecida a **USF JARDIM BELA FLORESTA**.

**FISCAL DE CONTRATO – Cassandra Soares de Oliveira – Matrícula 165995 – CPF. 074.483.617-40.**

**FISCAL ADMINISTRATIVO – Phablo Almeida Monteiro – Matrícula 166115 – CPF. 112.534.377-00.**

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021****PORTARIA Nº. 2028/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2217/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº.064/2021 – Dispensa Comum nº 0023/2021 com o Sr. **LUCIO EDUARDO IZAIAS**, CPF/MF. 428.175.447-49, referente a Locação de Imóvel na Rua Claudionor Vidal nº 355 – Parque Maitá - Piabetá - Magé -RJ, onde será estabelecida a **USF PARQUE MAITA**.

**FISCAL DE CONTRATO – Cassandra Soares de Oliveira – Matrícula 165995 – CPF. 074.483.617-40.**

**FISCAL ADMINISTRATIVO – Phablo Almeida Monteiro – Matrícula 166115 – CPF. 112.534.377-00.**

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021****PORTARIA Nº. 2029/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2218/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº.062/2021 – Dispensa Comum nº 0022/2021, com o Sr. **EDUARDO BARRETO DE OLIVEIRA SILVA**, CPF/MF. 855.932.307-49, referente a Locação de Imóvel na Rua Jose Zazur nº 91 – Vila Nova Surui – 4º Distrito - Magé -RJ, onde será estabelecida a **USF PARTIDO**.

**FISCAL DE CONTRATO – Cassandra Soares de Oliveira – Matrícula 165995 – CPF. 074.483.617-40.**

**FISCAL ADMINISTRATIVO – Phablo Almeida Monteiro – Matrícula 166115 – CPF. 112.534.377-00.**

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021****PORTARIA Nº. 2030/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2214/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº.060/2021 – Dispensa Comum nº 0030/2021, com o Sr. **CASEMIRO HARDOIN FRANCO FILHO**, CPF/MF. 314.035.497-53, referente a Locação de Imóvel na Rua Amazonas nº 591 – Fazenda Sobradinho – Vila Inhomirim - Piabetá - Magé -RJ, onde será estabelecida o **CAPS**.

**FISCAL DE CONTRATO – Cassandra Soares de Oliveira – Matrícula 165995 – CPF. 074.483.617-40.**

**FISCAL ADMINISTRATIVO – Phablo Almeida Monteiro – Matrícula 166115 – CPF. 112.534.377-00.**

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021**



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**PORTARIAS**

**PORTARIAN.º 2031/2021.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO**, o Ofício 195/SMMA/2021, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

**CONSIDERANDO**, a **Portaria nº 1386/2021**, que designou grupo de trabalho, para elaboração de Conferência do Conselho Municipal do Meio Ambiente, Recursos Naturais e Saneamento Básico (COMASB), da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, o servidora **LUCIA SEVERINO GOMES**, como representante titular do Conselho do Ambiente, Recursos Naturais e Saneamento Básico (COMASB), em substituição ao servidor **MARCOS AURELIO DA SILVA**, na Câmara Permanente de Gestão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021**

**PORTARIAN.º 2032/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** a deliberação nº 279/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro,

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 416/SMCI/2021, da Secretaria Municipal de Controle Interno,

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 1078/2021, da Secretaria Municipal de Infraestrutura,

**CONSIDERANDO**, o Processo nº 22759/2021, de abertura de Tomada de Contas,

**RESOLVE:**

**INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, objetivando quitação de débito contraído por servidor, em virtude de concessão de Adiantamento através do Processo nº 25283/2017, que será constituída com os seguintes membros abaixo relacionados.

**CARLOS ALBERTO TOMÉ DA SILVA – Matrícula T-4298 - Presidente**

**ALEXANDRE SILVA JOAZEIRO – Matrícula T-2294 – Membro**

**VALÉRIA OLIVEIRA CARNEIRO – Matrícula T-2577 - Membro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021**

**PORTARIAN.º 2033/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** a deliberação nº 279/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro,

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 417/SMCI/2021, da Secretaria Municipal de Controle Interno,

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 1077/2021, da Secretaria Municipal de Infraestrutura,

**CONSIDERANDO**, o Processo nº 22761/2021, de abertura de Tomada de Contas,

**RESOLVE:**

**INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, objetivando quitação de débito contraído por servidor, em virtude de concessão de Adiantamento através do Processo nº 21511/2017, que será constituída com os seguintes membros abaixo relacionados.

**CARLOS ALBERTO TOMÉ DA SILVA – Matrícula T-4298 - Presidente**

**ALEXANDRE SILVA JOAZEIRO – Matrícula T-2294 – Membro**

**VALÉRIA OLIVEIRA CARNEIRO – Matrícula T-2577 - Membro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021**

**PORTARIAN.º 2034/2021.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o Processo nº 20683/2021, protocolado nesta municipalidade;

**CONSIDERANDO**, o despacho do Setor de Perícias Médicas as fls. 18 e 19;

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº. 20683/2021 e de acordo com o art. 119 da Lei Municipal nº. 1054/91, **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**, a servidora **SONIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA**, Matrícula: T-3211 – **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 04 (quatro) meses, com efeitos a 30 de setembro de 2021, devendo reassumir suas funções em 27 de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021**

**PORTARIAN.º 2035/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** a deliberação nº 279/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro,

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 632/SMCI/2021, da Secretaria Municipal de Controle Interno,

**CONSIDERANDO** o Memorando SMEC nº 1328/2021, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

**CONSIDERANDO**, o Processo nº 33692/2021, de abertura de Tomada de Contas,

**RESOLVE:**

**INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, objetivando quitação de débito contraído por servidor, em virtude de concessão de Adiantamento através do Processo nº 23727/2021, que será constituída com os seguintes membros abaixo relacionados.

**SONIA MARIA TEIXEIRA LIMA SARMENTO – Matrícula T-3757 - Presidente**

**ROSA MARIA REBELLO SILVA – Matrícula T-0463 – Membro**

**ERIC DE SOUZA TEIXEIRA – Matrícula T-0713 – Membro**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE NOVEMBRO DE 2021**

**PORTARIAN.º 2036/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO**, o Memorando nº 147/SMPO/2021, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento,

**CONSIDERANDO**, a determinação do TCE/RJ, através do Manual de Operação do SIGFIS,

**CONSIDERANDO**, a Portaria nº 1465/2021, que Designou Fiscal de Contrato da Empresa **KROY ENGENHARIA EIRELI**,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, o Servidor **BRUNO LIMA DA ROCHA – Matrícula nº 167849 - CPF. 104.685.117-92**, para ser Fiscal Administrativo do Contrato nº 043/2021, referente ao Pregão nº 014/2021, Processo nº 6867/2021, em aditamento a **Portaria nº 1465/2021**, da Empresa **KROY ENGENHARIA EIRELI**, para Aquisição e Instalação de ar condicionado e cortinas de ar, para atender a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, pelo período de 12 (doze) meses, com efeito retroativo a 09 de agosto de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**PORTARIAN.º 2037/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015;

**CONSIDERANDO**, o Memorando nº.388/GAPE/2021 do Gabinete do Prefeito.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do contrato nº 079/2021, **Pregão nº.038/2021 – Processo nº. 16203/2021** da Empresa **BAZAR E PAPELARIA MN LTDA.**, referente a Aquisição de produtos de limpeza e materiais descartáveis, com efeito a 05 de novembro de 2021.

**FISCAL DE CONTRATO – Nivaldo dos Reis – Matrícula 361069 - CPF. 396.263.007-44**

**FISCAL ADMINISTRATIVO – Felipe Crispim Barbosa – Matrícula T3114-CPF.145.173.047-01**

**PREFEITURA DE MAGÉ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****PORTARIAS****PORTARIANº.2039/2021.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, **CONSIDERANDO** o Processo nº 29075/2021, protocolado nesta municipalidade; **CONSIDERANDO**, o despacho do Setor de Perícias Médicas as fls. 27;

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº. 29075/2021 e de acordo com o art. 119 da Lei Municipal nº. 1054/91, **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**, a servidora **ISABEL FAILACE**, Matrícula: **T-2858 – ODONTOLOGA**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 02 (dois) anos, com efeitos a 07 de junho de 2021, devendo reassumir suas funções em 07 de junho de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº.2040/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Memorando nº 389/GAPE/2021 do Gabinete do Prefeito,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 099/2021, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021 – Processo nº 16203/2021** da Empresa **DMH COMERCIAL EIRELI**, referente a Aquisição de Produtos de Limpeza, utensílios de limpeza e materiais descartáveis, com efeito a 05 de novembro de 2021.

**FISCAL DE CONTRATO – Nivaldo dos Reis – Matrícula 361069 - CPF. 396.263.007-44**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Felipe Crispim Barbosa – Matrícula T-3114 - CPF. 145.173.047-01**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº.2041/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Memorando nº 303/SMAS/2021 da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 102/2021, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021 – Processo nº 16203/2021** da Empresa **DMH COMERCIAL EIRELI**, referente a Aquisição de Produtos de Limpeza, utensílios de limpeza e materiais descartáveis, para atender a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável.

**FISCAL DE CONTRATO – Adilson Batista Oliveira – Matrícula T-2835 - CPF. 905.645.107-34**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Isabel Cristina da Silva Oliveira – Matrícula 167606 – CPF. 937.977.457-53**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº.2042/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Memorando nº 304/SMAS/2021 da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 082/2021, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021 – Processo nº 16203/2021** da Empresa **BAZAR E PAPELARIA MN LTDA. ME**, referente a Aquisição de Produtos de Limpeza, utensílios de limpeza e materiais descartáveis, para atender a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável.

**FISCAL DE CONTRATO – Adilson Batista Oliveira – Matrícula T-2835 - CPF. 905.645.107-34**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Isabel Cristina da Silva Oliveira – Matrícula 167606 – CPF. 937.977.457-53**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº.2043/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e, **CONSIDERANDO**, o Memorando nº 1359/SMEC/2021 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 053/2021, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021 – Processo nº 10373/2021** da Empresa **PARCO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente a Aquisição de Material de Expediente, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**FISCAL DE CONTRATO – Arthur Menezes Morgado Ferreira – Matrícula 180709 - CPF. 119.297.107-80**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Thiago de Andrade Rego – Matrícula 361320 – CPF. 123.744.457-80**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº.2044/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Memorando nº 149/SMPO/2021, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais dos Contratos nº 087/2021 e 107/2021, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021 – Processo nº 16203/2021** da Empresa **DMH COMERCIAL EIRELI**, referente a Aquisição de Produtos de Limpeza, utensílios de limpeza e materiais descartáveis.

**FISCAL DE CONTRATO – Cristina Dercy dos Santos Prado – Matrícula 362696 - CPF. 077.735.027-06**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Bruno Lima Rocha – Matrícula 167849 - CPF. 104.685.117-92**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº.2045/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2219/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 117/2021, referente a **DISPENSA COMUM Nº 034/2021 – Processo nº 27319/2020** da Empresa **DMH COMERCIAL EIRELI**, que se refere a locação de Imóvel, para o **CENTRO DE FISIOTERAPIA – MAGÉ**.

**FISCAL DE CONTRATO – Silvana Fernandes de Araujo – Matrícula 167314 - CPF. 043.841.227-30**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Phablo Almeida Monteiro – Matrícula 166115 - CPF. 112.534.377-00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº.2046/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e, **CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2245/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 110/2021, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2020 – Processo nº 20544/2021** da Empresa **BAYKAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, que se refere a Contratação de Empresa para a Aquisição de Material de Construção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

**FISCAL DE CONTRATO – Sebastião Jose de Souza – Matrícula 362850 - CPF. 640.719.957-34**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Marco Antonio Soares Pereira – Matrícula 169067 - CPF. 032.386.827-89**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**PORTARIAS**

**PORTARIANº.2047/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2246/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 059-A/2021, referente ao **ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2021 – Processo nº 29403/2021** da Empresa **EFATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, que se refere a Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Placas de ACM, Letras e Instalação, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

**FISCAL DE CONTRATO – Cassandra Soares de Oliveira – Matricula 165995 - CPF. 074.483.617-40**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Mauricio da Silva Pereira – Matricula 182031 - CPF. 890.746.297-68**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**PORTARIANº.2048/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2253/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 118/2021, referente a **DISPENSA COMUM Nº 041/2021 – Processo nº 27325/2020** referente a locação de Imóvel da **UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA – BAARÃO DE IRIRI**.

**FISCAL DE CONTRATO – Cassandra Soares de Oliveira – Matricula 165995 - CPF. 074.483.617-40**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Phablo Almeida Monteiro – Matricula 166115 - CPF. 112.534.377-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**PORTARIANº.2049/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2282/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 123/2021, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2021 – Processo nº 24026/2021** da Empresa **W.L. BOLSAS DORES DE CAMPOS LTDA - EPP**, que se refere a Contratação de Empresa para Aquisição de Bolsas Completas de Agente de Endemias.

**FISCAL DE CONTRATO – Carlos Alberto de Moraes Nogueira – Matricula 362935 - CPF. 775.582.947-20**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Marcelo Jacob de Aguiar – Matricula 182834 - CPF. 020.409.657-00**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**PORTARIANº.2050/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2283/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 072/2021, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021 – Processo nº 16203/2021** da Empresa **BAZAR E PAPELARIA MN LTDA. ME**, que se refere a Contratação de Empresa para Aquisição de Produtos de Limpeza, Utensílios de Limpeza e Materiais descartáveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

**FISCAL DE CONTRATO – Sergio Correa de Avellar – Matricula 362749 - CPF. 022.184.567-45**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Sebastião Jose de Souza – Matricula 362850**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**PORTARIANº.2051/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Ofício GAB/SMS/2287/2021, da Secretaria Municipal de Saúde,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 092/2021, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021 – Processo nº 16203/2021** da Empresa **DMH COMERCIAL EIRELI**, que se refere a Contratação de Empresa para Aquisição de Produtos de Limpeza, Utensílios de Limpeza e Materiais descartáveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

**FISCAL DE CONTRATO – Sergio Correa de Avellar – Matricula 362749 - CPF. 022.184.567-45**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Sebastião Jose de Souza – Matricula 362850**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**PORTARIANº.2052/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Memorando SMG nº 310/2021, da Secretaria Municipal de Governo,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais do Contrato nº 030/2021, **Processo nº 22128/2021** da Empresa **RIOPAR PARTICIPAÇÕES S/A**, que se refere aos serviços de Emissão e recargas de cartões no sistema de bilhetagem eletrônica, visando subsidiar o traslado dos estudantes que estão cursando nível superior em outro Município, com efeito a 30 de agosto de 2021.

**FISCAL DE CONTRATO – Samuel Estevão Henriques – Matricula 362548 - CPF. 096.427.317-97**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Marina Barbosa dos Santos – Matricula 362683 – CPF. 161.665.877-08**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**PORTARIANº.2053/2021.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº 20121/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** o (a) servidor (a), **LILIA PEÇANHA MARTINS, Matricula T-0803 – PROFESSOR II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2010/2020, a partir de 22 de dezembro de 2021, devendo reassumir suas funções em 22 de junho de 2022.

**PREFEITURA DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**PORTARIANº.2054/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 91, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** o **Decreto nº 2958/2014**, que regulamenta a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO**, o Ofício nº 485/2021, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, protocolado nesta Municipalidade sob o nº 36611/2021;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA**, considerando o art. 37, da Constituição Federal e art. 187, X, art. 200, II da Lei 1054/1991, para apurar abandono de cargo do servidor **FABIO NUNES LIMA – Matricula nº T-5480**, ficando a cargo da Comissão Permanente de Sindicância da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, designada através da **Portaria nº 1358/2021**, a adoção das medidas cabíveis.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br**PORTARIAS****PORTARIANº2056/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado nesta Municipalidade sob o nº 8620/2019, o benefício de **APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR IDADE** a Servidora **GILCEA MARIA MENDES – matrícula T-0377 – PROFESSOR II, Letra "I"**, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento legal no Art.40, §1º, Inciso III, alínea "b" da CFRB/88, c/c no Art. 28, I, alínea "c", §1º, e Art. 29, §1º, da Lei Municipal 2580/2021, **SEM PARIDADE**, com proventos calculados por média aritmética na forma discriminada abaixo, a partir da publicação do presente Ato Administrativo:

**R\$ 1.186,50** (base de cálculo – média aritmética) – Art.1º da Lei Federal 10887/04;

**R\$ 1.186,50** (proporção de 100%) – De acordo com o Art.40, § 1º, Inciso III, alínea "b", da CRFB/88;

**R\$ 296,62** (anuênio – 25%) – Lei Municipal 2322/2016.

**Total dos Proventos de Aposentadoria: R\$ 1.483,12 (Um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos).**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº.2061/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO**, a Portaria nº. 2016/2021, que concedeu Licença Especial a servidora **SANDRA DE SOUZA BARROS**, Auxiliar de Enfermagem, matrícula T-0182, tendo em vista a referida Licença ter sido atendida através do Processo nº 9534/2021 e Portaria nº 1965/2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº. 2062/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº 30293/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** o (a) servidor (a), **LIDIANE LOPES DE OLIVEIRA**, Matrícula T-3061 – **ASSISTENTE SOCIAL**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 03 (três) meses, referente ao Quinquênio de 2013/2018, a partir de 01 de janeiro de 2022, devendo reassumir suas funções em 01 de abril de 2022.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº. 2063/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº 32322/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** o (a) servidor (a), **JOELMA SANTOS DA COSTA**, Matrícula T-3068 – **ASSISTENTE SOCIAL**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 03 (três) meses, referente ao Quinquênio de 2013/2018, a partir de 01 de janeiro de 2022, devendo reassumir suas funções em 01 de abril de 2022.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº. 2064/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº 32939/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** o (a) servidor (a), **LUIZ ALVES COUTO**, Matrícula 3303 – **AGENTE ADMINISTRATIVO**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 1984/1994, a partir de 01 de janeiro de 2022, devendo reassumir suas funções em 01 de julho de 2022.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº. 2065/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº 30223/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** o (a) servidor (a), **TATIANE QUARESMA DE CARVALHO PEREIRA GONÇALVES**, Matrícula T-1416 – **AGENTE ADMINISTRATIVO**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2011/2021, a partir de 03 de janeiro de 2022, devendo reassumir suas funções em 03 de julho de 2022.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº. 2066/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº 15228/2019 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** o (a) servidor (a), **MONICA CRISTINA SAMPAIO DOS SANTOS OLIVEIRA**, Matrícula T-0498 – **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2006/2016, a partir de 22 de dezembro de 2021, devendo reassumir suas funções em 22 de junho de 2022.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº. 2067/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº 21934/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** o (a) servidor (a), **MARIA LUIZA SILVEIRA SOARES FERREIRA**, Matrícula T-1602 – **AUXILIAR DE ENFERMAGEM**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 03 (três) meses, referente ao Quinquênio de 2016/2021, a partir de 01 de janeiro de 2022, devendo reassumir suas funções em 01 de abril de 2022.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº. 2069/2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, conforme requerimento protocolado sob o nº 34917/2021 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº. 1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** o (a) servidor (a), **ELIANA SIQUEIRA PINTO DIAS**, Matrícula T-2324 – **PROFESSOR II**, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo período de 03 (três) meses, referente ao Quinquênio de 2013/2018, a partir de 21 de dezembro de 2021, devendo reassumir suas funções em 21 de março de 2022.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**PORTARIANº. 2071/2021**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Memorando nº 266/SECOM/2021, da Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais dos Contratos nº 076/2021 e 096/2021, **Pregão Presencial nº 038/2021 - Processo nº 16203/2021** das Empresas **BAZAR E PAPELARIA MN LTDA ME** e **DMH COMERCIAL EIRELI**, que se refere a Aquisição de Produtos de Limpeza, Utensílios de Limpeza e Materiais Descartáveis, para atender a Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos, com efeito a 05 de novembro de 2021.

**FISCAL DE CONTRATO – Thais Campos Gil – Matrícula 362969 - CPF. 13.039.937-08**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Flavia Alves de Andrade – Matrícula 361271 – CPF. 153.381.317-57**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**PORTARIAS**

**PORTARIANº.2072/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO** o Decreto 2984 de 25 de fevereiro de 2015; e,

**CONSIDERANDO**, o Memorando/SMG nº 321/2021, da Secretaria Municipal de Governo,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, os Servidores abaixo relacionados para Fiscais dos Contratos nº 014/2021, **Pregão Presencial nº 003/2021 - Processo nº 1163/2021** da Empresa **INDUGÁS COMERCIO DE GÁS LTDA**, que se refere a Aquisição de Gás Acondicionado em Botijões de 13 de 45 Kg e recarga para recipiente estacionário de 190 K – Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, com efeito a 01 de novembro de 2021.

**FISCAL DE CONTRATO – Nivaldo dos Reis – Matrícula 361069**

**FISCAL DE ADMINISTRATIVO – Gabriel Telles de Almeida da Silva – Matrícula 361322**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**PORTARIANº.2077/2021.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO** o Ofício 013/2021 da Câmara Municipal de Magé, protocolado nesta Municipalidade sob o nº 35187/2021 que versa sobre regularização dos assentamentos funcionais em virtude de exercer o mandato de Vereador de Magé;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 51 da Lei Municipal nº 1054/1991,

**RESOLVE:**

**CONCEDER**, em conformidade com inciso III do art. 51 da Lei Municipal nº 1054/991, **AFASTAMENTO** do exercício do cargo efetivo de Agente Administrativo ao servidor **JOELSON ALVES DE SOUZA**, matrícula T-1434 – lotado na Secretaria Municipal de Saúde, para exercer o Terceiro Mandato de Vereador no Município de Magé, pelo período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**

**PORTARIAN.º 2078/2021**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, e,

**CONSIDERANDO**, o Memorando nº 893/SMI/2021, da Secretaria Municipal de Infraestrutura,

**CONSIDERANDO**, a determinação do TCE/RJ, através do Manual de Operação do SIGFIS,

**CONSIDERANDO**, a Portaria nº 1615/2021, que designou Fiscal de Contrato;

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, o Servidor **MAURICIO GUEDES BRUNO**, Matrícula 361445, para ser Fiscal Administrativo do Contrato nº 047/2021, referente ao **Pregão nº 014/2021**, Processo nº 6867/2021, da Empresa **KROY ENGENHARIA EIRELI**, para Aquisição e Instalação de ar condicionado e cortinas de ar, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, pelo período de 12 (doze) meses, com efeito a 09 de agosto de 2021.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**



Parceria:

Realização:

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****GAPE - CONVÊNIO COOPERAÇÃO TÉCNICA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**Convênio de Cooperação Técnica que entre si celebram a União, representada pelo Superintendente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, e o Município de Magé - RJ, representado por seu Prefeito, objetivando o intercâmbio de informações econômico-fiscais e a prestação de mútua assistência na fiscalização dos tributos que administram.**

A **UNIÃO**, por intermédio da **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, doravante denominada **RFB**, representada pelo Superintendente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, Sr. Flávio José Passos Coelho, RG Nº 497.321/SSP-ES, CPF Nº 724.012.737-00, conforme competência que lhe é conferida pelo art. 1º, inciso I da Portaria SRF nº 775, de 18 de junho de 1997, e o art. 4º, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, e o **MUNICÍPIO DE MAGÉ**, CNPJ 29.138.351/0001-45, por seu **Prefeito**, Sr. RENATO COZZOLINO HARB, RG Nº 223601709 DICRJ, CPF Nº 146.176.037-27, de acordo com o disposto nos artigos 7º e 199 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998, e tendo em vista a necessidade de estabelecer condições de aperfeiçoamento da fiscalização e cobrança dos tributos que administram, mediante intercâmbio de informações,

RESOLVEM celebrar, por seus representantes legais, o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Os convenientes desenvolverão programas de cooperação técnico-fiscal dirigido ao aperfeiçoamento do planejamento e execução da fiscalização e cobrança dos tributos federais e municipais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para operacionalizar as atividades objeto deste Convênio, poderão ser constituídos grupos de trabalho integrados por representantes das partes.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O programa de cooperação de que trata a cláusula anterior abrangerá, em especial:

- I - intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais;
- II - uniformização e atualização de dados cadastrais dos contribuintes;
- III - aperfeiçoamento da coleta e organização de dados para subsidiar as atividades de fiscalização e cobrança, inclusive cooperação para o desenvolvimento de sistemas de informática na área tributária;
- IV - permuta e aperfeiçoamento de técnicas e metodologias adotadas no trabalho fiscal;
- V - realização de atividades conjuntas de fiscalização e cobrança dos tributos administrados pelos convenientes, com utilização de recursos providos pelos respectivos órgãos;
- VI - intercâmbio de informações decorrentes de lançamentos de ofício realizados pelas partes.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais será realizado entre a Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação - COTEC, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por suas projeções regionais e locais, e a **Secretaria Municipal de Fazenda de MAGÉ**, com obediência às normas do sigilo fiscal previstas no Código Tributário Nacional e na legislação pertinente.

**CLÁUSULA QUARTA** - Os convenientes se dispõem a fornecer, reciprocamente, as seguintes informações de interesse fiscal, quando solicitadas:

**I - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:**

a) dados cadastrais e econômico-fiscais de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Município;

b) informações decorrentes de lançamentos de ofício referentes à omissão de receitas ou rendimentos de serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no Município;

c) outras informações econômico-fiscais de interesse do Fisco Municipal, inclusive as receitas de prestações de serviços declaradas em cada ano-calendário.

**II - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE MAGÉ:**

a) dados cadastrais e econômico-fiscais de contribuintes inscritos no cadastro mercantil e imobiliário;

b) dados cadastrais e econômico-fiscais referentes a pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços;

c) dados cadastrais e econômico-fiscais referentes à transmissão de bens Imóveis "intervivos", a título oneroso;

d) informações sobre laudos elaborados para efeito de recolhimento de imposto de transmissão "intervivos";

e) informações relativas a imóveis do patrimônio do Município, inclusive os enfiteúticos;

f) informações sobre as concessões de licença para construção e reforma de edificação, bem como de "habite-se";

g) informações sobre plantas de loteamentos aprovados;

h) informações decorrentes de lançamentos de ofício referentes à omissão de receitas ou rendimentos de serviços prestados por pessoas jurídicas ou físicas;

i) informações sobre os pagamentos efetuados pelo Município a fornecedores de bens e prestadores de serviços;

j) outras informações econômico-fiscais de interesse do Fisco Federal, inclusive as receitas de prestação de serviços declaradas em cada ano-calendário pelos contribuintes cadastrados no Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As informações a serem fornecidas estão restritas àquelas indispensáveis à ação fiscalizadora ou arrecadadora dos órgãos convenientes, condicionada a sua remessa à fundamentação da necessidade dos dados solicitados, não podendo, após recebidas, ser transferidas a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, ou de qualquer forma divulgadas.

**CLÁUSULA QUINTA** - O atendimento a solicitações de fornecimento de dados cadastrais e econômico-fiscais da **RFB**, efetuadas pela **Secretaria Municipal de Fazenda de MAGÉ**, será executado pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação COTEC, por intermédio de suas projeções regionais e locais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O fornecimento de dados referido nesta cláusula será realizado mediante apuração especial ou acesso on line às bases de dados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A apuração especial poderá ser autorizada pela COTEC ou pela Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação - DI TEC, da Superintendência Regional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SRRF, da 7ª Região Fiscal SRRF07.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Caso o acesso on line e a apuração especial sejam executados nas bases de dados localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, os custos correspondentes serão de responsabilidade da **Secretaria Municipal de Fazenda de MAGÉ**.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Na hipótese do parágrafo anterior, a **Secretaria Municipal de Fazenda de MAGÉ** firmará contrato com o SERPRO, com interveniência da COTEC, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 17 de fevereiro de 1998.

**PARÁGRAFO QUINTO** - No fornecimento mediante acesso on line às bases de dados da RFB será observado o seguinte:



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**GAPE - CONVÊNIO COOPERAÇÃO TÉCNICA - RFB**

a) somente poderá ser realizado por intermédio da DITEC/SRRF07, tratando-se de fornecimento eventual;

b) no caso de fornecimento continuado, o acesso será efetuado mediante credenciamento de usuários, indicados pela **Secretaria Municipal de Fazenda de MAGÉ**, sistema de Entrada e Habilitação - SENHA, da RFB, observado para este fim o disposto na Portaria SRF nº 450, de 28 de abril de 2004.

**CLÁUSULA SEXTA** - A **Secretaria Municipal de Fazenda de MAGÉ** se compromete a permitir acesso on line às suas bases de dados fiscais, por servidores da **RFB** previamente credenciados.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Cada parte conveniente responsabilizar-se-á pela remuneração devida aos respectivos servidores designados para as atividades previstas neste Convênio, com despesas à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando claro que este Convênio não envolverá aplicação de recursos específicos, obedecidas, ainda, às seguintes condições:

I - as atividades, para consecução dos objetivos estabelecidos neste Convênio, serão executadas de forma coordenada, porém com independência administrativa, financeira e técnica;

II - a coordenação dos serviços e atividades, bem como a prática de atos, relativas ao intercâmbio de informações cadastrais econômico-fiscais, ficará a cargo da Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal, de sua projeção local e da **Secretaria Municipal de Fazenda de MAGÉ**, representadas pelos respectivos titulares ou servidores por eles designados;

**CLÁUSULA OITAVA** - O presente Convênio vigorará por prazo indeterminado e poderá Ser rescindido a qualquer momento por qualquer das partes.

**CLÁUSULA NONA** - Deverá este Convênio ser publicado, no prazo de trinta dias, no veículo de divulgação oficial das partes convenientes.

E, por estarem de acordo as partes, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, destinada uma para cada conveniente, todas assinadas pelos representantes das respectivas Fazendas Públicas, além de rubricadas as demais folhas.

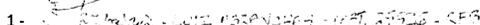
Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.

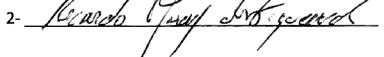
  
\_\_\_\_\_  
**FLÁVIO JOSE PASSOS COELHO**

**SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 7ªRF**

  
\_\_\_\_\_  
**RENATO COZZOLINO HARB**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ - RJ**

TESTEMUNHAS:

1- 

2- 

2- \_\_\_\_\_

**SMASDH**

**CONSELHO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL**



**Resolução 013/2021**

O Conselho Municipal de Assistência Social no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Municipal 2236/2014 e artigo 120 do Regimento Interno, e, com base em sua ata nº **013/2021**, faz saber que de acordo com a Reunião Extraordinária deste CMAS, realizada em **Seis de Dezembro de 2021** este Colegiado resolve aprovar:

**Art. 1º** A Programação nº 08.244.5031.219G.0001, elaborada e inserida pela Prefeitura Municipal de Magé/RJ no Sistema de Informação e Gestão de Transferências Voluntárias – SIGTV, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social – Secretaria Nacional de Assistência Social – MDS/SNAS. A mencionada Programação visa a transferência voluntária de recursos na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, encontra-se em conformidade com a classificação do recurso previsto e de acordo com a correspondente ação de estruturação de sua rede de serviços socioassistenciais, Fundo Municipal de Assistência Social de Magé - Proteção Social Especial de Alta Complexidade, sob o CNPJ nº 13.497.547/0001-96 no valor de R\$ 303.359,00.

Magé, 06 de Dezembro de 2021.

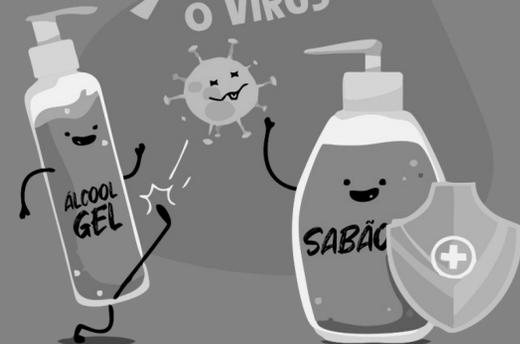


Flávia Gomes da S. Carneiro  
**Presidente do CMAS**

Rua Manoel Monteiro da Rosa nº 26 - Flexeiras - **Magé RJ**, Brasil 25.900-000  
☎ (21) 2633-0510 E-mail: cmas@mage.rj.gov.br

**AINDA NÃO ACABOU!**

**LUTE CONTRA O VIRUS**



**MAGÉ**  
PREFEITURA  
Governando com Amor!

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
SAÚDE  
PREFEITURA DE MAGÉ  
Governando com Amor!

www.mage.rj.gov.br

📞 📧 📱 Prefeitura Municipal Magé



## ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

## SMEC – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE DO MUNICÍPIO DE MAGÉ - RJ

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE  
DO MUNICÍPIO DE MAGÉ - RJ

## TÍTULO I

## DA NATUREZA, FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município, – CAE criado pelas Leis Municipais nº 1.215/95 e modificado pelas Leis 1.297/97, 1.365/2000 e pela Lei 2530/2020.

Art. 2º - A presente Lei altera dispositivos da Lei 1.365/2000 que regulamenta as atribuições, competências e a composição do Conselho de Alimentação Escolar CAE, nos termos da Lei Federal 11.947/2009 e cria obrigações ao Município de Magé. O CAE é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, de âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à alimentação e merenda escolar.

## TÍTULO II

## DAS DIRETRIZES

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - receber, analisar e remeter ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com parecer conclusivo, aprovando ou reprovando as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, nos termos da legislação vigente;
- IV - participar da elaboração de cardápios, respeitando os hábitos alimentares da região, assim como: verificar o cumprimento dos cardápios elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - comunicar à Entidade Executora – EE, quaisquer ocorrências com gêneros alimentícios tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, para acompanhamento das devidas providências;
- VI - acompanhar e avaliar o serviço da merenda nas unidades escolares do Município;
- VII - apresentar informações e relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitado;
- VIII - colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades na merenda escolar, encaminhando à instância competente os eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;
- IX - realizar estudos e pesquisas de impacto de alimentação escolar, entre outros interesses do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- X - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;
- XI - divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de fiscalização do PNAE;
- XII - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE;
- XIII - elaborar o Regimento Interno;
- XIV - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE.

Art. 3º - Cabe ao Município de Magé, além das obrigações já previstas em Lei:

- I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
  - a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
  - b) disponibilidade de equipamentos de informática e materiais de expediente;
  - c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, quando não realizado no estabelecimento de origem, inclusive para reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
  - d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previsto no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

## TÍTULO III

## DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, será constituído por sete (7) membros e terá a seguinte composição:

- I - um (01) representante do Poder Executivo, indicado por ele;
  - II - dois (2) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelos respectivos órgãos da classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim registrado em ata;
  - III - dois (2) representantes de pais e alunos indicados pelos Conselhos Escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidas por meio de assembleia específica para tal fim registrada em ata;
  - IV - dois (02) representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidas em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.
- §1º - Quando o município atingir cem (100) ou mais escolas de Educação Básica (somatória de ensino infantil, fundamental e médio), a composição do CAE poderá ser até três (03) vezes o número de membros.
- §2º - cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.
- §3º - Os membros do CAE terão mandato de quatro (4) anos, podendo ser reeleitos uma única vez, de acordo com a indicação de seus respectivos segmentos.
- Art. 5º - A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato específico, ou seja, portaria ou decreto do chefe do Poder Executivo e terão mandato de quatro (4) anos.

## TÍTULO IV

## DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 6º - A estrutura básica do Conselho Municipal de Alimentação Escolar é a seguinte:

- I - presidência;
- II - vice-presidência;
- III - secretário;
- IV - membros.

Art. 7º - Para a eleição do Presidente e Vice Presidente do CAE somente poderão participar membros titulares, excluído o representante escolhido pelo Poder Executivo.

Art. 8º - O CAE terá um (1) Vice Presidente que serão eleitos e destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros presentes em assembleia geral especialmente convocada para tal fim sendo seus mandatos coincidentes com o conselho podendo ainda, serem reeleitos uma única vez.

§1º - O exercício de mandato do conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§2º - Cada membro titular do CAE será substituído em suas faltas ou impedimentos por seus suplentes já designados pelas respectivas categorias que representam.

§3º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão mediante:

- I - renúncia expressa; II - por deliberação do órgão que representa; III - pela inobservância de quantidade de não comparecimento nas reuniões.

Art. 9º - Durante o mandato, os conselheiros que faltarem sem justificativas, a duas (2) reuniões consecutivas ou a quatro (4) intercaladas serão substituídos.

§1º - Durante o mandato vigente do CAE, os membros que o compõem podem ser substituídos em razão de uma das seguintes situações: renúncia expressa do conselheiro; deliberação do segmento representado; ou por descumprimento das disposições previstas no regimento interno do conselho.

§2º - No momento do desligamento de algum conselheiro o mesmo deverá ser substituído de acordo com o segmento que representa (Pais de Alunos, Trabalhadores da Educação e de Discentes ou Sociedade Civil). O segmento representado deverá indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal.

§3º - A substituição do Presidente se dará por meio de uma nova eleição interna.

Art. 10º - O CAE reúne-se ordinariamente uma (1) vez a cada mês na primeira (P) quarta-feira do mês, e a convocação será feita com no mínimo três (3) dias de antecedência; e extraordinariamente por convocação, com no mínimo, de quarenta e oito (48) horas de antecedência quantas vezes forem necessárias.

§1º - As convocações para as reuniões serão feitas via email ou contato via WhatsApp (importante que todos deixem seus contatos atualizados).

§2º - As reuniões se instalarão com no mínimo de cinquenta e um por cento (51%) dos votos totais dos conselheiros.

§3º - As deliberações do CAE, observado quórum estabelecido, serão tomadas por maioria simples dos votos de seus membros presentes à reunião por intermédio de resoluções assinadas pelo Presidente.

§4º - O presidente terá direito a voto nominal de qualidade.

§5º - As reuniões e as resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**SMEC – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CAE DO MUNICÍPIO DE MAGÉ - RJ**

Art. 11º- Nas reuniões do CAE serão observados os seguintes procedimentos:

- I - discussão e aprovação da ata de reunião anterior quando está não foi feita no término da reunião, a qual deverá ser assinada por todos os presentes;
- II - apresentação e discussão da pauta prevista para a reunião conforme edital de convocação;
- III - encerradas a discussão das matérias as mesmas serão submetidas a votação com base no voto da maioria simples dos conselheiros presentes;
- IV - encerradas a discussão das matérias as mesmas serão submetidas a votação com base no voto da maioria simples dos conselheiros presentes;
- V - o CAE poderá estabelecer ações em conjunto com outros conselhos (conselhos que dialoguem com a educação básica da rede pública).

**TÍTULO V  
DAS COMPETÊNCIAS DA PRESIDÊNCIA**

Art. 12º- Ao Presidente do CAE incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do CAE e especificamente:

- I - representar o CAE nos atos que se fizerem necessários;
- II - convocar e presidir as reuniões ou suspendê-las quando necessário, bem como dar execuções as suas decisões;
- III - dirigir as discussões, concedendo as palavras aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos, orientações e encaminhamento para conclusões objetivas e sucintas;
- IV - indicar entre os membros do CAE os conselheiros para executar tarefas específicas;
- V - tomar as providências necessárias as substituições de conselheiros por seus suplentes, nas suas ausências e impedimentos, ou em virtude de desligamento;
- VI - assinar as atas das reuniões e, juntamente com os conselheiros, as resoluções do CAE;
- VII - assinar e encaminhar as decisões do CAE às instituições pertinentes;
- VIII - solicitar os recursos necessários ao funcionamento do Conselho;
- IX - comunicar às autoridades competentes as decisões do Conselho e encaminhar-lhes as solicitações que exijam ulteriores providências;
- X - requisitar informações e diligências necessárias à execução das atividades do CAE.

**DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Art. 13º- Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente em suas ausências e/ou impedimentos, com todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício da Presidência.

**DO SECRETÁRIO**

Art. 14º - Ao Secretário compete o assessoramento técnico e o apoio administrativo do conselho.

Parágrafo Único - Para o cargo de Secretário deverá ser escolhido um auxiliar administrativo.

Art. 15º- Cabe ao Secretário:

- I - secretariar as reuniões plenárias, auxiliando o Presidente e prestando esclarecimentos e informações, quando solicitadas;
- II - preparar a pauta das reuniões plenárias;
- III - elaborar relatório, das atividades do Conselho, sempre que solicitado pela Presidência;
- IV - manter articulação com os órgãos técnicos e administrativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V - expedir, receber e organizar a correspondência do órgão e manter atualizados os arquivos e as documentações do mesmo.
- VI - lavrar e registrar as respectivas atas.

**DOS MEMBROS**

Art. 16º- A cada membro do CAE incumbe:

- I - examinar as matérias submetidas à sua análise e emitir parecer e relatórios necessários;
- II - realizar estudos com vistas a fornecer subsídios às decisões do CAE;
- III - participar das reuniões e nelas votar;
- IV - propor as convocações de reuniões extraordinárias;
- V - realizar fiscalização das atividades do PNAE executada nos municípios; apresentar proposições, apreciar, emitir parecer e apresentar resultados das atividades que lhe forem atribuídas;
- VI - sugerir normas e procedimentos necessários ao bom funcionamento das atividades do CAE.

- VII - propor e requerer esclarecimentos que lhe forem úteis à melhor apreciação da matéria;
- VIII - indicar pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir par esclarecimento das matérias ou desenvolvimento das atividades do CAE;
- IX - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Presidente.

**TÍTULO VI  
DAS DECISÕES**

- Art. 17º- As decisões do CAE serão tomadas por maioria simples e registradas em atas.
- Art. 18º - As com deliberações do Plenário do Conselho, serão materializadas em resolução e homologadas pela Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de trinta dias, com consequente publicação no BIO.

**TÍTULO VII  
DAS ATAS**

- Art. 19º- A ata é o resumo das reuniões do Conselho.
- Art. 20º- As atas dever ser escritas seguidamente, sem rasuras ou emendas.
- Art. 21º -As atas devem ser redigidas ou coladas em livro próprio e páginas numeradas tipograficamente.
- Art. 22º - As atas serão assinadas pelo Presidente do Conselho e pelos membros presentes à reunião.

**TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 23º- Este Regimento Interno poderá ser revisto e reformulado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do CAE, sempre que houver necessidade de inclusão de aspectos essenciais.
- Art. 24º - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do Regimento Interno serão solucionados por deliberação do Conselho, em qualquer de suas reuniões, por maioria de seus membros presentes.
- Art. 25º- O regimento interno do CAE, será aprovado por dois terços (2/3) de seus conselheiros.
- Art. 26º- Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua aprovação.

Magé, 06 de outubro de 2021.

*Rimata Simões da Silva*  
\_\_\_\_\_  
Presidente do Conselho de Alimentação Escolar

*Geremio Cabral dos Santos*  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

*Camilla R. de Melo Costa*  
\_\_\_\_\_  
Secretário

**Membros do Conselho:**

*Jaqueline da S.R. Siqueira, Ismael A.R. Nascimento*  
\_\_\_\_\_  
*Flávia M. Thomas*  
\_\_\_\_\_  
*Juliana de Medeiros Lima*  
\_\_\_\_\_  
*Luís M.P. Serrão*  
\_\_\_\_\_  
*Fernando Domingos da Silva*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



## ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

## SMEC – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

## REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB, doravante denominado de Conselho Municipal do Fundeb, reger-se-á por este Regimento, observadas as normas e disposições legais aplicáveis pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e a Lei Municipal nº 2574 de 30 de março de 2021.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal do FUNDEB de Magé – RJ é órgão colegiado de caráter permanente e autônomo, com a função precípua de acompanhamento e controle social dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, bem como de outras verbas transferidas de forma automática ou voluntária ao município, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão dos recursos financeiros da educação municipal.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal do Fundeb tem caráter representativo e será constituído de 15 membros, com a seguinte composição:

**I - Membros titulares:**

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas-
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente - indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;
- k) 1 (um) representante do Legislativo, indicado pelo seu Presidente.

**II - Membros suplentes:** para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

CAPÍTULO II  
DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 4º.** Ao Conselho Municipal do Fundeb, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pela lei, compete:

**I -** elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Rio de Janeiro;

**II -** examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

**III -** supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;

**IV -** acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do:

- a) Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE;
- b) Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;

**V -** analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.

**VI -** interagir com outros segmentos da sociedade visando democratizar o acesso às informações inerentes ao Fundeb;

**VII -** elaborar e aprovar o seu Regimento, bem como elaborar e aprovar emendas a ele;

**VIII -** executar outras atribuições não elencadas neste artigo que eventualmente a legislação específica estabeleça.

**Art. 5º.** Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

**I -** apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio da internet do Município;

**II -** convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

**III -** requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão concedidos em prazo não superior a 20(vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;
- c) convênios com as instituições conveniadas;
- d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

**IV -** realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNED/MEC;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício da rede municipal de ensino (ou sistema de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim;

**V -** sugerir medidas para melhor utilização dos recursos do Fundeb e dos demais recursos financeiros da educação;

**VI -** conhecer os recursos interpostos por indeferimento de processos;

**VII -** elaborar e aprovar o seu Regimento a ser homologado por Decreto do Executivo;

**VIII -** eleger o Presidente do Conselho e o Vice-Presidente;

**IX -** organizar e acompanhar o processo de renovação dos membros do Conselho ao final de cada mandato.

**Art. 6º.** O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal do Fundeb deverá manter um sistema de articulação com o Conselho Estadual do Fundeb e com os conselhos municipais do Fundeb dos outros municípios.

CAPÍTULO III  
DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 8º.** A Diretoria Executiva do Conselho é constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

**§ 1º** O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente são eleitos pelos seus membros em reunião com pauta específica, pelo voto direto e secreto (ou pelo voto em aberto), convocada pelo conselheiro representante do órgão da educação.

**§ 2º** Em caso de empate de votos será considerado eleito o conselheiro mais idoso entre os concorrentes.

**§ 3º** O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB nomeados nos termos da lei municipal 2574/21, regulamentado pela Lei Federal 14.113/20 terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

**§ 4º** O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB, será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 10 de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**Art. 9º.** O Presidente do Conselho solicitará um(a) servidor(a) para exercer as funções de Secretário(a) o qual deverá participar das sessões plenárias, sem direito a voto ou, na falta de servidor(a), indicar um dos membros do Conselho para secretariar as reuniões.

**Art. 10º.** Compete à Presidência:

**I -** reuniões.

**II -** convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

**III -** aprovar a pauta de cada reunião e a ordem do dia, no prazo de 10 (dez) dias antes da encaminhar aos órgãos competentes as deliberações do Conselho;

**IV -** representar o Conselho junto aos órgãos públicos e instituições particulares, ou delegar competência para isto;



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**SMEC – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**

**V** - constituir grupos de trabalho para executar determinadas tarefas específicas, devendo seus integrantes apresentarem ao Conselho Pleno suas decisões para aprovação;

**VI** - manter contato com os órgãos da administração municipal, em especial com a Secretaria Municipal de Educação, Câmara Municipal, Conselho Estadual do Fundeb, Conselhos Municipais do Fundeb, associações de classe e demais órgãos públicos e privados para troca de informações, com objetivo de aperfeiçoamento do processo de acompanhamento e controle social dos recursos do Fundeb.

**VII** - propor alterações a este Regimento;

**VIII** - exercer outras atribuições não especificadas neste Regimento.

**Art. 11º.** O Vice-Presidente terá as mesmas atribuições quando em substituição ao Presidente em suas faltas ou impedimentos.

**Art. 12º.** São atribuições do(a) Secretário(a):

**I** - encaminhar as convocações das reuniões de acordo com o art. 10;  
**II** - lavrar ata das reuniões ordinárias e extraordinárias;

**III** - elaborar os pareceres sobre as prestações de contas de competência deste Conselho a serem aprovadas pelo plenário e encaminhá-los aos órgãos competentes;

**IV** - encaminhar as correspondências expedidas pela Presidência;

**V** - receber as correspondências encaminhadas ao Conselho, dando-lhes as destinações necessárias;

**VI** - assessorar a Presidência do Conselho naquilo que lhe for solicitado;

**VII** - exercer as demais atribuições não especificadas neste Regimento.

**CAPÍTULO IV  
DOS ATOS DO CONSELHO E SEU PROCESSAMENTO**

**Art. 13º.** O Colegiado, por seu Conselho Pleno, manifesta-se por um dos atos a seguir definidos:

**I** - Proposição - manifestação subscrita por um ou mais Conselheiros, a respeito de assuntos relacionados à competência do Conselho;

**II** - Parecer - ato pelo qual o Conselho pronuncia-se sobre matéria de sua competência, em especial sobre a prestação de contas dos recursos financeiros a que compete analisar;

**III** - Instrução Técnica - ato pelo qual o Conselho emite orientações mais detalhadas sobre os procedimentos a serem executados para o exercício de suas atribuições ou outra determinação legal.

**Art. 14º.** Os pareceres das prestações de contas ou de outras atribuições do Conselho serão propostas por grupo de trabalho especialmente designado para sua elaboração e apresentação ao Conselho para aprovação.

**Art. 15º.** A matéria que envolver interpretação de Lei ou normas do FNDE/MEC poderá ser remetida à Procuradoria Jurídica do Município para manifestação.

**Art. 16º.** As decisões do Conselho são assinadas pelo Presidente do Conselho e pelos Conselheiros relatores do processo.

**CAPÍTULO V  
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO PLENO**

**Art. 17º.** O Conselho realizará suas sessões plenárias no decorrer das reuniões ordinárias e extraordinárias para deliberar na forma regimental.

**Art. 18º.** O Conselho se reunirá:

**I** - ordinariamente uma vez por mês;

**II** - extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente. Parágrafo único. As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas mediante pauta específica, podendo, após a deliberação desta pauta, discutirem outros assuntos.

**Art. 19º.** A Presidência poderá constituir grupo de trabalho para análise de situações específicas, inclusive para visitas in loco, o qual deverá apresentar ao Conselho Pleno suas conclusões para aprovação.

**Art. 20º.** As sessões do Conselho serão ordinariamente públicas e autorizadas pelo Presidente, desde que previamente informado o seu interesse e o assunto que pretende discutir com o Conselho.

**Art. 21º.** As sessões do Conselho somente poderão se desenvolver com a presença de, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) de seus membros.

**Art. 22º.** As sessões do Conselho Pleno se desenvolverão da seguinte forma:

**I** - discussão e aprovação das atas da reunião anterior;

**II** - leitura do expediente;

**III** - comunicações da Presidência;

**IV** - ordem do dia com apresentação, discussão e votação da matéria em pauta;

**V** - outros assuntos de interesse do plenário.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho ou qualquer de seus membros poderá pedir inversão da pauta, justificando a decisão ou o pedido.

**Art. 23º.** Durante a discussão da ata os Conselheiros poderão apresentar emendas, oralmente ou por escrito.

**Art. 24º.** O expediente abrangerá:

**I** - avisos, comunicações, registros de fatos, apresentação de proposições, correspondências, consultas e documentos de interesse do Plenário;

**II** - consultas ou pedidos de esclarecimentos por parte do Presidente ou dos Conselheiros;

**III** - discussão e aprovação de pareceres;

**IV** - outros assuntos.

**Art. 25º.** Na discussão e aprovação dos pareceres será observado o seguinte procedimento:

**I** - relatado o processo pelo relator designado diretamente ou pelo grupo de trabalho será este colocado em discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros por três minutos, prorrogáveis por mais três, a juízo do Presidente.

**II** - esgotadas as intervenções, será dada a palavra ao relator, complementado pelos demais integrantes do grupo de trabalho, para suas considerações.

**III** - após a manifestação do relator, em resposta às arguições, o Presidente submeterá a matéria à votação.

**§ 1º** A votação poderá ser simbólica, nominal ou por escrutínio secreto.

**§ 2º** Na votação simbólica, os Conselheiros favoráveis à matéria permanecerão como estiverem e, quando houver dúvida, será feita a verificação nominal.

**§ 3º** Far-se-á votação nominal a juízo do Presidente ou por solicitação de qualquer Conselheiro.

**§ 4º** A votação por escrutínio secreto, quando proposta pelo Presidente ou por Conselheiro e aprovada pelo plenário, será feita mediante cédulas recolhidas à urna, à vista do Plenário, e os votos serão apurados por dois escrutinadores designados pelo Presidente.

**§ 5º** Em caso de empate de votos, em qualquer forma de votação, caberá ao Presidente do voto de desempate.

**§ 6º** As declarações de voto não comportarão apartes e deverão ser encaminhadas à Presidência, por escrito, após o término da sessão;

**Art. 26º.** Em qualquer momento da sessão pode o Conselheiro pedir palavra a fim de levantar questão de ordem.

**§ 1º** Questão de ordem é a interpelação à mesa com o objetivo de manter a plena observância das normas regimentais.

**§ 2º** As questões de ordem devem ser formuladas em termos objetivos, com indicação dos dispositivos supostamente infringidos ou por solicitação de esclarecimento.

**Art. 27º.** As sessões extraordinárias manterão a mesma sistemática das ordinárias, respeitado o princípio de que só poderão ser discutidos e votados os assuntos que determinaram sua convocação.

**Art. 28º.** Ao Presidente do Conselho, além do previsto no Regimento, compete:

**I** - dirigir e supervisionar os trabalhos dos grupos de trabalhos encarregados de analisarem situações específicas que justificaram sua constituição;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****SMEC – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO****REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**

- II - baixar instruções para a organização e o andamento dos serviços;
- III - emitir despachos em processos que independam de pareceres;
- IV - baixar processos em diligência, mediante solicitação do relator, para complementação de dados informativos ou documentação;
- V - autorizar o relator a visitar construções ou reformas de unidades escolares com recursos do Fundeb ou do PAR.

**Art. 29º.** Poderão ser convidados a comparecer às reuniões do Conselho autoridades e especialistas, a fim de prestar esclarecimentos sobre matéria em discussão e participar dos debates.

**Art. 30º.** Por proposta da Presidência, ouvidos os demais conselheiros, poderão ser convidados um ou dois alunos para participarem das reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho, com direito à voz.

**Parágrafo único.** A escolha ou indicação do aluno será de competência dos professores, mediante critérios definidos pelo Conselho Escolar (ou pela Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Estadual de Educação).

**CAPÍTULO VI  
DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS**

**Art. 31º.** Publicado o ato de nomeação para o exercício do mandato de membro do Conselho, o Conselheiro deverá tomar posse na primeira reunião agendada.

**Art. 32º.** A cada Conselheiro, no exercício de suas funções, é assegurado a plena autonomia na condução dos trabalhos sob sua responsabilidade e liberdade de manifestação em relação a suas concepções.

**Art. 33º.** A cada Conselheiro, no exercício de suas funções, compete:

- I - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem distribuídas pelo Presidente;
- II - formular indicações e proposições ao Conselho sobre matérias de interesse do financiamento da educação municipal;
- III - requerer votação de matéria em regime de urgência;
- IV - desempenhar outras responsabilidades que lhe compete, na forma da Lei e deste Regimento.

**Art. 34º.** O Conselheiro que não puder comparecer à reunião ordinária ou extraordinária deverá comunicar o impedimento ao Presidente do Conselho, por escrito e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Art. 35º.** O Conselheiro não poderá ausentar-se das atividades do Conselho por período superior a noventa dias, salvo por motivo justificado e reconhecido pelo Conselho.

**Art. 36º.** O Conselheiro somente perderá o mandato por decisão do plenário:

- I - na condição prevista no artigo anterior;
- II - se for comprovada a impossibilidade de seu comparecimento regular;
- III - se não apresentar as condições de moralidade exigida de um Conselheiro, mediante processo aprovado em sessão específica do Conselho.

**§ 1º** O mandato do Conselheiro é irrevogável, não podendo ser substituído em seu curso senão pelas condições previstas nos incisos I a III deste artigo.

**§ 2º** A perda da condição de membro da categoria que compõe o Conselho não é razão para sua substituição, devendo permanecer como membro até o término de seu mandato.

**CAPÍTULO VII  
DA FORMAÇÃO DE NOVO CONSELHO**

**Art. 37º.** É de responsabilidade direta do Conselho em atividade a organização e acompanhamento da indicação ou eleição dos novos conselheiros que irão compor o órgão para o próximo mandato.

**Art. 38º.** O processo de indicação ou eleição dos novos conselheiros deverá ocorrer nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro no ano de encerramento do mandato atual.

**Art. 39º.** A designação dos novos conselheiros, por ato do Poder Executivo, deverá ocorrer no primeiro dia útil após a data de 10 de dezembro.

**Art. 40º.** Para a realização do processo para as indicações dos conselheiros para o mandato seguinte o Conselho poderá solicitar a ajuda da Secretaria Municipal de Educação, bem como de outros órgãos do Poder Executivo, inclusive da Procuradoria Jurídica.

**Art. 41º.** Nos termos da legislação específica é vedada a recondução automática do conselheiro para o mandato subsequente, respeitando o devido processo de composição do CACS-FUNDEB para um novo mandato previsto na legislação vigente.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 42º.** Quando houver inobservância de deliberação ou parecer do Conselho, poderá o Conselho Pleno, por meio dos procedimentos legais e normativos, indicar a irregularidade dos atos infringentes e formular representação às autoridades competentes.

**Art. 43º.** Os pareceres e demais atos administrativos do Conselho deverão ser encaminhados, após sua aprovação, para o órgão competente do Município para sua publicação em sítio da internet, ficando à disposição de qualquer cidadão.

**Art. 44º.** Publicado o ato de nomeação do membro do Conselho, este tomará posse perante o Presidente do Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, entrando no exercício imediato da função.

**Art. 45º.** Qualquer interessado pode consultar o Conselho Municipal do Fundeb sobre matéria de sua competência.

**Art. 46º.** O Conselho Municipal do Fundeb, por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o(a) titular do órgão da educação para prestar esclarecimentos sobre o assunto que motivou a convocação.

**Art. 47º.** O(A) titular do órgão da educação pode, a qualquer tempo e sem aviso prévio, participar de reuniões do Conselho Pleno ou das Câmaras com direito apenas a voz.

**Art. 48º.** Os casos omissos nestas normas serão resolvidos pelo Conselho Pleno.

**Art. 49º.** Este Regimento, somente poderá ser aprovado com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

**§ 1º** Após sua aprovação, o Regimento deverá ser homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** As alterações posteriores a este Regimento somente poderão ser aprovadas com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Art. 50º.** Aplica-se a este Conselho, no que couber, todas as condições impostas pela Lei Municipal nº 2.574/2021 e pela Lei Federal nº 14.113/2020.

**Art. 51º.** Este Regimento entra em vigor na data da sua aprovação e publicação.

Magé, 29 de novembro de 2021.

**Assinam este Regimento:**

Sonia Maria Muniz Barreto, Gabriela Paiva, Ricardo José de Azevedo Portela, Matheus Pereira de Brito, Max Olivio Lode Castro, Maria da Glória dos Santos, Adriano Costa, Jane Pinna Barroso, Silvana Castilho Araújo, Maria de Fátima Ferreira Ramos, Eliacir de Alvarenga Ferreira, Nayane Cristiny de Araujo Martins Ribeiro, Joyce Castro de Oliveira, Vanessa Lopes da Silva, Kauan Moreira de Miranda, Huan Willian Fonseca Rangel, Uanderson Roberto da Silva e Silva, Marcos Aurelio Ferreira dos Santos, Lucilene Felix da Silva, Isabel Cristina Marques, Rosiene Bernardes, Carlos Alberto da Silva Costa Junior, Rodolfo André Dias de Almeida, Antonio Carlos Rosario Rezende, Fabiane Gonçalves Sepulveda Prata, Leila do Nascimento Gaurdard, Melquisedeque da Silva Oliveira, Thiago da Silva Ullmann, Flávio de Souza Borges e Marta Souza da Silva. (todos os membros devem assinar o Regimento)

**SMCI – COMUNICADO****COMUNICADO**

Por meio deste fica COMUNICADO ao Sr. Nestor de Moraes Vidal Neto, ex-Prefeito do Município de Magé, que se encontra a disposição do mesmo, no setor de Protocolo Geral desta Prefeitura, o Processo Administrativo nº 21.373/2018, contendo documentos e esclarecimentos pertinentes ao Processo TCE-RJ 810.938-2/16.



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO**

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 125/2021  
**PROCESSO:** 11574/2021  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 042/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Vantuil Nalin  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Pio XII, 35, loja 01, Figueira, Magé-RJ, onde será estabelecida o Polo do Centro de Referência da Assistência Social de Magé/RJ – CRAS MAGÉ I  
**VALOR MENSAL:** R\$ 2.332,57 (dois mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 30/11/2021

**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**  
MUNICÍPIO DE MAGÉ - LOCATÁRIO

**VANTUIL NALIN**  
LOCADOR

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 126/2021  
**PROCESSO:** 23368/2021  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 039/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Vantuil Nalin  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Pio XII, 35, loja 02, Figueira, Magé-RJ, onde será estabelecida o Polo do Centro de Referência da Assistência Social de Magé/RJ – CRAS MAGÉ I  
**VALOR MENSAL:** R\$ 2.703,00 (dois mil setecentos e três reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 30/11/2021

**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**  
MUNICÍPIO DE MAGÉ - LOCATÁRIO

**VANTUIL NALIN**  
LOCADOR

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 127/2021  
**PROCESSO:** 23367/2021  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 040/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Vantuil Nalin  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Pio XII, 35, loja 03, Figueira, Magé-RJ, onde será estabelecida o Polo do Cadastro Único de Magé I – POLO CADUNICO  
**VALOR MENSAL:** R\$ 1.262,00 (mil duzentos e sessenta e dois reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 30/11/2021

**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**  
MUNICÍPIO DE MAGÉ - LOCATÁRIO

**VANTUIL NALIN**  
LOCADOR

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 128/2021  
**PROCESSO:** 31987/2021  
**MODALIDADE:** Inexigibilidade nº 004/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Colab Tecnologia e Serviços de Internet S.A.  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para licenciamento de solução tecnológica de gestão pública colaborativa.  
**VALOR:** R\$ 248.400,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quatrocentos reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 01/12/2021

**VINICIUS COZZOLINO ABRAHÃO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

**GUSTAVO MOREIRA MAIA**  
**PAULO JOSÉ MULLER PANDOLFI**  
COLAB TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INTERNET S.A.

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 129/2021  
**PROCESSO:** 27281/20210  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 053/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Ivete Guimarães  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Estrada Municipal, 28, Cachoeira Grande, Piabetá, 6º distrito de Magé, RJ  
**VALOR MENSAL:** R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta e seis reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 07/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**IVETE GUIMARÃES**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 130/2021  
**PROCESSO:** 31577/2021  
**MODALIDADE:** Dispensa Emergencial nº 008/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Líder Construções, Serviços e Distribuidora Eireli  
**OBJETO:** Contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução de obras de contenção do terreno/talude do cemitério municipal de Raiz da serra – 6º Distrito do Município de Magé-RJ.  
**VALOR:** R\$ 2.025.091,74 (dois milhões vinte e cinco mil e noventa e um reais e setenta e quatro centavos)  
**PRAZO:** 90 (noventa) dias  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 30/11/2021

**MARCO ROGÉRIO GARCIA PEREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**RENATA ALENCAR E SILVA**  
LÍDER CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA EIRELI

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 131/2021  
**PROCESSO:** 4119/2021  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 047/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Beatriz Ferreira Vargas  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na rua Saquarema, 271, Vila Nova, Magé, 1º Distrito de Magé, RJ  
**VALOR MENSAL:** R\$ 1.155,16 (mil cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 09/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**BEATRIZ FERREIRA VARGAS**  
LOCADOR

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 133/2021  
**PROCESSO:** 27310/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 049/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Waldicelia Gomes da Silva Gabriel  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na rua Antônio offredi, 165, Centro, Magé, 1º distrito de Magé, RJ onde será estabelecida a UNIDADE DE TRATAMENTO SAÚDE MENTAL  
**VALOR MENSAL:** R\$ 9.359,00 (nove mil trezentos e cinquenta e nove reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**WALDICELIA GOMES DA SILVA GABRIEL**  
LOCADORA

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO****EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 134/2021  
**PROCESSO:** 27208/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 018/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Danielle Pires Fares  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na rua Sabogi, 57, Magé, RJ  
**VALOR MENSAL:** R\$ 1.646,00 (mil seiscentos e quarenta e seis reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**DANIELLE PIRES FARES**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 135/2021  
**PROCESSO:** 15728/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 048/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Wanderleia Rodrigues  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na rua Recreio, Lote 03, Quadra 03, Loteamento Vila Recreio, 6º distrito de Magé, RJ onde será estabelecida a USF PONTE PRETA  
**VALOR MENSAL:** R\$ 1.014,75 (mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**WANDERLEIA RODRIGUES**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 136/2021  
**PROCESSO:** 27283/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 052/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Elizeu Lopes  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Guarani, 1243, Loja B, Piabetá, 6º Distrito de Magé, RJ onde será estabelecida a USF GUARANI II  
**VALOR MENSAL:** R\$ 1.910,00 (mil novecentos e dez reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**ELIZEU LOPES**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 137/2021  
**PROCESSO:** 27203/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 059/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Vera Lucia Bernardes da Costa  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Alameda Luizinha, 178, Lote 32, Quadra 40, Jardim Nazareno, Piabetá, 6º distrito de Magé, RJ, onde será estabelecida a USF JARDIM NAZARENO.  
**VALOR MENSAL:** R\$ 1.687,00 (mil seiscentos e oitenta e sete reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**VERA LUCIA BERNARDES DA COSTA**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 138/2021  
**PROCESSO:** 27317/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 060/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Elizia Corrêa Leite  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Amazonas, 551, Piabetá, Magé, RJ, onde será estabelecida a Residência Terapêutica do Programa de Saúde Mental  
**VALOR MENSAL:** R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**ELIZIA CORRÊA LEITE**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 139/2021  
**PROCESSO:** 27318/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 062/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Terezinha Medeiros Magalhães  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Pierre Medawar, 51, lote 08, quadra 02, Jardim Nossa Senhora da Piedade, 1º Distrito e Magé, RJ onde será estabelecida a Unidade de Residência Terapêutica  
**VALOR MENSAL:** R\$ 3.260,00 (três mil duzentos e sessenta reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**TEREZINHA MEDEIROS MAGALHÃES**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 140/2021  
**PROCESSO:** 27205/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 063/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Walmir Caetano Gomes  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Prefeito Olívio de Mattos, 458, Vila Inhomirim, Magé, RJ, onde será estabelecida a USF Vila Carvalho.  
**VALOR MENSAL:** R\$ 1.146,00 (mil cento e quarenta e seis reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**WALMIR CAETANO GOMES**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 141/2021  
**PROCESSO:** 27291/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 064/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Joilson Rodrigues Benevides  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Conde de Boa Vista, 195, Parque Imperador, Magé, RJ, onde será estabelecida a USF LAGOA  
**VALOR MENSAL:** R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**WALMIR CAETANO GOMES**  
LOCADORA



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO**

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 142/2021  
**PROCESSO:** 27204/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 072/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Valmor Leitão Ladeira  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Florida, Lote 05, Quadra M, Parque Bonneville, 1º distrito de Magé, RJ, onde será estabelecida a USF Parque Bonneville  
**VALOR MENSAL:** R\$ 1.793,00 (mil setecentos e noventa e três reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**VALMOR LEITÃO LADEIRA**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 143/2021  
**PROCESSO:** 27312/2020  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 050/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Luís Claudio de Sá Rego  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Itaguaí, 130, Flexeiras, 1º distrito de Magé, RJ, onde será estabelecido o Centro de Atenção Psicossocial Infantil  
**VALOR MENSAL:** R\$ 3.792,00 (três mil setecentos e noventa e dois reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 14/12/2021

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - LOCATÁRIO

**LUÍS CLAUDIO DE SÁ REGO**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 144/2021  
**PROCESSO:** 20823/2021  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 055/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Mitra Diocesana de Petrópolis  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Avenida Padre Anchieta, 202, Centro, Magé, RJ, onde será estabelecida a Fundação Cultural de Magé.  
**VALOR MENSAL:** R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 09/12/2021

**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - LOCATÁRIA

**MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS**  
LOCADORA

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 145/2021  
**PROCESSO:** 28411/2021  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 065/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Claudio Offredi  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Eduardo Portela, Lote 07, Quadra 01, Barbuda, Magé, RJ onde será estabelecida a Creche Municipal Professora Nilceia Pinheiro Machado  
**VALOR MENSAL:** R\$ 4.808,00 (quatro mil oitocentos e oito reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 09/12/2021

**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - LOCATÁRIA

**CLAUDIO OFFREDI**  
LOCADOR

**EXTRATO DO CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** Contrato nº 146/2021  
**PROCESSO:** 7842/2021  
**MODALIDADE:** Dispensa Comum nº 067/2021  
**PARTES:** O Município de Magé e Clenildo Meschken de Souza  
**OBJETO:** Locação de imóvel situado na Rua Caramuru, 150, Piabetá, magé, RJ, onde será estabelecida a Escola Municipal Jupira Ferreira  
**VALOR MENSAL:** R\$ 10.331,00 (dez mil trezentos e trinta e um reais)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 09/12/2021

**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - LOCATÁRIA

**CLENILDO MESCHKEN DE SOUZA**  
LOCADOR

**PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA POR OMISSÃO DA GESTÃO ANTERIOR**

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO**

**INSTRUMENTO:** Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 103/2018  
**PROCESSO:** 16801/2020  
**MODALIDADE:** Pregão Presencial SRP nº 037/2018  
**PARTES:** O Município de Magé e Nolasco Construções Reformas e Instalações Ltda ME  
**OBJETO:** Termo Aditivo de prazo ao contrato 103/18 que tem por objeto a contratação de empresa para locação de veículos automotores.  
**VALOR:** R\$ 2.484.664,09 (dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta e quatro reais e nove centavos)  
**PRAZO:** 12 (doze) meses  
**FUNDAMENTO:** Lei Federal 8666/93  
**ASSINATURA:** 26/11/2020

**MONIQUE FERREIRA NOGUEIRA TAVARES**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**PAULO ROBERTO NOLASCO DE SOUZA**  
NOLASCO CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES LTDA ME



**RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA**

Ratifico o ato de DISPENSA, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE URNA ACRÍLICA EM FORMATO DE PIRÂMIDE E LIVRO ATA**, formalizado através do Processo Administrativo nº 18.412/2021, em favor das empresas **WS ACRÍLICOS LTDA, CNPJ 30.991.821/0001-06**, situada na Avenida José Faria da Rocha, nº 2215, Bairro Eldorado – Contagem/MG CEP 32.315-040, para o item 1 – Urna em formato de pirâmide, medindo aproximadamente 30x20x17 no valor de **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais) e **HPS CLEAN MATERIAIS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 35.772.303/0001-07**, situada na Rua Azelaide Rodrigues da Silva, nº 168 – Loja – Quadra 03 – Lote 26 – Centro – Nilópolis/RJ CEP 26.525-020, para o item 2 – Livro Ata, capa dura, na cor preta, 200 fls., em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, bem como, de acordo com o Parecer Jurídico acostado aos autos. Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.

Magé, 24 de novembro de 2021.

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
Secretária Municipal de Saúde  
Matricula nº 363.120



## ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

## AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DIREITOS HUMANOSESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA

Ratifico o ato de DISPENSA, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS TITULARES E SUPLENTES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E CONSELHOS TUTELARES DE MANDATO**, formalizado através do processo administrativo nº 26.531/2021, em favor da empresa **VANESSA LOPES LEO nome fantasia DIREITOS EM PAUTA, CNPJ 14.745.455/0001-40**, situada na Rua Rafael Saul, nº 319, Santa Terezinha, Passa Quatro/MG, CEP 37.460-000, em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, bem como, de acordo com o Parecer Jurídico acostado aos autos. Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.

Magé, 03 de dezembro de 2021.

FLÁVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO

Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos  
Mat.: 361.203Rua Dr. Domingos Belizze, 285 – 4º Andar – Centro – Magé/RJ  
CEP: 25.900-058 | social@mage.rj.gov.br | Tel.: 21 2633-1280ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURAESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 7.841/2021

Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

## RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, cujo objeto é a **Locação de Imóvel situado à Rua Dr. Motta, nº 52, Mauá, Magé/RJ, Escritura Pública de Cessão de Direitos Aquisitivos, Livro 083, Fls. 182/183, Ato 098, Cartório de Guia Pacobaiba, 5º Distrito de Magé, com área de 261,33m<sup>2</sup>** para alocar a **ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ERINÉIA GUEDES**, pelo período de **12 (doze) meses**, em favor do **ESPÓLIO de SILVIA ARRUDA DOS SANTOS**, cujo inventariante, **JUAREZ ARRUDA MONTEIRO, RG nº 06963717-1, expedida pelo IFP/RJ e CPF nº 740.996.987-34**, proprietário do imóvel, no valor mensal **R\$ 2.219,00 (dois mil e duzentos e dezenove reais)**, perfazendo o valor total para 12 (doze) meses de **R\$ 26.628,00 (vinte e seis mil e seiscentos e vinte e oito reais)**, em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, bem como, de acordo com o Parecer Jurídico acostado aos autos.

Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.

Magé, 25 de novembro de 2021.

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI  
Secretária Municipal de Educação e Cultura de Magé  
Matrícula nº 362742

## SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 19.092/2021

Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

## RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifico o ato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, cujo objeto é a **Locação de Imóvel situado à Rua 05, nº 526, Jardim Santo Antônio, Magé/RJ, Escritura de Compra e Venda por Instrumento Particular, Cartório 3º Ofício de Magé, com área de 198,63m<sup>2</sup>**, para alocar a **ESCOLA MUNICIPAL NOVA TAQUARAL**, pelo período de **12 (doze) meses**, em favor de **EDINÉA DE BRITO DOS SANTOS, RG nº 11.382.881-8, expedida pelo DETRAN/RJ e CPF nº 075.047.837-30**, proprietária do imóvel, no valor mensal **R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais)**, perfazendo o valor total para 12 (doze) meses de **R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais)** em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, bem como, de acordo com o Parecer Jurídico acostado aos autos.

Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.

Magé, 13 de dezembro de 2021.

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI

Secretária Municipal de Educação e Cultura de Magé  
Matrícula nº 362742Shopping da Praça, Rua Dr. Siqueira, 5º andar – Sala 502 – Centro – Magé, RJ  
fazenda@mage.rj.gov.brESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Processo nº 30.530/2021

Data: 24/09/2021 Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

## RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA

Ratifico o ato de **INEXIGIBILIDADE**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA VESTÍVEL PARA ATENDER AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL QUE POSSUEM DEFICIÊNCIA VISUAL**, formalizado através do processo administrativo nº 30.530/2021, em favor da empresa **LOCKE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRESENTES LTDA, CNPJ 09.276.124/0001-79**, situada a Alameda Santos, nº 1470 – 7º andar – sala 709, Jardim Paulista na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01418-100, em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, bem como, de acordo com o Parecer Jurídico acostado aos autos. Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.

Magé, 01 de dezembro de 2021.

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO KAVAI

Secretária Municipal de Educação e Cultura  
Matrícula 362.742Rua Padre Anchieta, Nº 137 - Centro, Magé - RJ  
educacao@mage.rj.gov.br / educacao.mage@gmail.com



**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO**

**ERRATA DE RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DIREITOS HUMANOS



**RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Ratifico o ato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, cujo objeto é a **Locação do Imóvel** situado à Rua Teotônio Botelho Rego, nº 29, sobrado, Magé/RJ, lavrada no Cartório do 2º Ofício de Magé, livro 224/2-D, fols. 49/51, registrado no livro 3U, fls. 55, sob o nº 16.962, matrícula no RGI sob o nº 17093, com área de 308,14m2, para alocar à **BASE DO AEPETI (AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL)** da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SMASDH, pelo período de **12 (doze) meses**, em favor de **MYRIAM DE FATIMA PEREIRA MARTINS, RG nº 84800398-4 DETRAN e CPF nº 368.483.107-78**, proprietária do imóvel, no valor mensal de **R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais)**, perfazendo o valor total para 12 (doze) meses de **R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais)**, constante do processo administrativo nº 4669/2021, em conformidade com os documentos que instruem o respectivo processo, bem como, de acordo com o Parecer Jurídico acostado aos autos.

Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.

**ONDE SE LÊ:**

Magé, 16 de setembro de 2021.

**LEIA-SE:**

Magé, 24 de junho de 2021.

**FLÁVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**  
Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos  
Portaria nº 0554/2021 Direitos Humanos  
Portaria nº 1234/2021



**AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Autorizo o Ato Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, ATRAVÉS DA ATA Nº 006/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1387/2021**, para contratação da empresa **PIATERPAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME, CNPJ nº: 05.136.735/0001-60**, com sede e Domicílio na Avenida Santos Dumont, nº 4001 A, Lote 04 Quadra 23 Piabetá, 6º distrito de Magé – RJ CEP: 25.915-000 no valor de **R\$ 581.345,60 (quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos)**, para **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, tudo em conformidade com os documentos que instruem o referido processo, e face ao disposto no art. 26, §7º do Decreto Municipal 3040/2015.

Publique-se na forma e prazo legais.

Atenciosamente.

Magé, 22 de Outubro de 2021.

**RENATO COZZOLINO HARB**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**  
COMISSÃO DE PREGÃO



**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2021.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARES - SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO EDUCACIONAL, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO DE FUNCIONÁRIOS PARA OPERAÇÃO DOS SISTEMAS, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO TÉCNICA E LEGAL (QUANDO NECESSÁRIO), SUPORTE TÉCNICO DO RESPECTIVO SISTEMA INFORMATIZADO EVENTUAL E PERMANENTE DURANTE TODA A VIGÊNCIA CONTRATUAL

**RETIRADA DO EDITAL:** O Edital estará disponível para leitura e aquisição na Comissão de Pregão, situada a Rua Dra. Lais de Miranda Tavares, 125 – Roncador – Piedade – Magé – RJ, de 2ª a 6ª feira no horário de 10:00 a 16:00h, mediante a entrega de 01 (um) pacote com 100 folhas de papel A4, 02 (dois) CR-R virgens e carimbo do CNPJ da empresa ou através do portal da Prefeitura de Magé ([www.mage.rj.gov.br](http://www.mage.rj.gov.br)).

**DATADA REALIZAÇÃO: 21 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 10:00 HORAS**

Magé-RJ, 08 de Dezembro de 2021.

**DOUGLAS GOMES FERRAZ**  
Pregoeiro



**REVOGAÇÃO DE CERTAME**

**PROCESSO:** 14.777/2021  
**REF. PREGÃO PRESENCIAL:** 027/2021 – PROCESSO Nº 14.777/2021  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL, COM VISITAS TÉCNICAS *IN-LOCO*, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIFICADOS.

**DESPACHO DECISÓRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.777/2021** – Nos termos e limites de minha competência, **ACOLHO A MANIFESTAÇÃO** apresentada pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO** (fls. 210/216), bem como a manifestação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA** (fl. 220), referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2021**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL, COM VISITAS TÉCNICAS IN-LOCO, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIFICADOS**, e, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO DO CERTAME**, com fulcro Lei nº 10.520/2002; subsidiada pela Lei nº 8.666/1993 e com base nos princípios norteadores da atividade pública.

Magé / RJ, 2 de dezembro de 2021

**MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO**  
Chefe de Gabinete – Portaria nº 026/2021  
Matrícula 361.008



# ALÔ MAGÉ:

o seu canal de comunicação  
direto com a Saúde de Magé!

# 21 96461-1111

FALE COM A SUSY, NOSSA ATENDENTE VIRTUAL!



**SUSY**



SECRETARIA  
MUNICIPAL DE  
**SAÚDE**  
PREFEITURA DE MAGÉ  
*Governando com Amor!*

Tire dúvidas,  
faça reclamações  
e peça ajuda.



**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**INCLUI o Capítulo I-A** - Dos Servidores Municipais, no Título IV - Da Administração Municipal, na Lei Orgânica do Município de Magé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara **APROVOU** e **EU**, com base no art. 49 e § 2º, **PROMULGO** a seguinte **EMENDA** à LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

**Art. 1º** Inclui o **Capítulo I-A - Dos Servidores Municipais**, no Título IV - Da Administração Municipal, na Lei Orgânica do Município de Magé, nos seguintes termos:

“Título IV  
Da Administração Municipal  
(...)  
**Capítulo I-A**  
Dos Servidores Municipais  
Seção - I  
Da Investidura e da Nomeação

**Art. 89-A.** Nas entidades da administração direta, indireta e fundacional, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

- I - formação, quanto as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei exija, privativamente, de determinada categoria profissional;
  - II - comprovação do registro no Conselho Regional e demais órgãos de fiscalização profissional correspondente à respectiva qualificação;
  - III - exercício preferencial por funcionário ou empregado municipal.
- Parágrafo único. Para os cargos e funções de confiança à que alude o caput, é vedada a nomeação de pessoas consideradas inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

**Art. 89-B.** A investidura em cargo ou emprego público de qualquer dos Poderes Municipais, depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e obedecerá ao seguinte:

- I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- III - durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será, observada a classificação, convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- IV - o concurso público será obrigatoriamente homologado no prazo máximo de noventa dias a contar da data de sua realização, ressalvadas as impugnações legais.

**Seção - III  
Do Exercício**

**Art. 89-C.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalídada por sentença judicial a demissão de funcionário ou de empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, com atualização de acordo com o índice legal de correção adotado pelo Município.

§ 4º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada.

**Art. 89-D.** É vedada a realização de concurso público para cargo ou emprego público que possa ser preenchido por servidor em disponibilidade.

**Art. 89-E.** O tempo de serviço público federal, estadual e municipal, na administração direta, indireta ou fundacional, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 89-F.** Fica proibido, a qualquer título, o pagamento de vantagens com finalidades específicas, criadas pela lei, como regalia ou complementação, aos servidores públicos que não estejam exercendo as atividades previstas na lei, inclusive os que ocupam cargos em comissão.

**Seção - IV  
Do Afastamento**

**Art. 89-G.** A Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos funcionários e dos empregados públicos.

**Art. 89-H.** Ao funcionário ou empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

- I - investido de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou do emprego;
- II - investido de mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier, caso o mandato seja relativo ao Município do Magé.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo o tempo de serviço do funcionário ou empregado público será contado para todos os efeitos legais, devendo sua contribuição previdenciária ser determinada como se em exercício estivesse.

**Seção - V  
Da Aposentadoria**

**Art. 89-I.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município de Magé, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

- I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatório realizar avaliações periódicas para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;
- II - compulsoriamente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;
- III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 15 e 16 deste artigo.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas por lei complementar.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo.

§ 5º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 8º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal e Estadual, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social, aplicando-se, no que couber, outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no regime geral de previdência social.

§ 9º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 10. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 11. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 12. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 13. Além do disposto neste artigo, serão observados pelo regime próprio de previdência social os requisitos e critérios fixados em Lei Complementar Municipal ou, no que couber, no Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. O valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social de que trata este artigo aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público após 04 de setembro de 2013 observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.



## EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05

§ 16. O regime de previdência complementar de que trata o § 15 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. Observados os critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, ressalvado os casos em que o valor for estabelecido a maior em normas específicas.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar federal.

§ 21. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.

§ 22. O rol de benefícios do regime próprio de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 23. O regime próprio de previdência social, para fins do disposto na Constituição Federal, nessa Lei Orgânica e na legislação previdenciária, abrange:

I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas;

II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas."

§ 24. A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, do § 3º no caso de exercício de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

§ 25. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos funcionários públicos em atividade, inclusive quando decorrentes:

I - de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;

II - de atribuição de acréscimo, a qualquer título, inclusive representação e encargos especiais, a servidor em atividade no mesmo cargo ou função.

§ 26. Aos aposentados que recebem gratificação remunerada em pontos é assegurada a manutenção da mesma relação existente entre a sua pontuação na época da aposentadoria e o teto então vigente com novos tetos a serem estabelecidos.

Art. 89-J. É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de serviço em atividades públicas e privadas, rural e urbana, inclusive do tempo de trabalho comprovadamente exercido na qualidade de autônomo, fazendo-se a compensação financeira nos termos que a lei fixar.

§ 1º Os benefícios de paridade na aposentadoria serão pagos com base na documentação funcional do servidor inativo, independentemente de requerimento e apostila, responsabilizando-se o órgão que der causa a atraso ou retardamento superior a noventa dias.

§ 3º Ao servidor por incapacidade permanente para o trabalho é garantida a irredutibilidade de seus proventos, ainda que, na nova função em que venha a ser aproveitado, a remuneração seja inferior à percebida a título de seguro-reabilitação.

Art. 89-K. Os processos de aposentadoria serão decididos, definitivamente, na área de seus respectivos Poderes, dentro de noventa dias, contados da data da apresentação do respectivo requerimento, devidamente preenchidos os requisitos exigidos no ato da entrega, e enviados imediatamente ao Tribunal de Contas.

**Parágrafo único.** Se após o prazo determinado neste artigo não houver sido publicada a aposentadoria requerida, o servidor aguardará o ato sem necessidade de efetivo exercício.

Art. 89-L. A aposentadoria do servidor portador de deficiência será estabelecida em lei.

#### Seção - VI Da Previdência e Assistência

Art. 89-M. A assistência previdenciária e social aos servidores municipais será prestada, em suas diferentes modalidades e na forma que a lei dispuser, pelo Instituto de Previdência do Município de Magé - IPMM, mediante contribuição compulsória.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, deverão ser postos, mensalmente, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do pagamento do pessoal, à disposição da entidade mencionada neste artigo responsável pela prestação do benefício.

Art. 89-N. A pensão por morte de servidor, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou companheira ou dependentes será regulamentada por lei própria.

Art. 89-O. A pensão a ser paga aos pensionistas do Instituto de Previdência do Município de Magé - IPMM não poderá ter valor inferior ao de um salário-mínimo nacionalmente fixado.

Art. 89-P. Será assegurada aos pensionistas a manutenção de seus benefícios em valores reais equivalentes aos da época da concessão.

Art. 89-Q. É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação dos representantes do funcionalismo público municipal e dos aposentados na gestão administrativa do sistema IPMM.

Art. 89-R. O orçamento municipal destinará dotações à seguridade social.

#### Seção - VII

##### Da Responsabilização dos Servidores Públicos

Art. 89-S. A Procuradoria-Geral do Município, proporá a competente ação regressiva em face do servidor público, de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar.

Art. 89-T. O prazo para ajuizamento de ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador-Geral do Município for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou acordo administrativo.

Art. 89-U. O descumprimento, por ação ou omissão, do disposto nos artigos anteriores desta Seção, apurado em processo regular, acarretará a responsabilização civil pelas perdas e danos que daí resultarem.

Art. 89-V. A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 89-X. A Secretaria de Fazenda e/ou a de Administração Municipal, na liquidação do que for devido pelo funcionário público ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

**Parágrafo único.** O agente público fazendário que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador-Geral do Município, sob pena de responsabilidade."

(...)

Art. 2º A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o "caput" e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Até que entre em vigor lei de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I do "caput" será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada dois anos de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do "caput" serão:



**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05**

**I** - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

**III** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2025.

**§ 5º** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do "caput", para servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a 78 (setenta e oito) pontos, se mulher, e 88 (oitenta e oito), se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada dois anos, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 98 (noventa e oito) pontos, se homem.

**§ 6º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo:

**a)** 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

**b)** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

**II** - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, a média aritmética prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**§ 7º** A média a que se refere o inciso II do § 6º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implementação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 8º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º;

**II** - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

**Art. 4º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 3º, o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**V** - período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§ 1º** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§ 2º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria; e

**II** - em relação ao servidor público não contemplado no inciso I e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da publicação desta Emenda à Lei Orgânica, a média aritmética prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**§ 3º** A média a que se refere o inciso II do § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implementação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**§ 4º** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

**II** - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

**§ 5º** O servidor efetivo do Município de Magé que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 terá a idade mínima prevista no inciso I do caput reduzida em um mês para cada mês de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput, não se aplicando as reduções previstas no § 1º deste artigo.

**Art. 5º** O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

**II** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

**III** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**IV** - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

**§ 1º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput.

**§ 2º** O valor dos proventos de aposentadoria de que trata este artigo será a média aritmética prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**§ 3º** A média a que se refere o § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implementação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 6º** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º do artigo 3º ou no inciso I do § 2º do artigo 4º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

**I** - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

**II** - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 7º** Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 8º** Fica referendada integralmente a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovidas pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 9º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor em 1º de janeiro de 2022. CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, RJ, 15 de dezembro de 2021 - 456º ano da fundação da Cidade.

**LEONARDO FRANCO PEREIRA**  
PRESIDENTE

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº **05/2021**

Publicação: **BIO 650 de 15.12.2021**

(Processo 37.630/2021)



**LEONARDO FRANCO PEREIRA**  
**PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**FELIPE ALVES PIRES**  
1º VICE-PRESIDENTE

**WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA**  
1º SECRETÁRIO

**ELENILSON MEDEIROS BATISTA**  
2º SECRETÁRIO

**VEREADORES**

ALVARO ALENCAR DE OLIVEIRA RODRIGUES

ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO

FERNANDO VIEIRA VEIGA

IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE

JOELSON ALVES DE SOUZA

JUNIMAR SALVADOR BORGES

LEANDRO HASSEM DAM RODRIGUES

LEONARDO FREITAS BITTENCOURT

MARCOS ANDRE DA SILVA

MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA

PAULO ROBERTO PORTUGAL

SILMAR BRAGA DE SOUZA

WALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA